



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	10
Segunda Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	10
Atos de Relatoria	37
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	46
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	49
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	49
Corregedoria Geral	49
Ouvidoria de Contas	49
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	49
Extratos de Distribuição	49
Editais	56
Despachos	56
Atos Normativos	64
Gabinete da Presidência	64
Despachos.....	64
Portarias	71
Informativos de Licitações	71
Composição Biênio 2015/2016	71
Tribunal Pleno	71
Primeira Câmara	71
Segunda Câmara	71
Corregedoria-Geral	71
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	71
Administrativo	71

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 921160/16
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6168/16 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Prorrogação de licença para tratamento de saúde de membro do TCE/PR. Deferimento.
1. DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente acerca de requerimento do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca de prorrogação, pelo período de 14 dias, de licença para tratamento de saúde.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 659/16 – Peça 04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16166/16 – Peça 05) opinaram pelo deferimento do pedido.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
 Considerando os documentos acostados aos autos, em especial o laudo do serviço médico desta Casa, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso a

manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca de prorrogação, por catorze dias, da licença concedida para tratamento de saúde;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca de prorrogação, por catorze dias, da licença concedida para tratamento de saúde;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 430964/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

PROCURADOR: MARIA ROSA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6169/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Compete à Justiça Eleitoral reconhecer o enquadramento de gastos na exceção prevista na alínea “b”, do inc. VI, do art. 73, da Lei 9.504/97, cabendo ao TCE/PR o exame dos fatos dentro do contexto das prestações de contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Consulta apresentada pelo Município de Sarandi nos seguintes termos:

Podemos realizar despesas com campanhas de prevenção e conscientização, exemplo, combate a dengue, gripe H1N1 e demais que são de utilidade pública, não sendo englobado estes valores junto ao total estabelecido pela média do 1º semestre anteriores ao ano eleitoral?

Foi apresentado parecer jurídico elaborado pela Assessoria Local na Peça 08:

Nos termos do previsto no inciso VII do art. 73 da Lei 9.504/97 é vedado realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos últimos três anos que antecedem o pleito.

Desta forma, partindo-se da premissa que ao ente público só é dado fazer aquilo que a Lei expressamente autorizar, tem-se que se tratando de despesas com publicidade para o ano que se realizar a eleição, in casu Município, a regra supra transcrita deve imperar.

A única exceção que se vê seria a situação prevista na alínea “b” do inciso VI do artigo de Lei ora em comento, o qual prevê que em caso grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, o ato pode ser autorizado pela Justiça.

(...)

Diante do exposto e com base no previsto na Lei Eleitoral ora em comento após o dia 01/07/2016 somente o Juízo Eleitoral da comarca se constitui no órgão competente para em análise do fato em concreto e com base nos documentos apresentados, avaliar e se for o caso reconhecer situação de gravidade e urgente necessidade pública, capaz de justificar a realização de despesas com publicidade nos Municípios que extrapole o limite previsto no inciso VII do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 68/16 – Peça 12) noticia que não encontrou decisões desta Casa acerca da matéria da consulta.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5048/16 – Peça 13) abordou a consulta de acordo com as seguintes premissas:

Inicialmente, deve ser ressaltado que este Tribunal de Contas já firmou seu entendimento a respeito de sua competência para fiscalizar o cumprimento do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), através do Prejulgado nº 13 (...).

(...)

Desse modo, ao contrário do que afirma o Parecer Jurídico apresentado pelo Consultante, este Tribunal de Contas possui competência para examinar as despesas com publicidade previstas na lei eleitoral.

Em seu inciso VII, o art. 73 da Lei nº 9.504/97 veda que sejam gastos com publicidade no primeiro semestre do ano da eleição recursos que ultrapassem a média dos últimos três anos (...).

(...)



Esta vedação visa impedir que agentes públicos realizem gastos com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral em valores acima da normalidade, ou seja, acima da média dos últimos três anos, estabelecendo uma presunção legal de que o gasto realizado com publicidade acima da média caracteriza abuso do poder político, através da utilização da Administração Pública para fins eleitorais.

No entanto, frente ao caso concreto, é possível que existam despesas com publicidade que, mesmo extrapolando a média referida, não constituam abuso de poder político.

(...)

Desse modo, opina-se para que a resposta ao questionamento realizado seja no sentido de que todos os gastos com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral que sejam corriqueiros e previsíveis devem ser incluídos no limite estabelecido pelo inciso VII, o art. 73 da Lei nº 9.504/97. No entanto, tendo em vista a proteção conferida a outros bens juridicamente relevantes, a ocorrência de fatos imprevisíveis, urgentes e não corriqueiros podem afastar a aplicação de sanções pela extrapolção no limite previsto no dispositivo legal acima indicado, desde que devidamente justificados pelo gestor, e analisados caso a caso, por este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15219/16 – Peça 14) endossa o exame procedido pela Unidade Técnica, sugerindo resposta à perquirição apresentada nos seguintes termos:

(...) os gastos previsíveis com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral devem ser incluídos no limite estabelecido pelo inciso VII, do art. 73 da Lei nº 9.504/97; porém, a ocorrência de fatos imprevisíveis, urgentes e não corriqueiros pode afastar a aplicação de sanções pela extrapolção do limite previsto no dispositivo legal, desde que devidamente justificados pelo gestor e analisados caso a caso por este Tribunal de Contas, tendo em vista a proteção conferida a outros bens juridicamente relevantes.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com máxima vênia à orientação expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, acolhida pelo Parquet, entendo que a questão ora colocada encontra integral resposta no Prejulgado 13 (Acórdão 892/11-Pleno).

Dispõe a Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(sem destaques/grifos no original)

Conforme bem anotado pelo Conselheiro Nestor Baptista, Relator do Prejulgado 13, não é adequado se pré-estabelecer todos os casos em que os gastos sejam possíveis. Porém, diversamente do que propõem os órgãos instrutivos, a competência para examinar a "grave e urgente necessidade pública" é da Justiça Eleitoral, e não do Tribunal de Contas:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Aprovar o Prejulgado em epígrafe considerando as seguintes premissas:

I – Nos termos do art. 70, da Constituição Federal e 75, da Constituição Estadual, esta Corte deverá analisar as despesas com publicidade em ano eleitoral, tal como previsto na lei federal nº 9.504/97. Tal análise estará encartada no exame das contas encaminhadas anualmente a este Tribunal;

II – Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, "b", permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta;(grifos nossos)

Essencial destacar que tal entendimento não afasta o dever de fiscalização desta Casa, mas o coloca sob um prisma diferente. À Justiça Eleitoral compete reconhecer (ou não) se os gastos atenderam a grave/urgente necessidade pública enquanto ao TCE/PR cumpre examinar os fatos dentro do contexto das prestações de contas.

A análise deste Tribunal se dará mediante cálculo dos valores empregados e, em caso de extrapolção e de ausência de autorização do Poder Judiciário, de avaliação técnica da conduta dentro do respectivo processo de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. responder à consulta nos seguintes termos: "Compete à Justiça Eleitoral reconhecer o enquadramento de gastos na exceção prevista na alínea "b", do inc. VI, do art. 73, da Lei 9.504/97, cabendo ao TCE/PR o exame dos fatos dentro do contexto das prestações de contas";

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. responder à consulta nos seguintes termos: "Compete à Justiça Eleitoral reconhecer o enquadramento de gastos na exceção prevista na alínea "b", do inc. VI, do art. 73, da Lei 9.504/97, cabendo ao TCE/PR o exame dos fatos dentro do contexto das prestações de contas";

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 689810/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUCIVANI SUZILMAR TOTTI DE BASTOS, OSMARIO JOSE CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR AMAURI SILVA TORRES, FERNANDA CAROLINA SCHLOEGL DE FREITAS, GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6430/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão inexistente. Não acolhimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Lucivani Suzilmar Totti de Bastos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3774/16 – Pleno (peça nº 60) de Recurso de Revista, que, por unanimidade, indeferiu as preliminares suscitadas pela interessada e o pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo a negativa de registro do ato de inativação da Recorrente, nos termos do Acórdão nº 5098/15 – S2C (peça nº 27).

Alega a Embargante que houve omissão no Acórdão quanto ao "pedido de aplicação do princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), principalmente em relação ao entendimento manifestado por este mesmo Tribunal Pleno no Acórdão nº 3.417/2010, no qual foi reconhecido que no Município de São José dos Pinhais os cargos de professor e pedagogo integram um quadro único de carreira, além de que ambos desempenham funções típicas de magistério, fazendo, jus, portanto, à aposentadoria especial".

De igual forma, assevera que houve omissão "quanto ao fato de este Tribunal ter reconhecido o direito à aposentadoria especial em outros casos semelhantes, igualmente citados pela PREV São José em seu Recurso de Revista, dentre os quais se destaca o registro da aposentadoria da servidora Vera Maria Zili (Processo nº 835238/13), a qual exercia funções similares à da ora Embargante".

Assim, pugna pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e provimento, com vistas a sanar as omissões apontadas, a fim de que, uma vez apreciado e aplicado o princípio da isonomia, reste reconhecido o direito da ora Embargante ao registro de sua aposentadoria especial.

É o relatório.

2. Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, posto que atendidos os pressupostos do artigo 490, do Regimento Interno.

No mérito, contudo, deixo de acolhê-los.

Como acima relatado, as omissões apontadas pela Recorrente fundamentam-se na suposta falta de manifestação acerca da aplicação do princípio da isonomia, em especial quanto ao entendimento manifestado por este mesmo Tribunal Pleno no Acórdão nº 3.417/2010, bem como em relação a existência de outros julgados citados pela Previdência Social dos Servidores Públicos de São José em que os servidores aposentados exerciam funções similares à da ora Embargante e tiveram a aposentadoria especial concedida.

A propósito, o seguinte extrato da decisão embargada, inclusive, com a apreciação do pedido de abertura de incidente de inconstitucionalidade:

Há que se ressaltar que o Acórdão nº 628/09, que tratou dessa matéria no âmbito desta Corte, em sede de uniformização de jurisprudência, à vista da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772, definiu que "deverão ser considerados atos de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas".

Assim, a Súmula nº 13 resultante de tal Acórdão dispõe:

"São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério" (grifamos).

Verifica-se, assim, serem dois os requisitos exigidos, um relativo à natureza das atribuições e, ou outro, em relação à carreira.



Independente da análise do primeiro requisito, a que se atém o duto Ministério Público de Contas, verifica-se que, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Contas consagrou, em duas oportunidades, ambas em julgamentos cujo veredito detém força normativa, a condicionante de ser o beneficiário professor de carreira.

Dada a ênfase a essa condicionante, expressamente referida em todos os entendimentos sumulados mencionados, desce sua interpretação ampliada, para incluir servidores ocupantes de cargos de outras carreiras, que não aquela específica de professor, como é o caso, ora em exame, da servidora ocupante do cargo de pedagogo.

Outrossim, ainda que, conforme apontado na decisão recursal, haja decisões monocráticas e colegiadas em sentido diverso nesta Corte de Contas, diante dos expressos termos já assinalados, em que a matéria foi sumulada, deixo de acolher a proposta de abertura de nova uniformização.

A hipótese de rediscussão da matéria, se fosse o caso, não se daria por meio de novo incidente proposto, mas, pela reabertura do mesmo incidente de uniformização já aberto, que decidiu expressamente sobre a obrigatoriedade de ser o interessado ocupante do cargo de professor, nos exatos termos da orientação do STE. (original não grifado)

Apenas à guisa de mero esclarecimento, vale acrescentar que essa exigência formal referente ao cargo de provimento do servidor aposentado não deixou de ser atendida no Acórdão nº 695/15, da 1ª Câmara, de minha lavratura, a exemplo de muito outros semelhantes, que trataram da mesma hipótese.

Nesse caso, o acórdão consignou o novo enquadramento da servidora, levado a efeito pela Lei Complementar nº 103/2004, originariamente admitida no cargo Orientador Educacional de no cargo de Professor, inclusive, com efeitos retroativos, em virtude da extinção do cargo originário.

Não se trata, portanto, de entendimento discrepante como ora assentado, visto que, formalmente, houve mudança do cargo da interessada, para o da carreira de professor, satisfazendo, assim, o requisito constitucional assinalado.

De igual modo, foram devidamente analisadas as razões da Embargante e consignada a inequívoca diferenciação das funções de professor e pedagogo.º 3.417/2010 – Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

Assim, ainda que o pedagogo e o professor estejam no quadro de magistério, como disposto no art. 3º, XII da Lei nº 525/2004, do Município de São José dos Pinhais, resta insatisfeito o requisito referente ao cargo que deve ser ocupado pelo postulante da aposentadoria especial, restrita aos professores de carreira.

Destaca-se, ainda, que diferentemente do citado no Acórdão nº 3417/10 – Tribunal Pleno as funções de professor e pedagogo são diversas, tanto que ao se analisar os Anexos IV e V do Decreto Municipal nº 819 de 25/06/2004 que trata da avaliação de estágio probatório, constata-se inequívoca diferenciação nas atribuições e requisitos de cada um dos cargos.

Apenas como mera complementação, vale ressaltar que, como no caso de São José dos Pinhais, o requisito do art. 6º, §1º, da lei municipal, referente à formação e exigência de escolaridade, num caso e no outro, são diversos: curso superior em licenciatura e curso superior em pedagogia.

Diante do exposto, a existência de decisões esparsas, sem força normativa, ou mesmo a invocação do princípio da isonomia, não são aptos a conferir à servidora a redução de tempo de idade e contribuição prevista no art. 40, §5º da Constituição Federal exclusivamente “ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”, entendimento este que já foi objeto de análise por meio da ADI n.º 3.772 (Distrito Federal) do Supremo Tribunal Federal e cujo entendimento foi consolidado desta Corte de Contas por meio da Uniformização de Jurisprudência nº 13 e da Súmula nº 13.

Desse modo, conclui-se que irrisignação do embargante não merece acolhimento.

3. Face ao exposto, VOTO pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deixar de acolher os presentes Embargos de Declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 186214/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6431/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2015. Universidade Estadual de Londrina. Regularidade com ressalva. Determinações.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da senhora Berenice Quinzani Jordão,

Magnífica Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 34.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 542/16-COFIE (peça 58), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2015[1] elaborados pela 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fábio Camargo, concluiu que as contas estão regulares, ressalvando o não envio dos dados no sistema SEI-CED dos Módulos Licitação, Contratos e Controle Interno, relativos aos quadrimestres 1, 2 e 3 de 2015, e sugerindo determinação para que a entidade proceda as respectivas remessas, mesmo que extemporaneamente.

Na mesma instrução, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual sugere determinação para que a Universidade Estadual de Londrina efetive “[...] a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal da Universidade Estadual de Londrina, conforme determina o Decreto nº 3.728/12.”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16069/16 (peça 59), da lavra do Ilustre Procurador, Dra. Valéria Borba, em consonância com a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, opina pela regularidade das contas, com a ressalva e determinações da unidade técnica.

VOTO

Com relação à determinação de adoção do Sistema RH Paraná - META 4, vale esclarecer que a matéria é objeto da Comunicação de Irregularidade nº 553888/16, originária da 6ª Inspeção de Controle Externo, que embasou seu apontamento na Decretos Estaduais n.º 10.406/2014, n.º 25/2015 e n.º 2.879/2015.

Ressalvada a possibilidade de novo entendimento que possa vir a prevalecer após o contraditório e a instrução desses autos, que envolve os reitores de todas as universidades estaduais e as secretarias competentes, para efeito desta decisão, em sede de prestação de contas anual, deve ser consignado o apontamento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, que reflete, efetivamente, o atual estágio com que a matéria está sendo tratada por esta Corte, em face da violação à norma legal.

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da senhora Berenice Quinzani Jordão, Magnífica Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando o não envio dos dados no sistema SEI-CED dos Módulos Licitação, Contratos e Controle Interno, relativos aos quadrimestres 1, 2 e 3 de 2015, com as determinações de que a entidade proceda as respectivas remessas, mesmo que extemporaneamente, caso ainda não o tenha feito, e que inicie o uso do Sistema RH Paraná - META 4.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Berenice Quinzani Jordão, Magnífica Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando o não envio dos dados no sistema SEI-CED dos Módulos Licitação, Contratos e Controle Interno, relativos aos quadrimestres 1, 2 e 3 de 2015, com as determinações de que a entidade proceda as respectivas remessas, mesmo que extemporaneamente, caso ainda não o tenha feito, e que inicie o uso do Sistema RH Paraná - META 4.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O relatório de fiscalização do primeiro semestre, produzido pela 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fábio Camargo, não apresenta achados, das operações realizadas pela Entidade, conforme transcrição parcial a seguir, e cópia integral do respectivo relatório juntado à(s) peça(s) seguinte(s) após esta instrução.

5 CONCLUSÃO

Nos termos do Art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, procedemos aos trabalhos de fiscalização na Universidade Estadual de Londrina – UEL, relativos às áreas de Controle Interno, Contábil, Financeira, Orçamentária, Pessoal, Patrimonial e Legal, referentes ao primeiro semestre de 2015, com base no escopo e amostras definidos.

A responsabilidade pelas informações de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, bem como pelos Controles Internos é da Administração da entidade, sendo que os trabalhos se desenvolveram com base em amostras selecionadas e foram realizadas de acordo com as informações fornecidas pelo Jurisdicionado.

O objetivo dos trabalhos é exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com ordenamento Constitucional, em leis que regem a matéria, normas regimentais e demais atos normativos desta Corte de Contas, bem como procedimentos de fiscalização adotados por esta Inspeção de Controle Externo. Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente Relatório, por divergências nas informações prestadas, ressalvadas, ainda, fatos supervenientes ou denúncias que possa vir a ser apresentadas.



O relatório de fiscalização do segundo semestre, produzido pela 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fábio Camargo, apresenta achados, cuja conclusão foi pela indicação de ressalvas, conforme transcrição parcial a seguir, e cópia integral do respectivo relatório juntado às peça(s) seguinte(s) após esta instrução, cujos apontamentos necessitam de apresentação de justificativas pelos responsáveis.

4 RECOMENDAÇÕES

item nº	Achado	RECOMENDAÇÕES
4.1	Fragilidade patrimonial na gestão	Tendo em vista a quantidade expressiva de erros de estoques no almoxarifado da HU da UEL, recomenda-se a adoção de normas de controle mais efetivo na gestão dos estoques com o fim de minimizar possíveis erros, bem como na gestão de compra de produtos.
4.2	Não utilização do sistema Meta 4 para o processamento da folha.	Recomenda-se a adequação ao Decreto Estadual 25/15 que determina o processamento obrigatório da Folha de Pagamento pelo Sistema RH Paraná – Meta 4.s

5 CONCLUSÃO

Nos termos do Art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, procedemos aos trabalhos de fiscalização na Universidade Estadual de Londrina – UEL, relativos às áreas de Controle Interno, Contábil, Financeira, Orçamentária, Pessoal, Patrimonial e Legal, referentes ao primeiro semestre de 2015, com base no escopo e amostras definidos.

A responsabilidade pelas informações de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, bem como pelos Controles Internos é da Administração da entidade, sendo que os trabalhos se desenvolveram com base em amostras selecionadas e foram realizadas de acordo com as informações fornecidas pelo Jurisdicionado.

O objetivo dos trabalhos é exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com o ordenamento Constitucional, em leis que regem a matéria, normas regimentais e demais atos normativos desta Corte de Contas, bem como procedimentos de fiscalização adotados por esta Inspeção de Controle Externo.

Neste sentido opina-se pela regularidade dos procedimentos analisados ressalvadas as recomendações destacadas neste relatório. No entanto, ressalta-se que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente relatório, por divergências nas informações prestadas, ressalvados, ainda, fatos supervenientes ou denúncias que possam vir a ser apresentadas.

PROCESSO Nº: 269721/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6432/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2015. Defensoria Pública do Estado do Paraná. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da senhora Josiane Fruet Bettini Lupion (gestora de 01/01 a 14/10/2015), e do senhor Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza (gestor de 15/10 a 31/12/2015), Defensores Públicos-Gerais do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 62.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 337/16-COFIE (peça 78), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2015[1], elaborados pela 5ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, concluiu que as contas estão regulares, recomendando "que a Entidade no próximo exercício observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12199/16 (peça 80), da lavra do Ilustre Procurador-Geral, Dr. Flávio de Azambuja Berti, em consonância com a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, opina pela regularidade das contas, com a recomendação da unidade técnica.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da senhora Josiane Fruet Bettini Lupion (gestora de 01/01 a 14/10/2015), e do senhor Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza (gestor de 15/10 a 31/12/2015), Defensores Públicos-Gerais do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a recomendação de que a Entidade no próximo exercício observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Josiane Fruet Bettini Lupion (gestora de 01/01 a 14/10/2015), e do senhor Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza (gestor de 15/10 a 31/12/2015), Defensores Públicos-Gerais do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a recomendação de que a Entidade no próximo exercício observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 4 ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

O Achado da Fiscalização se constitui de qualquer fato significativo decorrente da comparação entre a situação encontrada e o correspondente critério adotado. O achado revela a impropriedade (quando relacionado com deficiência de controle interno) ou a irregularidade (quando relacionado ao descumprimento de princípios, leis ou normas, bem como lesão ao erário) do ato ou fato específico, da prática ou procedimento, detectado no curso da fiscalização.

De acordo com o procedimento desta Inspeção o Achado de Fiscalização será convertido em:

a) **RECOMENDAÇÃO**: este instrumento da fiscalização, objetiva alertar ao jurisdicionado para adoção de medidas preventivas ou corretivas, diante da constatação de prática ou procedimento inadequado. As Recomendações constituem na contribuição direta do Tribunal de Contas, através da ICE, para a melhoria da eficiência e eficácia da administração pública. Portanto, quando o Achado de Fiscalização tratar de deficiência de controle interno ou erro formal, uma vez que não implica em infração à ordem legal ou dano ao erário estará convertido em recomendação de medidas saneadoras com os respectivos enunciados descritos no item 4.1.

b) **COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**: fundamentado no art. 262RI, quando o Achado de Fiscalização for decorrente de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico e de que resulte dano ao erário, estará consubstanciado em Requerimento para fins de Comunicação de Irregularidade e será relacionado no item 4.2.

4.1 RECOMENDAÇÕES

No primeiro semestre de 2015 esta Inspeção não protocolou nenhuma recomendação à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

4.2 COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS

No primeiro semestre de 2015 esta Inspeção não protocolou nenhuma Comunicação de Irregularidade relativa à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

5 CONCLUSÃO

Este relatório apresenta o resultado das atividades de fiscalização com base nos métodos, procedimentos e critérios mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos.

Os trabalhos de fiscalização relativos a este semestre foram realizados a partir da fixação de escopo que leva em consideração a estrutura operacional da entidade, da Inspeção, bem como o volume e relevância dos valores envolvidos.

Circunstâncias adversas, impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração.

Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, com base no escopo determinado, conclui-se que não foram detectadas irregularidades nas operações verificadas no período.

4 ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

O Achado da Fiscalização se constitui de qualquer fato significativo decorrente da comparação entre a situação encontrada e o correspondente critério adotado. O achado revela a impropriedade (quando relacionado com deficiência de controle interno) ou a irregularidade (quando relacionado ao descumprimento de princípios, leis ou normas, bem como lesão ao erário) do ato ou fato específico, da prática ou procedimento, detectado no curso da fiscalização.

De acordo com o procedimento desta Inspeção o Achado de Fiscalização será convertido em:

a) **RECOMENDAÇÃO**: este instrumento da fiscalização, objetiva alertar ao jurisdicionado para adoção de medidas preventivas ou corretivas, diante da constatação de prática ou procedimento inadequado. As Recomendações constituem na contribuição direta do Tribunal de Contas, através da ICE, para a melhoria da eficiência e eficácia da administração pública. Portanto, quando o Achado de Fiscalização tratar de deficiência de controle interno ou erro formal, uma vez que não implica em infração à ordem legal ou dano ao erário estará convertido em recomendação de medidas saneadoras com os respectivos enunciados descritos no item 4.1.

b) **COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**: fundamentado no art. 262RI, quando o Achado de Fiscalização for decorrente de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico e de que resulte dano ao erário, estará consubstanciado em Requerimento para fins de Comunicação de Irregularidade e será relacionado no item 4.2.

4.1 RECOMENDAÇÕES

No segundo semestre de 2015 esta Inspeção emitiu as seguintes recomendações à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

1) Of. 83/15-ODV-5ª ICE

"...esta 5ª ICE recomenda que a Defensoria Pública do Estado do Paraná adote medidas administrativas e de controle interno de forma que:

a) a Fiscalização dos Contratos adote procedimentos de forma a adequar os processos de "atesto" aos prazos de recolhimento de tributos retidos dos fornecedores com o intuito de evitar o pagamento de encargos originados de recolhimentos extemporâneos;

b) evite o pagamento extemporâneo de quaisquer impostos ou faturas de responsabilidade do órgão, de forma a prevenir o recolhimento de multas e juros de mora, que implica em ônus ao erário com a criação de encargos adicionais que não se coadunam com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública, pois o dispêndio de recursos públicos para o pagamento de despesas estranhas à finalidade do ente estatal constitui afronta ao princípio da Eficiência, constante no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao princípio da Economicidade preconizado no art. 74 da Constituição Estadual;

c) ao registrar os possíveis encargos incorridos, que estes sejam segregados, em elementos próprios de despesa, de forma a evidenciar os gastos relativos às multas e juros, quando existirem, a fim de atender o princípio contábil da Oportunidade, bem como para satisfazer à correta classificação da despesa, conforme disciplinado pelo art. 8º da Lei nº 4.320/64 e pelo inciso VI do art. 99 da Lei Estadual nº 15.608/07."

2) Of. 87/15-ODV-5ª ICE

"...esta 5ª ICE recomenda que a Defensoria Pública do Estado do Paraná adote medidas administrativas e de controle interno de forma que não efetue o pagamento de quaisquer obrigações sem a regular liquidação de seu empenho, bem como que a liquidação de empenho seja realizada somente após a efetiva verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64."

4.2 COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADE

No segundo semestre de 2015 esta Inspeção não protocolou nenhuma Comunicação de Irregularidade relativa à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

5 CONCLUSÃO

Este relatório apresenta o resultado das atividades de fiscalização com base nos métodos, procedimentos e critérios mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos.

Os trabalhos de fiscalização relativos a este semestre foram realizados a partir da fixação de escopo que leva em consideração a estrutura operacional da entidade, da Inspeção, bem como o volume e relevância dos valores envolvidos.



Considerando que a fiscalização é exercida mediante "acompanhamento", conforme estabelecido no inciso III do artigo 157 e artigo 257 do Regimento Interno, e considerando também que o resultado dos trabalhos deve, obrigatoriamente, estar consubstanciado em Recomendações da Inspeção ou Requerimentos para fins de Comunicação de Irregularidade conforme artigo 262 do RI, a conclusão apresentada neste relatório está restrita às informações desses dois procedimentos.

Reportar impropriedades que já estão consubstanciadas nos enunciados das Recomendações da Inspeção ou irregularidades que estão sendo tratadas em procedimentos próprios, como os Requerimentos e os Processos de Comunicação de Irregularidade, devidamente elaborados em atendimento ao artigo 262 do Regimento Interno, acarretam duplicidade de informações oficiais, podendo ensejar duplo julgamento por parte desta Corte de Contas, tendo em vista que este relatório integra a Prestação de Contas Anual do Jurisdicionado.

Os trabalhos de fiscalização são de caráter contínuo, sendo este relatório um informe parcial das atividades realizadas com a data de corte ao final do semestre. Portanto, as Recomendações elaboradas pela Inspeção somente serão informadas quando efetivamente entregues no período e os Requerimentos Para Fins de Comunicação de Irregularidade, somente serão informados quando também forem protocolados no período, independentemente do semestre do fato gerador correspondente.

Circunstâncias adversas, impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração.

Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, com base no escopo determinado, com exceção do relatado no item 4, cujo tratamento ocorre em procedimentos apartados, conclui-se que não foram detectadas irregularidades nas operações verificadas no período

PROCESSO Nº: 357310/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO,

ROBERTO CAMBUÍ

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAWAKA, JEFFERSON CAMILO DE

SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES

CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6433/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2015. Usina de Energia Eólica Cutia S/A. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Edson Sardeto (gestor de 09/02 a 29/09/2015), e do senhor Cezar Monteiro Pirajá Junior (gestor de 30/09 a 31/12/2015), Presidentes da Usina de Energia Eólica Cutia S/A, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 22.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 554/16-COFIE (peça 44), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2015[1], elaborados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conclui que as contas estão regulares, recomendando "que a entidade cumpra os prazos estabelecidos para o fechamento das remessas de dados ao SEI-CED."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16047/16 (peça 45), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, em consonância com a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, "[...] não se opõe ao julgamento da prestação de contas nos termos propostos pela unidade técnica."

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Edson Sardeto (gestor de 09/02 a 29/09/2015), e do senhor Cezar Monteiro Pirajá Junior (gestor de 30/09 a 31/12/2015), Presidentes da Usina de Energia Eólica Cutia S/A, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a recomendação de que a Entidade no próximo exercício cumpra os prazos estabelecidos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Edson Sardeto (gestor de 09/02 a 29/09/2015), e do senhor Cezar Monteiro Pirajá Junior (gestor de 30/09 a 31/12/2015), Presidentes da Usina de Energia Eólica Cutia S/A, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a recomendação de que a Entidade no próximo exercício cumpra os prazos estabelecidos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

incluída ao Grupo Copel, integrando a relação dos jurisdicionados a serem fiscalizados pela 2ª Inspeção de Controle Externo em 16/11/2015, com a publicação da Portaria nº 934/15-TC.

RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE

4. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Vide esclarecimentos contidos no título 5 – Conclusão.

4.1 PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Não houve proposta de Comunicação de Irregularidade.

5 CONCLUSÃO

Com a publicação da Portaria nº 934/15, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1.154, de 16 de novembro de 2015, mais treze (13) empresas subsidiárias da Holding Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. foram incluídas ao Grupo Copel, integrando a relação dos jurisdicionados a serem fiscalizados pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

Dentre as entidades relacionadas, foi incluída a Usina de Energia Eólica Cutia S.A., cujos atos e fatos de gestão praticados pelo(s) representante(s) legal(is) não foram objeto de análise por essa equipe devido ao comprometimento com o cronograma e plano de fiscalização, referente a outras entidades, aprovado pelo Superintendente da 2ª ICE; bem como ao prazo exíguo para proceder à fiscalização da gestão referente a todo período do 2º semestre.

Diante da impossibilidade de fiscalizar efetivamente a entidade, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitindo o relatório semestral, de acordo com a Instrução Normativa nº 64/2011, o Conselheiro Superintendente tomou ciência da excepcionalidade através do ofício nº 60/2016.

PROCESSO Nº: 813685/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, MOUNIR CHAOWICHE

ADVOGADO / PROCURADOR CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, FREDERICO

AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA

RIBEIRO LOPES, PRISCILA FERREIRA BLANC

RELATOR: CONSELHEIRO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 6435/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Recursos repassados pelo Governo do Estado, a título de aumento de capital, sendo utilizados pela COHAPAR para o pagamento de despesas de pessoal, de custeio em geral e de capital. Configuração de empresa estatal dependente. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR (peça 130) em face do Acórdão nº 878/16 (peça 110), modificado parcialmente em virtude do provimento de Embargos de Declaração por meio do Acórdão nº 4325/16 (peça 126), ambos prolatados por unanimidade pelos membros do Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do voto do Relator, o Conselheiro Nestor Baptista:

"I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pela Companhia de Habitação do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mounir Chaowiche, Diretor-Presidente da entidade à época, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - DETERMINAR, considerando a caracterização da COHAPAR como empresa dependente, que a Companhia informe ao setor competente do Estado todos os dados relativos à execução orçamentária/financeira objetivando a consolidação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas despesas com pessoal do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 59, §1º da LRF;

[...]

"DETERMINO, contudo, parcimônia quanto à adoção das medidas legais cabíveis, consequentes do firme entendimento adotado por este Tribunal de Contas no que concerne à natureza jurídica da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, definida como empresa estatal dependente. É entendimento deste Relator que a controvérsia que se estabeleceu no cenário de processos de contas recentes - quanto à sobredita adoção de normas para empresa estatal dependente - deve implicar na composição de medidas gradativas descritas na forma de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) a ser aplicado a exercícios financeiros futuros, sem franquear determinações e sanções a períodos já encerrados."

A respeito de sua caracterização como empresa dependente, a recorrente alega que recebeu recursos do Governo do Estado do Paraná a título de aumento de capital social. Tais recursos teriam sido integralizados sem representar diminuição patrimonial ao Governo do Estado, na medida em que seriam correspondentes à majoração de sua participação acionária na COHAPAR.

Aduz que aplicou os recursos aportados pelo Estado na execução do Programa Morar Bem Paraná, que demanda uma série de ações, tais como a elaboração de projetos, despesas cartorárias, acompanhamento e fiscalização de obras, sendo descabida a informação de que tais recursos teriam sido absorvidos integralmente pela COHAPAR para pagamento das despesas de pessoal, custeio em geral e capital.

Argumenta que as contas referentes aos exercícios anteriores a 2013 foram aprovadas sem ressalvas concernentes à dependência. Assim, ainda que os repasses realizados a título de aumento de capital fossem considerados como utilizados para pagamento de custeio, a ocorrência dessa situação teria sido verificada em um único exercício, e não em dois como determina a Lei.

Para corroborar o seu posicionamento, apresenta a informação nº 275/2011-AT/GAB/PGE, parecer elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, que concluiu que o aumento de capital social da COHAPAR para a execução do Programa Morar Bem Paraná não leva a sua caracterização como empresa dependente.

Argumenta que o acórdão atacado é datado de 2016, o qual examina a prestação de contas do exercício de 2013. Desse modo, defende que os efeitos da decisão sobre o enquadramento de estatal dependente não podem gerar efeitos retroativos, o que estaria em desacordo com o princípio da boa-fé, pois os atos em questão estavam em consonância com o paradigma vigente, pois em nenhum momento esta

1. Foi elaborado somente o Relatório do 2º Semestre de 2015 tendo em vistas que a entidade foi



Corte de Contas aventou dúvidas acerca da natureza jurídica da COHAPAR.

Dessa forma, requer, ao fim, que:

1. sejam revistas as ressalvas constantes da decisão recorrida, dando-se, portanto, por APROVADAS SEM RESSALVAS as contas do exercício financeiro de 2013, da COHAPAR, haja vista a boa-fé e licitude dos atos administrativos praticados.

2. a reforma da decisão no sentido de ser reconhecida a não dependência da COHAPAR, deixando de ser a mesma enquadrada como empresa estatal dependente.

3. o cancelamento da determinação para que a Companhia informe ao setor competente do Estado todos os dados relativos à execução orçamentária/financeira objetivando a consolidação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas despesas com pessoal do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 59, §1º da LRF.

"Ad argumentandum tantum", na eventualidade de ser mantida a decisão no sentido de vir a ser enquadrada a COHAPAR como empresa estatal dependente do Estado do Paraná, requer-se que tal entendimento não obste a aprovação sem ressalvas das presentes contas, sendo modulados os efeitos "pro futuro" dessa decisão.

O Recurso de Revista foi recebido pelo Conselheiro Nestor Baptista, à peça 131, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 69 e 73 da LC/PR nº 113/05, e no art. 477, caput, e §1º do art. 484 do Regimento interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 547/16-COFIE) opina pelo conhecimento e improcedência do presente recurso, apontado que:

Esta Unidade Técnica entende que a COHAPAR não se enquadra na exceção legal do art. 2º da LC nº 101/00 e da Portaria nº 589/01 da STN, uma vez que a entidade não comprovou que os recursos recebidos do Governo do Paraná foram destinados ao aumento de seu capital social. Ademais, isso não é possível, pois a participação societária do Estado no capital da COHAPAR, há anos, equivale a 99,99%, bem como, na prática, verifica-se que os valores repassados pelo Estado, a título de aumento de capital, são utilizados para a absorção do recorrente prejuízo da entidade, conforme abaixo:

Ano	Prejuízo Acumulado
2011	(52.839.268)
2012	(69.332.268)
2013	(70.780.181)
2014	(84.241.966)
Total de Prejuízos Acumulados	(277.193.683)

Fonte: Demonstrações Contábeis da COHAPAR

Assim, resta claro a dependência econômica da COHAPAR, inclusive comprovando-se que o recebimento de repasses, destinados ao pagamento das despesas operacionais, foi por muito mais tempo do que em um único exercício, tendo em vista a insignificante capacidade de geração de receitas próprias pela entidade, conforme abaixo:

DESCRIÇÃO	2014	R\$ 2013	R\$ 2012
Receitas Próprias	4.851.593	4.751.878	2.897.201
Despesas Operacionais	127.632.051	109.087.094	106.832.309
Necessidade de Recursos de Terceiros	(122.780.458)	(104.335.211)	(103.935.107)

Fonte: Demonstrações Contábeis – Cohapar – 2013 e 2012

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 15471/16) segue o entendimento da COFIE, opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, destacando:

(...) tomando como base a fundamentação do Acórdão nº 878/16 – TP, os argumentos da Instrução nº 547/16 e, primordialmente, a continuidade dos repasses de recursos estaduais à Companhia Habitacional, demonstrando clara dependência dos mesmos para o devido funcionamento e execução das atividades da COHAPAR, esta Procuradoria de Contas opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume os termos da decisão recorrida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, reitero o juízo de admissibilidade efetuado pelo Conselheiro Nestor Baptista por meio do Despacho nº 2487/16 (peça 131), pois o Recurso de Revista foi tempestivamente manejado pela parte, sendo o instrumento adequado para a revisão da decisão recorrida.

No mérito, observo que as alegações da recorrente consistem essencialmente nas mesmas teses já apresentadas e exaustivamente discutidas nos autos.

A dependência econômica da COHAPAR em relação ao Estado do Paraná foi minuciosamente detalhada na Informação nº 45/14 (peça 71).

Demonstrou-se que a COHAPAR utiliza os recursos repassados mensalmente pelo Estado do Paraná a título de adiantamento para o aumento de capital social para o pagamento de despesas de pessoal, de custeio em geral e de capital.

A companhia é incapaz de se sustentar sem os recursos do Tesouro do Estado, como demonstrado nos autos. A tabela apresentada na Informação nº 45/14 (peça 71, p. 10) demonstra que, no exercício de 2013, a recorrente obteve receitas no total de R\$ 38,3 milhões e efetuou despesas administrativas e operacionais no montante de R\$ 109 milhões. A mesma tabela que demonstra que há continuidade na dependência de recursos do estado, já que no exercício de 2012 a COHAPAR teve receitas próprias de R\$ 37,5 milhões e despesas administrativas e operacionais de R\$ 106,8 milhões.

Todavia, a recorrente insiste em alegar que os repasses realizados pelo Estado são para aumento de capital, estando acobertada, portanto, na exceção prevista pelo art. 2º, inc. III, da LRF. Assim dispõe o artigo:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

Observo que a circunstância apontada pela COHAPAR de os recursos serem repassados para custear o programa Morar Bem não altera a caracterização da empresa como dependente, porque as despesas para a execução do programa podem ser classificadas como despesas de pessoal, de custeio em geral e de capital.

Ademais, a previsão de consolidação das demonstrações contábeis das empresas dependentes visa justamente a impedir que o Estado utilize empresas públicas para executar despesas sem a transparência necessária e a observância dos limites e condições legais, tais como o teto remuneratório constitucional e o limite de despesas com pessoal estabelecido pela LRF.

É totalmente descabida a argumentação da recorrente no sentido de que os recursos teriam sido integralizados sem representar diminuição patrimonial ao Governo do Estado, na medida em que seriam correspondentes à majoração de sua participação acionária na COHAPAR, e que isso descaracterizaria a condição de estatal dependente da empresa.

Como já comentado, a COHAPAR tem obtido prejuízos milionários anos após ano, e boa parte dos recursos repassados pelo governo estadual têm sido utilizados para repor essas perdas. Dessa forma, os "aumentos de capital social" não têm se revertido integralmente na manutenção do patrimônio do Estado. Entre 2012, por exemplo, foram repassados R\$ 149,6 milhões a título de aumento de capital, porém houve prejuízo no exercício no montante de R\$ 69,3 milhões. Em 2013, foram repassados R\$ 153,8 milhões, e houve prejuízo de R\$ 70,8 milhões.

Além disso, é absurda a argumentação no sentido de que, uma vez que o Tribunal aprovou as contas dos exercícios anteriores, não restou configurado o recebimento dos recursos de custeio por dois anos, o que seria condição para o reconhecimento da dependência.

É evidente que o fato de as contas dos exercícios anteriores terem sido aprovadas sem menção à dependência econômica da COHAPAR em nada altera a caracterização da empresa como dependente. Esta circunstância significa apenas que tal assunto não foi objeto de análise naqueles processos, fato que não gera quaisquer efeitos para análise das contas dos exercícios seguintes, muito menos torna legítimas práticas irregulares que eventualmente tenham ocorrido naqueles exercícios e que não tenham sido questionadas pelo Tribunal.

Destaco que, ao contrário do afirmado pela recorrente, a decisão atacada não impôs qualquer efeito retroativo, limitando-se a determinar a correção da irregularidade apontada nos exercícios futuros.

Como apontado na instrução técnica de Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 137), o Acórdão nº 4325/16-Pleno (peça 126) reformou parcialmente o acórdão recorrido (peça 110), estabelecendo que a decisão deva ser aplicada com parcimônia e gradação quanto à adoção das medidas legais cabíveis, descritas na forma de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a ser aplicado em exercícios futuros, sem franquear determinações e sanções a períodos já encerrados.

A oposição de ressalva nas contas em análise também não se trata de um efeito retroativo da caracterização da COHAPAR como empresa dependente. A LRF e a Portaria nº 589/01 da Secretaria do Tesouro Nacional definem claramente os contornos legais para essa caracterização. Não foi o pronunciamento do Tribunal nesse sentido que tornou a COHAPAR uma empresa dependente e motivou a ressalva, e sim o descumprimento da legislação.

Destaque-se, ainda, que há outras ressalvas nas contas dos gestores que não estão relacionadas ao assunto, referentes a atos de cessão funcional sem descrição do objeto/atividade dos funcionários cedidos e ao descumprimento de metas físicas.

Por fim, a respeito do parecer da Procuradoria Geral do Estado sobre a natureza jurídica da COHAPAR, observo, assim como a unidade técnica e o Ministério Público, que não vincula o Tribunal, e, deve-se dizer ainda, nem tampouco vincula os gestores, que tinham o dever de observar a legislação, que é bastante clara a respeito da definição de estatal dependente.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho o voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 878/16 (peça 110), modificado parcialmente pelo Acórdão nº 4325/16 (peça 16).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 878/16 (peça 110), modificado



parcialmente pelo Acórdão nº 4325/16 (peça 16).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 538648/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JORGE LUIZ MASSARO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

PROCURADOR: CLARA DO CARMO NASCIMENTO SCHADECK, MANUELA

TOPPEL PORTES, MARIA ANGÉLICA ODEBRECHT MASSARO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 356/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recursos de revista. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 388/14-S1C (Peça 91):

- Recomendou a irregularidade das contas do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli como Prefeito de Guarapuava no exercício de 2010, em razão do acúmulo indevido de cargos pelo Vice-Prefeito, Sr. Jorge Luiz Massaro;

- Determinou a restituição dos valores indevidamente percebidos pelo Vice-Prefeito;

- Aplicou multa proporcional ao dano no percentual de 10% ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli em relação à determinação de restituição tratada no item anterior.

Os embargos declaratórios propostos contra a decisão foram desprovidos (v. Acórdão 2604/15-S1C – Peça 112).

Contra tal julgado foram apresentados recursos de revista pelos Srs. Jorge Luiz Massaro (Peças 98 e 115) e Luiz Fernando Ribas Carli (Peça 119), aduzindo-se, em síntese:

Sr. Jorge Luiz Massaro:

Por ser requisito indispensável ao processo, requer-se, mediante a falta da citação, a anulação deste processo desde o momento em que deveria ter sido realizada tal citação. Neste sentido, tem-se a determinação do Código de Processo Civil:

(...)

(...) a falta de citação é caso de NULIDADE ABSOLUTA do processo, é matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo, diante disso, requer-se a anulação do presente processo, bem como a decisão do Acórdão neste proferido, com o retorno do processo até movimento processual que não cause prejuízo ao Interessado, ora Recorrente

(...)

(...) o interessado. Sr. Jorge Luiz Massaro agiu de boa-fé com relação à cumulação cargos e vencimentos, vez que não sabia de tal vedação, dada a reconhecida lacuna existente na Constituição Federal, quanto à cumulação de cargos pelo Vice-Prefeito. Se fosse conhecedor, ou tivesse sido alertado, com certeza teria feito opção por um ou outro vencimento, ou mesmo se desincompatibilizado, pois sempre pensou estar em conformidade com seus cumprimentos legais.

A sua boa fé é comprovada até mesmo com a declaração de seus impostos, que ao fazê-la declarou tudo o que recebia, e pagou conforme o que precisava ser pago legalmente. Assim, as devidas contribuições do ora interessado perante o INSS se mostram regulares, conforme declaração anexa.

Ainda, é importante ressaltar que as fontes são de entes públicos distintos. Por parte do Estado do Paraná o Sr. Jorge Luiz Massaro atuou como médico desde o ano de 1981 até 2013 (ano que se aposentou) e como profissional liberal tem sua aposentadoria desde 2006, contribuindo até agora junto ao INSS, conforme anexos e na condição de Vice-Prefeito do Município de Guarapuava foi eleito a cargo constitucional. Os entes pagadores são distintos, assim como o devido recolhimento de suas contribuições. Esse foi mais um dos motivos pelo qual não encontrou problema algum em suas percepções, tendo ele, certeza que agia de acordo com o ordenamento legal.

Note-se que, mesmo quando o ora interessado recebia dos dois entes pagadores, o seu teto salarial ficou longe de atingir o teto máximo legal permitido.

Ademais, como médico, sempre desempenhou suas funções de forma diuturna, não prejudicando a população nem o erário público, pois são cargos que possuem compatibilidade de horário.

(...)

Sua boa-fé resta evidenciada também, como quando, por somente 34 (trinta e quatro) dias ocupou o cargo de Prefeito (de 15/05/2009 a 17/06/2009), ante o afastamento do titular, sendo certo que naquela oportunidade declinou sua remuneração do Estado, conforme faz prova o dossiê de Histórico Funcional anexo, pois, sabia que como Prefeito não poderia obter as duas remunerações, então em cumprimento ao seu entendimento legal, o Sr. Jorge Luiz Massaro declinou a remuneração voluntariamente.

(...)

(...) a condição do artigo 38 da Constituição Federal não veda de forma expressa a situação do Vice-Prefeito, mas sim do Prefeito, que, não é o caso do Sr. Jorge Luiz Massaro, pois faz referência expressa apenas ao agente político investido no mandato de Prefeito (...).

(...)

Ressalte-se que, além de mal orientado, nada foi avisado ao Sr. Jorge Luiz Massaro nem mesmo notificado, de que seu acúmulo de remuneração podia estar em desconformidade com a lei. Vale memorizar que para ele, tudo estava em conformidade com a lei, até mesmo porque uma simples leitura da nossa Constituição Federal não bastaria para ele notar tal irregularidade.

Por isso, se existe erro, a Prefeitura do Município de Guarapuava deverá ser solidariamente responsabilizada por este, pois seus agentes responsáveis pelas questões de direito são especializados juridicamente, são conhecedores do direito; não deve um simples médico ser responsabilizado sozinho por um erro legal, quando acreditava estar amparado por um departamento especializado em procedimentos jurídicos.

(...)

É importante salientar que agora, o Sr. Jorge Luiz Massaro não acumula mais essas duas funções aqui questionadas, muito menos recebe remuneração por elas, porque este interessado, bem orientado de seus deveres, declinou seu cargo no Estado e a remuneração advinda da Prefeitura do Município, pedindo o afastamento do cargo de AGP — Agente Profissional, ficando apenas com o cargo de Vice-Prefeito e optando pela remuneração advinda da Secretaria do Estado do Paraná até o término do mandato de Vice-Prefeito, conforme documento anexo, mas sempre oferecendo a sua prestação de serviço na área de Tuberculose, mormente nos casos complicados ou resistente ao tratamento.

(...)

De acordo com a decisão exposta, vê-se que o processo nº 163782/10 trata-se de prestação de contas do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito do Município de Guarapuava no exercício de 2009.

Foi constatado que ocorrera contrariedade à normativa do artigo 38, II, da Constituição Federal quanto ao acúmulo de cargos pelo Vice-Prefeito, Sr. Jorge Luiz Massaro, situação idêntica a estes.

(...)

Por fim, resta dizer quanto ao julgado no processo administrativo de nº 163782/10, possuidor das mesmas partes, com matéria análoga a este presente processo de nº 121-2-06/09, que o ACÓRDÃO proferido pelos Membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, POR UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, emitiu parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Senhor Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito do Município de Guarapuava no exercício de 2009.

Sr. Luiz Fernando Ribas Carli:

(...) quando da análise da prestação de contas do exercício de 2009, autos 16378-2/10 sobre a suposta irregularidade, o vice-prefeito, Sr. Jorge Luiz Massaro, assim que teve ciência da mesma, através desta Corte de Contas, fez a devida opção pelo recebimento da remuneração referente ao seu cargo de Agente Profissional que exerce junto ao Governo do Estado do Paraná, no qual é investido na função de médico, lotado na 5ª Regional de Saúde do Município de Guarapuava, sanando assim, o citado apontamento.

Ademais, não há que se falar em responsabilização da entidade ou do presente gestor, uma vez que não tinha conhecimento dos fatos, sendo certo que assim que noticiado por esta Corte providenciou a regularização no exercício de 2011 quando foi notificado da irregularidade.

Além disso, deve-se ponderar que a prestação de contas que analisou a matéria relativa ao exercício de 2009 só teve o seu Acórdão Publicado em data de 13/03/2014 (Protocolo 163782/10 – Acórdão de Parecer Prévio 58/2014), não tendo o Município conhecimento do apontamento durante o exercício de 2010, razão pela qual não que se falar em reincidência da ressalva.

Desta feita, resta desarrazoada a desaprovção das contas do exercício inteiro de 2010 em face desta única restrição, da qual não deu causa o gestor.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 4918/16 – Peça 124) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

O Sr. JORGE LUIZ MASSARO, em sua petição recursal, pugnou pela anulação do presente processo, alegando, para tanto, a ausência de citação.

Entretanto, analisando os autos verifica-se que não só o recorrente foi devidamente citado por meio do Ofício de Contraditório nº 1.503/11 (peça nº 33), cujo Aviso de Recebimento retornou devidamente assinado (peça nº 35), como se manifestou nos autos respondendo o referido ofício (peça nº 39). Assim, ainda que houvesse a alegada ausência de citação, esta teria sido sanada com o comparecimento aos autos por parte do recorrente.

(...)

Primeiramente, frise-se que não procede o argumento de dubiedade de interpretação do art. 38, da Constituição Federal, no que diz respeito a cumulação de cargos e vencimentos por parte do Vice-Prefeito Municipal. Isso porque, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 199/PE, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 1998, já decidiu pela aplicação analógica do disposto no art. 38, II, à investidura no cargo de Vice-Prefeito (...).

(...)

Além disso, o Provimento nº 56, deste Tribunal de Contas, explicitou, já no ano de 2005, em seu art. 5º, §3º, a necessidade de o Vice-Prefeito se licenciar de seu cargo de origem e optar pelos vencimentos de um dos cargos (...).

(...)

Também há de se ressaltar que para a norma constitucional é irrelevante a existência ou não de boa-fé do agente político, a compatibilidade de horários ou sua imprescindibilidade para o exercício das funções. A regra constitucional é clara ao firmar a irregularidade de percepção por exercentes de mandatos eletivos de duas remunerações concomitantemente.

Pelo mesmo motivo não se pode afirmar que o art. 273, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6.174/70), se aplica aos ocupantes de cargos eletivos. O referido estatuto, conforme expresso em seu art. 1º,



estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná. É claro, portanto, que tal regramento não se aplica aos exercentes de mandatos eletivos, cujo regime jurídico é determinado pela Constituição Federal.

No que diz respeito ao invocado Acórdão de Parecer Prévio nº 58/14, inserido no Processo de Prestação de Contas Municipal nº 163782/10, referente ao Exercício Financeiro de 2009, do Município de Guarapuava, verifica-se que de fato este determinou a conversão dessa mesma irregularidade em ressalva, tomando como base o disposto no art. 273, da Lei Estadual nº 6.174/70. No entanto, a decisão invocada ainda não encontrou o trânsito em julgado, tendo em vista que ainda há Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, aguardando julgamento.

Ressalte-se, também, que a alegação de desconhecimento dos fatos não é suficiente para eximir o Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, Prefeito Municipal a época, de responsabilização pelas irregularidades. Não é crível que o Prefeito Municipal, principal administrador e ordenador de despesas do Município, desconhecia que o seu Vice-Prefeito, acumulava vencimentos de dois cargos públicos. Ademais, o Sr. JORGE LUIZ MASSARO, em sua petição recursal, afirmou que por várias vezes procurou a Prefeitura do Município de Guarapuava para questionar sobre a regularidade da percepção cumulada dos vencimentos e que esta lhe informou que sua situação estava regular (peça nº 98, p. 10). Cai por terra, portanto, também esse argumento recursal.

Por fim, é importante salientar que a determinação de ressarcimento ao erário por parte do Vice-Prefeito que recebeu valores a ele não devidos, é menos uma sanção a sua conduta irregular do que uma reparação ao dano ocasionado ao erário e prevenção do enriquecimento sem causa de agentes políticos com recursos públicos. O erário pertence a todos os municípios e não a seus administradores, de modo que se houve desfalque, ainda que ancorado na mais pura boa-fé dos agentes responsáveis, o dano causado deve ser reparado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13620/16 – Peça 125) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

Os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço dos presentes.

Preliminares

Com máxima vênia, entendo absolutamente reprovável a alegação de nulidade do processo de prestação de contas decorrente da ausência de citação do Sr. Jorge Luiz Massaro.

Compulsando-se os autos, observa-se que, não só foi encaminhado o devido ofício de comunicação (Peças 33 e 35), como que o ora Recorrente compareceu aos autos, mediante apresentação de defesa sobre a questão da acumulação de cargos (Peça 39).

Portanto, restou plenamente atendido o devido processo legal.

Mérito

Este Relator, após uma detida análise do feito, respeitosamente, adota entendimento diverso daquele esboçado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões que passa a expor.

De forma introdutória, reputo essencial dar início à minha abordagem pelos fatos abordados na instrução da Prestação de Contas do Poder Executivo de Guarapuava, alusiva ao exercício financeiro de 2009. Naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16358/13 (peça nº 38 do protocolo nº 12160-6/09), certificou que:

Com efeito, restou apurado nos processos de prestação de contas do Poder Executivo de Guarapuava relativos aos exercícios de 2010 e 2011 (sic) [1] (protocolos n.os 163782/10 e 151269/11), que o Sr. Jorge Luiz Massaro ocupou o cargo de Vice-Prefeito em concomitância com atividade na área da saúde do Estado do Paraná, o que levou este Parquet a buscar novos subsídios junto à 4ª Inspeção de Contas Estaduais, responsável pela SESA, procedendo-se ao levantamento de todos os valores percebidos pelo interessado em razão do cargo de Agente Profissional, confirmando-se que, de fato, o Vice-Prefeito de Guarapuava acumulou os cargos de Vice-Prefeito e de Médico desde o início do primeiro mandato, em 2005, até o momento em que foi feita a opção pela remuneração proveniente do cargo efetivo da saúde, em 15.10.2011, abrangendo, portanto, o exercício financeiro em exame.

Em análise cronológica, tem-se que, em decorrência do contraditório ofertado pelo Município de Guarapuava em 01/10/2010, apenas em 04/04/2011 foi levantada, no Parecer Ministerial nº 1297/11 (peça nº 20), a irregularidade na cumulação de cargos. Em decorrência de tal constatação, ofertou-se nova oportunidade para contraditório, momento no qual o Sr. Jorge Luiz Massaro informou que:

Com efeito, e em que pese o respeito que se deve endereçar a Douta Procuradora, com a devida vênia, tal afirmativa não pode prosperar na medida em que inexistiu qualquer tipo de irregularidade na percepção das referidas remunerações, uma vez que trata-se de entes públicos distintos, sendo que na condição de Médico do Estado do Paraná, prestei um concurso público, e na condição de Vice-Prefeito - ocupo um cargo constitucional e eletivo.

Ademais, como Médico que sou, sempre desempenhei minhas funções de forma diuturna, não prejudicando a população, nem o erário público.

Já como Vice-Prefeito, somente por 34 (trinta e quatro) dias ocupei o cargo de Prefeito (15/5/2009 a 17/6/2009), ante o afastamento do titular, sendo certo, que naquela oportunidade declinei da remuneração do Estado, conforme faz prova o incluso DOSSIE HISTÓRICO FUNCIONAL.

Assim, tais cargos possuem compatibilidade de horários, na medida em que na condição de Vice-Prefeito não ocupo cargo público propriamente dito, exceto

quando assumi a condição de Prefeito em 2009, oportunidade como disse acima, declinei do recebimento cumulativo.

Com a devida vênia, a condição estampada no inciso II do artigo 38 de nossa magna Carta não veda de forma expressa a situação do Vice-Prefeito, mas sim a do Prefeito, que não é o caso do e. parecer prolatado pela representante do parquet.

Por fim, em 15 de outubro de 2011, após tomar conhecimento da irregularidade lá apontada, restou comprovado que o Sr. Jorge Luiz Massaro efetuou a opção pelo salário oriundo do Governo do Estado do Paraná, abrindo mão daquela eventualmente advinda do Município de Guarapuava.

Feita esta breve digressão, pode-se concluir que, de fato, o Recorrente não agiu de má-fé, uma vez que a partir do momento em que teve ciência da irregularidade na cumulação, prontamente efetuou a opção condizente com o corpo legislativo pátrio e jurisprudencial, dando atendimento, inclusive, ao que foi decidido no v. Acórdão nº 271/06-STP (protocolo nº 6672-5/05)[2].

Com isso, fazendo-se a subsunção dos fatos concretos às normas, verifico que, em caráter excepcional, mostra-se desproporcional e desarrazoado determinar a devolução dos valores indevidamente percebidos em caráter de cumulação de cargos pelo Sr. Jorge Luiz Massaro, bem como a cominação da multa prevista no artigo 89, §2º, da LC nº 113/05, em 10% do valor total do dano, ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os recursos de revista interpostos por Jorge Luiz Massaro e Luiz Fernando Ribas Carli contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 388/14-S1C e, no mérito, dar provimento aos mesmos;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar as contas do Poder Executivo de Guarapuava regulares com ressalva, afastando-se a devolução dos valores indevidamente percebidos em caráter de cumulação de cargos pelo Sr. Jorge Luiz Massaro, bem como a cominação da multa prevista no artigo 89, §2º, da LC nº 113/05, em 10% do valor total do dano, ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli.

VISTOS, relacionados e discutidos,
ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os recursos de revista interpostos por Jorge Luiz Massaro e Luiz Fernando Ribas Carli contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 388/14-S1C e, no mérito, dar provimento aos mesmos;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar as contas do Poder Executivo de Guarapuava regulares com ressalva, afastando-se a devolução dos valores indevidamente percebidos em caráter de cumulação de cargos pelo Sr. Jorge Luiz Massaro, bem como a cominação da multa prevista no artigo 89, §2º, da LC nº 113/05, em 10% do valor total do dano, ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Os exercícios corretos são 2009 e 2010.

2. Estabelecendo-se duplicidade de vínculo no âmbito municipal, cabe o direito de opção, entre a percepção do subsídio de vice-prefeito e a remuneração do cargo de médico. E na hipótese de assunção da chefia do Poder Executivo, por força das circunstâncias, o servidor deverá licenciar-se de ambos os cargos de médico, ressaltando o direito de opção pela remuneração de apenas um dos cargos

PROCESSO Nº: 585298/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 357/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 121/15-S1C (Peça 40), recomendou a irregularidade das contas do Sr. Adroaldo Hoffelder como Prefeito de Nova Prata do Iguaçu no exercício de 2013, em razão de: (i) divergência entre dados do SIM/AM e da contabilidade; (ii) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e (iii) fontes de recursos com saldos a descoberto.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Hoffelder o recurso de revista ora em exame (Peças 42/43 e 50/51), aduzindo-se, em síntese:

Preliminar – Os argumentos apresentados em sede de contraditório na prestação de contas não foram abordados adequadamente pelas Unidades Instrutivas, não havendo sido ofertado o devido contraditório depois de suas manifestações;



(i) Divergência entre dados do SIM/AM e da contabilidade – Apresentado novo Balanço Patrimonial, regularizado, acompanhado da devida publicação. Destaca que na prestação de contas tal documento já havia sido acostado, indevidamente não havendo sido sequer analisado em razão da ausência da publicação;

(ii) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Os valores devidos foram pagos no exercício de 2014;

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto – Não foi considerado pela COFIM um depósito efetuado pelo Município que diz respeito à contrapartida realizada na respectiva transferência voluntária. Portanto, não há saldo devedor.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3510/16 – Peça 52) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

Preliminar – (...) não é necessário que a cada pronunciamento dos departamentos técnicos deste Tribunal de Contas seja necessário oportunizar o direito de defesa ao prestador de contas, sob pena do processo se tornar infundável, uma vez que os julgamentos são realizados após as instruções ou pareceres conclusivos, que analisam, inclusive, os argumentos e documentos apresentados em sede de contraditório.

Além disso, mesmo após oportunizado o contraditório a respeito dos apontamentos realizados por esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Recorrente limitou-se a apresentar a documentação complementar exigida pela Nota nº 32/2013, não se manifestando especificamente sobre as irregularidades apontadas, conforme peças nº 33 a 37 destes autos.

(i) Divergência entre dados do SIM/AM e da contabilidade – (...) o Recorrente apresentou, em sede recursal, a publicação do Balanço Patrimonial, conforme pg. 55 a 57 da peça 43 destes autos, que está de acordo com os saldos constantes no SIM-AM, conforme comparação com o quadro constante na pg. 15 da peça nº 32 destes autos.

(ii) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – (...) o exercício financeiro de 2013 foi o primeiro ano de gestão do Recorrente, que recebeu a administração municipal sem qualquer ato normativo determinando os repasses ao RPPS a título de aportes para cobertura do déficit atuarial. No entanto, o Recorrente editou tal ato para pagamentos a partir de junho de 2013, após a realização de laudo atuarial datado de abril de 2013, conforme peça nº 24 destes autos. Apesar disso, deixou uma parcela sem pagamento, gerando uma diferença de R\$ 12.109,14.

No entanto, tendo em vista que o Recorrente tomou as medidas para regularizar a situação em seu primeiro ano de mandato, e que a parcela não recolhida não deve macular toda sua gestão do exercício 2013, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal opina para que tal irregularidade seja convertida em ressalva, com determinação ao Município que efetue o recolhimento da parcela faltante ao RPPS.

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto – (...) a fonte 713, que indicou saldo negativo, possui natureza orçamentária, ou seja, apresenta os valores de créditos orçamentários a serem empenhados para a realização de despesas. Com isso, nunca podem apresentar resultados negativos, pois não é possível empenhar valores acima dos créditos orçamentários autorizados.

Apesar disso, conforme documentação apresentada pelo Recorrente, a disponibilidade financeira do convênio era composta pelas transferências de recursos financeiros e pela contrapartida de recursos financeiros, que apresenta resultado positivo no final do exercício de 2013, conforme pg. 15 e 16 da peça nº 43 destes autos.

Desse modo, verifica-se que as despesas efetuadas a título do convênio realizado possuíam os devidos suportes financeiros.

No entanto, os empenhos das despesas do convênio foram todas realizadas na fonte orçamentária 713, de transferência de recursos, ocasionando resultado negativo nesta fonte, quando o correto seria realizar parte dos empenhos nesta fonte 713 e parte dos empenhos na fonte referente à contrapartida do município, o que não ocorreu.

Assim, verifica-se a ocorrência de erro na realização dos empenhos, que deveriam ter sido realizados na fonte orçamentária 713 até o máximo do crédito orçamentário e o restante na fonte orçamentária da contrapartida de recursos do município, também até o máximo do crédito orçamentário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10731/16 – Peça 53) opina pelo não conhecimento do pedido, uma vez que “não há fundamento jurídico para recorribilidade de mero opinativo”. Caso superada a preliminar, acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

Com máxima vênha à bem fundamentada orientação expedida pelo Parquet, entendo que é possível a apresentação de recurso em relação a pareceres prévios emitidos por esta Corte.

Apesar do nome, o Parecer Prévio não configura ‘mero opinativo’, possuindo grande influência no julgamento das respectivas contas, uma vez que seu conteúdo é determinante para que se saiba o número de edis/deputados necessários para que as contas sejam julgadas regulares ou irregulares.

Ademais, todo o arcabouço jurídico do TCE/PR é fundamentado no duplo grau de jurisdição para processos em que se examinam contas.

Assim, uma vez que o recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; conheço do presente.

Preliminares

Novamente ouse divergir de argumento preliminar ao mérito. Inobstante aduzir o Recorrente que as alegações tecidas em sede da prestação de contas não foram devidamente examinadas e que houve ofensa ao contraditório, compulsando os autos não consigo entender comprovadas tais ocorrências.

Não há qualquer previsão legal acerca da necessidade de um segundo contraditório (exceto quando a partir da defesa são apuradas novas irregularidades, o que não é o caso). Além disso, os opinativos da COFIM foram devidamente fundamentados, de modo que apenas vislumbro divergência de entendimento em relação ao defendido pelo ora Recorrente, e não ausência de análise de alegações/documentos.

Mérito

(i) Divergência entre dados do SIM/AM e da contabilidade – Apresentado novo Balanço Patrimonial, acompanhado da respectiva publicação, no qual foram corrigidas todas as inconsistências anteriormente verificadas.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Observa-se que resta ausente pagamento de R\$ 12.109,14 necessário para cobertura do déficit atuarial. Porém, dentro de todo o panorama fático levantado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, parece-me que a situação não deve ensejar a irregularidade das contas.

Até o exercício em questão, o primeiro da gestão do Interessado, a Municipalidade não possuía qualquer ato normativo determinando os repasses ao RPPS a título de aportes para cobertura do déficit atuarial. Foram então adotadas as medidas necessárias para regularização da situação e realizados todos os pagamentos previstos, com exceção de um, no já mencionado valor de R\$ 12.109,14.

Nesta senda, considerando que o valor não é expressivo e que a consideração do item como irregularidade apenas viria a apenar o gestor que efetivamente buscou sanar a falta, razoável a proposta da Unidade Técnica no sentido de que tal o item seja ressalvado, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município para que efetue o recolhimento da parcela faltante ao RPPS.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e determinação.

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto – O problema adveio do equivocado empenhamento em transferência voluntária. Os empenhos deveriam ter sido realizados na fonte orçamentária 713 até o máximo do crédito orçamentário e o restante na fonte orçamentária da contrapartida de recursos do Município. Materialmente, porém, observa-se que a falta indicado no Acórdão guerreado não subsiste, sendo necessário apenas se recomendar à Municipalidade que não reincida na falta.

Conclusão: Item regularizado, com expedição de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Adroaldo Hoffelder contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 121/15-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Adroaldo Hoffelder como Prefeito de Nova Prata do Iguçu no exercício de 2013, ressalvando, porém, a falta de pagamento da quantia de R\$ 12.109,14 para cobertura do déficit atuarial;

- Afastar a multa administrativa aplicada ao Sr. Adroaldo Hoffelder em razão da irregularidade das contas;

- Determinar ao Município de Nova Prata do Iguçu que, no exercício de 2017, promova o pagamento da quantia necessária para cobertura do déficit atuarial, - Recomendar ao Município de Nova Prata do Iguçu que, em futuras transferências voluntárias que receba e que necessite aplicar contrapartidas, verifique o correto empenhamento das despesas, conforme indicado pela COFIM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Adroaldo Hoffelder contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 121/15-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Adroaldo Hoffelder como Prefeito de Nova Prata do Iguçu no exercício de 2013, ressalvando, porém, a falta de pagamento da quantia de R\$ 12.109,14 para cobertura do déficit atuarial;

- Afastar a multa administrativa aplicada ao Sr. Adroaldo Hoffelder em razão da irregularidade das contas;

- Determinar ao Município de Nova Prata do Iguçu que, no exercício de 2017, promova o pagamento da quantia necessária para cobertura do déficit atuarial, - Recomendar ao Município de Nova Prata do Iguçu que, em futuras transferências voluntárias que receba e que necessite aplicar contrapartidas, verifique o correto empenhamento das despesas, conforme indicado pela COFIM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 303200/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: ADEMIR GARCIA CARDOSO, ANA CRISTINA CORREA FERRARI, BERNADETE DUBIELA, CELESTE RAMOS DA CRUZ, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSE SEBASTIAO MARINELLO, MARTA CRISTINA FRANCHINI DE ALMEIDA, RAQUEL ALVES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5633/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Paraíso do Norte. Concurso Público. Edital n.º 01/2008. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Paraíso do Norte referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2008 para provimento dos cargos de Zelador I e Motorista [1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 8782/16 (peça 14), manifesta-se no sentido do registro das admissões em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7766/16 (peça 16), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativas podem ser aprovadas, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º."

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RITCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsto do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo



técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro das admissões em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Foram admitidos os servidores BÉRNADETE DUBIELA e RAQUEL ALVES DOS SANTOS nos cargos de Zelador I, bem como JOSÉ FRANCISCO DA SILVA no cargo de Motorista I (Processo n.º 303200/11); ANA CRISTINA CORREA FERRARI e ADEMIR GARCIA CARDOSO nos cargos de Zelador I e Motorista I, respectivamente (Processo n.º 531120/120); CELESTE RAMOS DA CRUZ e MARTA CRISTINA FRANCHINI DE ALMEIDA em cargo de Zelador I (Processo n.º 727779/11);

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedit Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 503137/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: APARECIDO ALVES DA SILVA, CAMILA FERNANDA PERIM, JHONY CLEYTON DA SILVA VASCONCELOS, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, REGIANE APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA, ROBERTA MARIA DA GRACA DE MELO, TAMARA REGINA SIDENCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5634/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Icaraima. Concurso Público. Edital n.º 01/2010.

2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Icaraima referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010 para provimento de cargos de Auxiliar de Escritório, Secretário de Escola e Professor[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 8712/16 (peça 8), manifesta-se no sentido do registro das admissões em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8265/16 (peça 10), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está

estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretensão uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RIT/CE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o



entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro das admissões em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Foram admitidos os servidores Jhony Cleiton da Silva Vasconcelos, Regiane Aparecida Caetano de Oliveira, Camila Fernanda Perim, Aparecido Alves da Silva, Roberta Maria da Graça de Meio e Tâmara Regina Sidenco,

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedit Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 46512/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: GASPAR SOARES DE MELO, HERMES MORATELI DOS SANTOS, JAQUELINE DO NASCIMENTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5635/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste. Concurso

Público. Edital n.º 001/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de RANCHO ALEGRE D'OESTE referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2012, para provimento de cargo de Analista de Recursos Humanos[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 9213/16-DICAP (peça 18), manifesta-se no sentido do registro das admissões em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8368/16 (peça 19), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do R/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida



análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Foi admitida a servidora JAQUELINE DO NASCIMENTO

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16

– processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 392050/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: ADILSON DA SILVA, ADRIANO LEITE RODRIGUES, ALEXANDRE LEITE RODRIGUES, IVANILDES CIPRIANO DA SILVA, JANETE DE LOURDES BARTOKI, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, SILVANA PEREIRA FERNANDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5636/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Campina da Lagoa. Concurso Público. Edital n.º 01.01/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de CAMPINA DA LAGOA, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01.01/2012, para provimento de cargos de Assistente Legislativo, Procurador Jurídico, Técnico Contábil, Vigia e Zeladora[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 8948/16 (peça 21), manifesta-se no sentido do registro das admissões em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8366/16 (peça 22), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.



12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, pensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade de análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro das admissões em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Foram admitidos os servidores ADILSON DA SILVA, ALEXANDRE LEITE RODRIGUES, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, IVANILDES CIPRIANO DA SILVA, JANETE DE LOURDES BARTOKI e SILVANA PEREIRA FERNANDES.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légèr.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 23827/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: GEDSON PARUCCI FELIX, RAFAEL BONITO PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5637/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso. Concurso Público. Edital n.º 01/2013. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de SANTO ANTONIO DO PARAÍSO referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2013, para provimento do cargo de Advogado[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 12053/16 (peça 18), manifesta-se no sentido do registro das admissões em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13066/16 (peça 19), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º."



8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo

técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Foi admitido o servidor RAFAEL BONITO PEREIRA no cargo de Advogado.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 57966/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 653290/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ALEXANDRE COSTA DE ARAUJO, ANDERSON SANTOS SILVA, ELTON BARBOSA SILVEIRA, ERONDI LOPES, FABIO EDUARDO BEETZ ZIELONKA, GERSON GOMES VELOSO, HENDRICK THIERRY LISBOA CORDEIRO, JULIANA MAZEPA ARTIGAS SCHARTZ, LUCAS ELIAS QUEIROZ, MARCOS ANTONIO FORNARI, NOISA JEANA DOMINGUES, RENAN ALVES DE JESUS, THAYRINE ELOIZE WILLRICH PIRES MARCONDES, THIAGO FERREIRA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5638/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Piraquara. Concurso Público. Edital n.º 01/2013. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Piraquara referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2013 para provimento de cargos de Agente de Serviços Gerais, Agente de Manutenção Geral, Auxiliar Administrativo, Recepcionista, Telefonista, Técnico de Suporte Áudio e Vídeo, Técnico de Suporte de Informática e Analista Legislativo[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 9295/16 (peça 26), manifesta-se no sentido do registro das admissões em comento. 3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7819/16 (peça 27), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art.



2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade de análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro das admissões em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Foram admitidos os servidores Thiago Ferreira da Silva, Alexandre Costa de Araujo, Gerson Gomes Veloso, Juliana Mazepa Artigas Schuartz, Noísa Jeana Domingues, Fabio Eduardo Beetz Zielonka, Renan Alves De Jesus, Thayrine Eloize Willich Pires, Elton Barbosa Silveira, Everton Leandro De Boregas Garcia, Hendrick Thierry Lisboa Cordeiro, Anderson Santos Silva, Lucas Elias Queiroz, Guilherme Vinicius Kluppell, Marcos Antonio Fornari, Fabio Gomes Losso e Thiago Kuquer Pereira.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 323196/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALINE DO ROCIO CARDOSO, AMILTON FREITAS DE



ARAUJO, AMIR ANTONIO KUPKA GARRET, ANDERSON LOPES MARTINS, ANGÉLICA DA CRUZ SANTANA VILELA BRAGA CONTE, ANNA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA NIENKOEETTER, BRUNA CAROLINA SEGURO, CLAYTON JOÃO NICOCHELLI, DIRCEU LUIZ MOCELIN, EDIMARA APARECIDA DE FREITAS, EDUARDO VINICIUS LOPES, EDWIN PAWLAK, ELIANE APARECIDA DE JESUS, ELIANE FERREIRA DE ANDRADE, ELILDA DOS SANTOS, FELIX ANTONIO KASTELLER SAVI, GLACI APARECIDA BORGES FERREIRA, IVONE RACHEL LEAL NOGUEIRA, JOAO DIAS MACHADO, JOSE ALMIR DA LUZ JUNIOR, LILIANE DO ROCIO BRONHOLO ANDRADE, LUCIANE MOREIRA ENDO, MARCELO SEVERINO, MARCIO ANGELO BERALDO, MARIA DA LUZ ZAMPIER, MARLON AUGUSTO LUSTOSA DO VALLE, MAURO GERSON VISENTIN, NAZARENO OLIVEIRA DA SILVA, SARALY MICHELLE FERREIRA LACERDA, THAIS VIEIRA BORGES, VAGNER MEZZADRI, VANIA MARIA CANDIDA DUARTE, WANDERLEY SANTINO LOURENÇO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 5640/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Campo Largo. Concurso Público. Edital n.º 01/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de campo largo referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Copeiro, Telefonista, Motorista, Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Assessor Legislativo, Técnico em Contabilidade, Técnico em Informática, Técnico em Gestão Pública, Administrador, Contabilista e Advogado[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 8935/16 (peça 20), manifesta-se no sentido do registro das admissões em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8363/16 (peça 21), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas à trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de

processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade de análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro das admissões em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Foram admitidos os seguintes servidores: ALINE DO RÓCIO CARDOSO, AMILTON FREITAS DE ARAUJO, AMIR ANTONIO KUPKA GARRET, ANDERSON LOPES MARTINS, ANGÉLICA DA CRUZ SANTANA VILELA BRAGA CONTE, ANNA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA NIENKOTTER, BRUNA CAROLINA SEGURO, CLAYTON JOÃO NICOCELLI, EDIMARA APARECIDA DE FREITAS, EDUARDO VINICIUS LOPES, EDWIN PAWLAK, ELIANE APARECIDA DE JESUS, ELIANE FERREIRA DE ANDRADE, ELILDA DOS SANTOS, FELIX ANTONIO KASTELLER SAVI, GLACI APARECIDA BORGES FERREIRA, IVONE RACHEL LEAL NOGUEIRA, JOAO DIAS MACHADO, JOSE ALMIR DA LUZ JUNIOR, LILIANE DO RÓCIO BRONHOLO ANDRADE, LUCIANE MOREIRA ENDO, MARCELO SEVERINO, MARIA DA LUZ ZAMPIER, MARLON AUGUSTO LUSTOSA DO VALLE, MAURO GERSON VISENTIM, NAZARENO OLIVEIRA DA SILVA, SARALY MICHELLE FERREIRA LACERDA, THAIS VIEIRA BORGES, VAGNER MEZZADRI, VANIA MARIA CANDIDA DUARTE e WANDERLEY SANTINO LOURENÇO.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légier.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 390350/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: CELSO RODRIGUES MODESTO, FABIANO FRANCISCO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5641/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Juranda. Concurso Público. Edital n.º 01/2015. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de juranda referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2015 para provimento de cargo de Contador[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 12008/16 (peça 32), manifesta-se no sentido do registro das admissões em comento por meio.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12985/16 (peça 33), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o

qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do R/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite



permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Foi admitido o servidor Fabiano Francisco dos Santos

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 225714/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI, JOSÉ ALVES RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, SÉRGIO JUVENTINO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5838/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com ressalva e multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santo Antônio do Paraíso e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santo Antônio do Paraíso - APMI, formalizada por meio dos Termos de Convênio nºs 001/2009 e 001/2010, referente a repasses efetivados no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 574.021,16 (quinhentos e setenta e quatro mil vinte e um reais e dezesseis centavos), tendo por objeto a prestação e serviços pela entidade nas ações de atenção à saúde, abrangidos pelo Sistema Único de Saúde.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 1770/16 (peça 105), opinou pela regularidade das contas com ressalva.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº 2063/12 (peça 4) não sanados em sede de contraditório: (i) terceirização de serviços públicos, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer n.º 12117/16 (peça 108), pela regularidade com ressalvas aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da terceirização indevida dos serviços de saúde.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada terceirização indevida dos serviços de saúde em desacordo com o previsto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Como ressaltaram a COFIT e o Ministério Público de Contas, tal impropriedade pode ser convertida em ressalva, considerando que a despesa com pessoal decorrente de terceirização de mão-de-obra no exercício de 2010 não comprometeu o índice de gastos com pessoal do Município e também julgamentos anteriores e posteriores a presente, de prestação de contas com o mesmo objeto decididos pela regularidade com ressalva em face da terceirização de serviços típicos do poder público.

Assim, acompanho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual 113/2005, pela REGULARIDADE com ressalva da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Santo Antônio do Paraíso e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santo Antônio do Paraíso - APMI, formalizada por meio dos Termos de Convênio nºs 001/2009 e 001/2010, no valor de R\$ 574.021,16 (quinhentos e setenta e quatro mil vinte e um reais e dezesseis centavos), tendo por objeto a prestação e serviços pela entidade nas ações de atenção à saúde, abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, e aplico a multa do artigo 87, V, a, da Lei complementar 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos) ao Sr. Devanir Martinelli, Prefeito à época dos fatos, em razão da terceirização indevida de pessoal, em contrariedade ao artigo 37, II da Constituição Federal.

Ainda, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual 113/2005, regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Santo Antônio do Paraíso e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santo Antônio do Paraíso - APMI, formalizada por meio dos Termos de Convênio nºs 001/2009 e 001/2010, no valor de R\$ 574.021,16 (quinhentos e setenta e quatro mil vinte e um reais e dezesseis centavos), tendo por objeto a prestação e serviços pela entidade nas ações de atenção à saúde, abrangidos pelo Sistema Único de Saúde;

II - aplicar a multa do artigo 87, V, a, da Lei complementar 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos) ao Sr. Devanir Martinelli, Prefeito à época dos fatos, em razão da terceirização indevida de pessoal, em contrariedade ao artigo 37, II da Constituição Federal.

III - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

IV - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 237402/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ADVOGADO /

PROCURADOR: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5851/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região. Exercício de 2010. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC



pela irregularidade. Regularidade com ressalvas das contas, cumulada com imposição de sanção ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Adhemar Francisco Rejani, Presidente do consórcio no período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 2683/16 (peça 53), opinou pela irregularidade das referidas contas em razão: (a) do resultado financeiro deficitário do ente consorcial, (b) da divergência entre os dados extraídos do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Demonstrativo de Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial com o Sistema de Informações Municipais e (c) da terceirização indevida dos serviços de contabilidade. Ademais, restou comprovado atraso na entrega dos dados do 6º bimestre no sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 7935/16 (peça 54), corroborou em sua integralidade o supracitado entendimento da Diretoria especializada desta Ilustre Casa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente cabe destacar que verificado déficit financeiro no montante de R\$ 49.960,24 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 1,04% das receitas, do consórcio, montante que permite, de acordo com inúmeros precedentes deste Tribunal, a conversão de tal impropriedade em ressalva.

Imperioso ressaltar, também, o atraso de setenta e quatro dias na entrega dos dados do 6º bimestre junto ao sistema SIM-AP, pois a mesma ocorreu através do protocolo virtual nº 234888/11, na data de 26/04/2011, enquanto o prazo previsto em Instrução Normativa da Agência de Obrigações era de 10/02/2011.

Verificadas, ademais, divergências não sanadas entre os dados extraídos do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Demonstrativo de Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial com o Sistema de Informações Municipais. É obrigação precípua dos jurisdicionados manter os dados fidedignos e consistentes ante este Tribunal, mas há que se considerar que, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da boa-fé, as diferenças encontradas, todas no montante de R\$ 348,78 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), podem ser ressalvadas.

Com relação às referidas ressalvas, considerando que não há indícios de posteriores danos ao erário, assim como com fulcro nos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da proporcionalidade, deixo de aplicar qualquer sanção ao gestor responsável.

Quanto à terceirização dos serviços de contabilidade, no valor de R\$ 19.175,90 pagos ao Sr. Rildo Bernardes de Camargo, muito embora haja descompasso com o prejudicado nº 06 deste Tribunal e com o artigo 37, II da CF, verifico que há diversos precedentes deste Tribunal que possibilitam a conversão do apontamento em ressalva - precedentes processo 197156/09 (ac. 440/12-2C); 197164/09 (ac. 451/2012-2C); 388008/10 (ac. 442/2012-2C); 194181/09 (ac. 1330/12-2C).

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalvas as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Adhemar Francisco Rejani, Presidente do consórcio no período em comento, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Determino, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, V, a, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Adhemar Francisco Rejani (CPF 585.720.829-72), Presidente do consórcio no exercício em questão, em razão da terceirização indevida de serviços contábeis.

Deste modo, transitada em julgado a presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Adhemar Francisco Rejani, Presidente do consórcio no período em comento, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, V, a, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Adhemar Francisco Rejani (CPF 585.720.829-72), Presidente do consórcio no exercício em questão, em razão da terceirização indevida de serviços contábeis;

III - determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, por fim, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 258960/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: CELSO RODRIGUES MODESTO, CLAUDEMIR HERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5854/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Juranda. Exercício de 2013. Instrução da COFIM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva das contas sub examine.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Juranda relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Claudemir Hernandes, Presidente, à época, do Poder Legislativo ora em exame.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 4952/16 (peça 55), opinou pela regularidade com ressalva das contas em tela, uma vez que restou caracterizada divergência de R\$ 479,50 (quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) entre o valor devido ao Regime Geral de Previdência Social a título de contribuições patronais e o valor efetivamente recolhido.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 14448/16 (peça 56), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou em sua integralidade o supracitado opinativo da unidade especializada deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cabe assinalar que de um detido exame das contas em comento observa-se que efetivamente restou caracterizada divergência de R\$ 479,50 (quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) entre o valor devido ao Regime Geral de Previdência Social a título de contribuições patronais e o valor efetivamente recolhido.

Todavia, considerando-se o montante envolvido, e com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, passível a conversão de tal impropriedade em ressalva.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Juranda relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Claudemir Hernandes, Presidente, à época, do Poder Legislativo em exame, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, oportunamente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Juranda relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Claudemir Hernandes, Presidente, à época, do Poder Legislativo em exame, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, oportunamente, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 269180/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO: GERALDO BOSCHEN, JOÃO ANGELO DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5855/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO - exercício 2013 - Instrução da COFIM e MPC, pela irregularidade e multa. Regularidade com ressalvas às contas e aplicação de multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. JOÃO ANGELO DE ALMEIDA - CPF 152.450.129-87, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal COFIM, manifestou-se mediante a Instrução nº 4912/16 (peça 60), pela irregularidade das contas com aplicação de multas em conformidade com o Art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal - 113/2005 - face às restrições: a) - "Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo"; b)- Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6, do Tribunal de Contas do



Estado do Paraná”; c)- Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) informou ainda, que a Câmara Municipal de Mato Rico, extrapolou o teto constitucional para despesas em 0,02% do limite estipulado (R\$ 1.991,57) - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009, contudo a unidade técnica reconhece que os argumentos apresentados pela defesa são suficientes para que se converta a irregularidade em ressalva.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 13632/16 (peça 61), após o exame do contido neste expediente, propugna pela irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Mato Rico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos observo que os apontamentos de restrições efetuados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, bem como do Ministério Público de Contas, ocorreram na Câmara Municipal de Mato Rico, contudo, diante dos argumentos da defesa, entendo que possam ser convertidas em ressalvas.

Conforme relata em sua defesa quanto aos cargos de “contador” e “assessor jurídico”, o Sr. JOÃO ANGELO DE ALMEIDA informa que em 2012 foi efetuado pelo então Presidente da Câmara Municipal de Mato Rico, Sr. Antônio Alves Vasconcelos, concurso público, não restando aprovados e não bastasse isso, uma das candidatas ingressou com diversos recursos junto à Comissão organizadora do certame, e, sendo eles em sua totalidade indeferidos. Após as negativas administrativas, ela impetrou um Mandado de Segurança, o qual foi finalizado em 31.10.2013 e dessa forma, não existiu tempo hábil para a realização de um novo concurso.

Informa, também, que em 2014 foi efetuado novo concurso público cumprindo-se o certame em 2015, foi contratado o “contador” JOEL AURELIANO, porém para o cargo de “assessor jurídico” foi infrutífero, não houve aprovados.

Quanto ao “controlador interno” alega que o Poder Legislativo de Mato Rico é totalmente carente de quadro de funcionários, eis que somente possuía a Senhora Lili, que é serviços gerais e a Sra. Eliane a qual foi desligada tendo em vista não tinha interesse em permanecer, por ter se mudado da cidade. Aduz que no intuito de manter total clareza aos atos públicos, optou por colocar um funcionário comissionado para responder aos atos, sendo que poderia sim, conforme própria instrução deste Tribunal, na instrução 1146/16, utilizar um funcionário efetivo do Executivo Municipal para atuar junto ao Controle Interno.

A COFIM, em sua última Instrução, alega que em consulta aos dados do Cadastro e SIM/AP 2014 - Folha de Pagamento/Movimentação, observa que a partir de 01/11/2014 consta cadastrada como controladora interna da Câmara de Mato Rico a Sra. Rita de Lourdes Almeida Ribeiro, a qual é servidora efetiva da Câmara no cargo de Agente Administrativo, situação que poderia ser ressalvado o item, uma vez que foram tomadas medidas corretivas em relação ao caso, no entanto, não foi localizado, nos arquivos deste Tribunal, o registro do concurso em que a Sra. Rita de Lourdes Almeida Ribeiro foi aprovada - Edital nº 01/2012 de 16/02/2012, conforme declarado nos dados do SIM/AP.

Assim, diante dos argumentos da defesa, converto as irregularidades em ressalvas, porém, aplico a multa prevista no Art. 87, III, “f”, do Regimento Interno para cada um dos itens, em razão do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal (prejulgado nº 6), pois os itens ainda não foram totalmente regularizados, contudo observa-se que foram tomadas iniciativas para a regularização. É a fundamentação.

VOTO

Considerando o exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. JOÃO ANGELO DE ALMEIDA, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão das seguintes impropriedades: a) – “Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo”; b)- Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”; c)- Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Aplico ao Sr. João Angelo de Almeida 03 (três) multas, com base no artigo 87, III, “f”, da Lei Orgânica deste TC, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) cada uma, em razão do descumprimento de deliberações deste Tribunal, no que tange ao provimento dos cargos de contador, assessor jurídico e controlador interno.

Determino, ainda, que a Câmara Municipal de Mato Rico: a) cumpra com o disposto no prejulgado 06 deste Tribunal, para a contratação do “assessor jurídico” para o próximo exercício; b)- Com referência a contratação da “controladora interna” faz-se necessário o registro neste Tribunal de Contas, do concurso em que a Sra. Rita de Lourdes Almeida Ribeiro foi aprovada - Edital nº 01/2012 de 16/02/2012, conforme declarado nos dados do SIM/AP. E que a Câmara Municipal tome as medidas necessárias para regularização nos próximos 90 (noventa) dias.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação das ressalvas e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para envio de ofício ao Executivo Municipal de Mato Rico, informando da determinação acima e após o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. JOÃO ANGELO DE ALMEIDA, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão das seguintes impropriedades: a) – “Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo”; b)- Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”; c)- Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II - aplicar ao Sr. João Angelo de Almeida 03 (três) multas, com base no artigo 87, III, “f”, da Lei Orgânica deste TC, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) cada uma, em razão do descumprimento de deliberações deste Tribunal, no que tange ao provimento dos cargos de contador, assessor jurídico e controlador interno;

III - determinar que a Câmara Municipal de Mato Rico: a) cumpra com o disposto no prejulgado 06 deste Tribunal, para a contratação do “assessor jurídico” para o próximo exercício; b)- Com referência a contratação da “controladora interna” faz-se necessário o registro neste Tribunal de Contas, do concurso em que a Sra. Rita de Lourdes Almeida Ribeiro foi aprovada - Edital nº 01/2012 de 16/02/2012, conforme declarado nos dados do SIM/AP, e que tome as medidas necessárias para regularização nos próximos 90 (noventa) dias;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação das ressalvas e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para envio de ofício ao Executivo Municipal de Mato Rico, informando da determinação acima e após o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 161404/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ELITON DE LARA MAGALHÃES, OLMIR SANTIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACORDÃO Nº 5856/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Guaraniçu. Instrução da COFAP pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guaraniçu relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Olmir Santin, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 4935/16 (peça 25) opinou pela regularidade das contas em comento, eis que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 13742/16 (peça 26) de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou, em sua integralidade, o entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guaraniçu relativas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guaraniçu relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Olmir Santin, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guaraniçu relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Olmir Santin, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;



II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 190757/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: SONIA MARIA DE CASTRO SINGER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5857/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundação Cultural de Campo Mourão – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Fundação Cultural de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Sonia Maria de Castro Singer, CPF nº. 350.437.339-34, Secretária Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) manifestou-se conclusivamente, mediante a Instrução nº. 4842/16 (peça 20) pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 14309/16 (peça 21) manifesta-se pela Regularidade da Prestação de Contas em exame.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos observo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Fundação Cultural de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2014, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade da Sra. Sonia Maria de Castro Singer, CPF nº. 350.437.339-34, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Fundação Cultural de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Sonia Maria de Castro Singer, CPF nº. 350.437.339-34, Secretária Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas da Fundação Cultural de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Sonia Maria de Castro Singer, CPF nº. 350.437.339-34, Secretária Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 354733/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SILVIO ANTONIO DAMACENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5859/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA - Exercício de 2014. Instrução da COFIM e MPC - pela irregularidade e multa. Irregularidade das contas apresentadas e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN – CPF nº 009.727.119-53, Presidente da entidade durante o período 01/01/2014 a 31/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta Corte informa que foi expedido, para o exercício do contraditório e ampla defesa, o Ofício nº 3709/16 – DP (peça 15), porém não houve resposta dos interessados.

Assim, em sua derradeira manifestação, mediante a Instrução nº 4721/16 - (peça 22), concluiu pela irregularidade das contas, em razão das restrições: (i) - “Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados” e (ii) – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade - Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial.

As irregularidades constatadas na análise sujeitam o gestor às sanções previstas no art. 87, IV, “g”, da Lei 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 13170/16 (peça 23), corrobora com a manifestação exarada pelo Órgão Instrutivo, opinando no sentido de que este Tribunal julgue pela irregularidade as contas, com aplicação das multas sugeridas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisado o presente feito observo que, no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela irregularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN – CPF nº 009.727.119-53, Presidente da entidade durante o período 01/01/2014 a 31/12/2014, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Ressalto que restaram configuradas (i) - “Diferenças nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio em relação aos registros de repasses dos municípios.” e (ii) – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade - Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial.

As irregularidades apontadas ensejam a aplicação de multas prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, tendo em vista o descumprimento do contido na Lei Federal nº 11.107/2005, art. 8º, para a primeira restrição e descumprimento da Lei 4320/64 Capítulo IV, para a segunda restrição.

Observo ainda, que os interessados não se manifestaram mesmo após oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN – CPF nº 009.727.119-53, Presidente da entidade durante o período 01/01/2014 a 31/12/2014, de conformidade com o Art. 16, III, b da Lei Complementar 113/2005, face a: (i) - “Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio em relação aos registros de repasses dos municípios.” e (ii) – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade - Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial.

Determino ainda, a aplicação de multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, em razão da irregularidade das contas.

Nestes termos, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções desta Corte (COEX) para as anotações necessárias e, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN – CPF nº 009.727.119-53, Presidente da entidade durante o período 01/01/2014 a 31/12/2014, de conformidade com o Art. 16, III, b da Lei Complementar 113/2005, face a: (i) - “Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio em relação aos registros de repasses dos municípios.” e (ii) – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade - Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial;

II - determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, em razão da irregularidade das contas;

III - determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções desta Corte (COEX) para as anotações necessárias e, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 172370/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE



INTERESSADO: VALENTIN FONTANA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5860/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Rancho Alegre– Instrução da COFIM pela regularidade das contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Valentin Fontana, CPF nº281.908.409-59.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº4073/16 (peça 10), opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12975/16 (peça 11), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Valentin Fontana, no exercício de 2015, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº4073/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Parecer nº 12975/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. VALENTIN FONTANA, CPF nº281.908.409-59, Presidente da Caixa à época dos fatos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. VALENTIN FONTANA, CPF nº281.908.409-59, Presidente da Caixa à época dos fatos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 263243/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: GILSON FERREIRA CELLA

ADVOGADO /

PROCURADOR: DEONILDO DE NEZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5863/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeira do Sul. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC manifestou-se pela ausência de acesso que impossibilitou a análise das contas. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 114/2016, do Tribunal de Contas do Paraná.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta Egrégia Casa, em derradeira manifestação, por meio da instrução nº 3684/2016 (peça 11) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9685/16 (peça 12), manifestou-se pela impossibilidade da análise do processo, porque alega necessitar de amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal, sem o qual é impossível zelar pelo exame das prestações de contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, relativa ao

exercício financeiro de 2015, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprido destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Gilson Ferreira Cella, gestor das contas durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Gilson Ferreira Cella, gestor das contas durante o período em comento;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 828602/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, INES GOMES, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6054/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6754, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paracacidade ao Município de Diamante do Oeste, em decorrência da celebração do nº. 26/2011, com vigência de 10/08/2011 a 31/12/2012, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 135.240,00 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta reais), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 2038/16 (peça 34), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em razão da "Disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas".

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº 4902/14 (peça 5) não sanados em sede de contraditório: (i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais e (ii) Ausência de Certidões durante a execução da transferência, (iii) Divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 14035/16 (peça 35), pela regularidade com ressalvas e recomendações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Destaco que efetivamente foi caracterizada "Disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas" e (i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (ii) Ausência de Certidões durante a execução da transferência; (iii) Divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho, em desacordo com o previsto na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de ressalva, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os itens apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6754, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paracacidade ao Município de Diamante do Oeste, em decorrência da celebração do nº. 26/2011, com vigência de



10/08/2011 a 31/12/2012, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 135.240,00 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta reais), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6754, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paracidade ao Município de Diamante do Oeste, em decorrência da celebração do nº. 26/2011, com vigência de 10/08/2011 a 31/12/2012, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 135.240,00 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta reais), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 13770/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS MARQUESIENSES DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, CLAUDIOMIRO QUADRI, DIOGO ARTUR JACOBOWSKI, IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6055/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela irregularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 04/2012, registrado no SIT sob o nº 10.763, no montante de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), celebrado entre Município de Capitão Leônidas Marques e a Associação dos Estudantes Universitários Marquesienses de Capitão Leônidas Marques, tendo como objeto o transporte de estudantes universitários.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta insigne Casa, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos por meio da instrução nº 8539/14 (peça 40), opinou pela irregularidade das contas, uma vez que constatadas as seguintes impropriedades: (i) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões na data de celebração da transferência. A unidade técnica opinou, ainda, pela imposição de multa administrativa ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 412/15 (peça 46), de lavra do nobre Procurador Gabriel Guy Léger, divergiu do entendimento da unidade técnica desta Casa, pugnando pela regularidade das contas em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente faz-se imperioso destacar que efetivamente houve atraso de 52 (cinquenta e dois) dias por parte do concedente no envio das informações do 4º bimestre de 2012, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Ademais, ausentes as seguintes certidões quando da celebração da transferência, em desconformidade com o artigo 3º da referida instrução normativa nº 61/2011: (a) certidão negativa de débitos do INSS, (b) certificado de regularidade do FGTS – CRF, (c) certidão liberatória do Tribunal de Contas, (d) certidão liberatória do concedente, (e) débitos com o concedente e (f) certidão negativa de débitos trabalhistas.

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida

liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 04/2012, registrado no SIT sob o nº 10.763, no montante de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), celebrado entre Município de Capitão Leônidas Marques e a Associação dos Estudantes Universitários Marquesienses de Capitão Leônidas Marques, tendo como objeto o transporte de estudantes universitários, de responsabilidade do Sr. Claudiomiro Quadri e do Sr. Diogo Artur Jacobowski, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 04/2012, registrado no SIT sob o nº 10.763, no montante de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), celebrado entre o Município de Capitão Leônidas Marques e a Associação dos Estudantes Universitários Marquesienses de Capitão Leônidas Marques, tendo como objeto o transporte de estudantes universitários, de responsabilidade do Sr. Claudiomiro Quadri e do Sr. Diogo Artur Jacobowski, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 38951/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DILMAR TURMINA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6056/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 5757, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paracidade ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, em decorrência da celebração do nº. 25/2011, com vigência de 10/08/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 183.386,20 (cento e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), tendo por objeto “a execução de 7.255,15 m² de recapeamento asfáltico em vias urbanas com serviços de limpeza e lavagem da pista, pintura de ligação, reperilamento e revestimento com CBUQ, sinalização horizontal e placa de obra.” A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 2945/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva quanto aos itens “Contrapartida não transitou pela conta específica do convênio”.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº 3674/14-COFIT (peça 13) não sanado em sede de contraditório: (i) Ausência de Certidões durante a execução da transferência, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 15463/16 (peça 43), pela regularidade com ressalvas e recomendações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente destaco que efetivamente foi caracterizada “Contrapartida não transitou pela conta específica do convênio” e “ Ausência de Certidões durante a execução



da transferência", em desacordo com o previsto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Em que pese às inconformidades apontadas pela Instrução, verifico que foi constatado pela unidade técnica que embora não realizada a movimentação na conta específica do convênio foi identificada a movimentação do referido gasto nos termos do art. 13, §5º da Resolução 28/2011 – ratificada pelo artigo 53 da Lei 13019/2014, e em razão da inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, possível a conversão em ressalva.

Ainda, deixo de aplicar as sanções cabíveis em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalvas da Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT n.º 5757, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paranaense ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, em decorrência da celebração do n.º 25/2011, com vigência de 10/08/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 183.386,20 (cento e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), tendo por objeto "a execução de 7.255,15 m² de recapeamento asfáltico em vias urbanas com serviços de limpeza e lavagem da pista, pintura de ligação, reperfilamento e revestimento com CBUQ, sinalização horizontal e placa de obra.", nos termos do artigo 16, II da Lei complementar 113/2005, em razão do item: "Contrapartida não transitou pela conta específica do convênio".

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, regular com ressalvas a Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT n.º 5757, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paranaense ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, em decorrência da celebração do n.º 25/2011, com vigência de 10/08/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 183.386,20 (cento e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), tendo por objeto "a execução de 7.255,15 m² de recapeamento asfáltico em vias urbanas com serviços de limpeza e lavagem da pista, pintura de ligação, reperfilamento e revestimento com CBUQ, sinalização horizontal e placa de obra.", nos termos do artigo 16, II da Lei complementar 113/2005, em razão do item: "Contrapartida não transitou pela conta específica do convênio";

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão n.º 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 39176/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CÉZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6057/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT n.º 7514, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paranaense ao Município de Nova Santa Rosa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 177/2011, com vigência de 17/10/2011 a 30/09/2012, no valor de R\$ 171.662,80 (cento e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), tendo por objeto "obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 2143/16 (peça 29), opinou pela regularidade das contas.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução n.º 5594/14 (peça 5) não sanados em sede de contraditório: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) Ausência

de Certidões durante a execução da transferência sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer n.º 15470/16 (peça 30), pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada a falha formal de: (i) Ausência de certidões na data de celebração da transferência em desacordo com o previsto no 25, §1º, a da LRF - LC 101/00 e ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

No entanto, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, os diversos precedentes desta corte, considerando ainda que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão dos apontamentos.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT n.º 7514, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paranaense ao Município de Nova Santa Rosa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 177/2011, com vigência de 17/10/2011 a 30/09/2012, no valor de R\$ 171.662,80 (cento e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), tendo por objeto "obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas."

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT n.º 7514, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paranaense ao Município de Nova Santa Rosa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 177/2011, com vigência de 17/10/2011 a 30/09/2012, no valor de R\$ 171.662,80 (cento e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), tendo por objeto "obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas";

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão n.º 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 39443/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, JAIR STANGE, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NORBERTO GOEDERT, ROSANA PALMA DE LIMA GOEDERT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6058/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação e ressalva. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT n.º 6021, relativa a repasses realizados pelo ao Município de Nova Esperança do Sudoeste à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Nova Esperança do Sudoeste, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 1/2009, com vigência de 23/01/2009 a 31/12/2012, no valor de R\$ 46.549,12 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e doze centavos), tendo por objeto "o repasse financeiro para pagamento de salários, encargos sociais e manutenção das atividades da entidade, para atender a pastoral da criança, bem como cobertura de gastos do abrigo Casa Lar."

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 2093/16 (peça 23), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em razão da



"Despesas sem a realização do regular processo de compra".

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº 3206/13 (peça 5) não sanados em sede de contraditório: (i) Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais e (ii) Ausência de certidões na data de celebração da transferência, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 15113/16 (peça 24), pela regularidade com ressalvas e recomendações. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada "Despesas sem a realização do regular processo de compra" e (i) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e (ii) Ausência de Certidões durante a execução da transferência, em desacordo com o previsto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de ressalva, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os itens apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6021, relativa a repasses realizados pelo ao Município de Nova Esperança do Sudoeste à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Nova Esperança do Sudoeste, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1/2009, com vigência de 23/01/2009 a 31/12/2012, no valor de R\$ 46.549,12 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e doze centavos), tendo por objeto "o repasse financeiro para pagamento de salários, encargos sociais e manutenção das atividades da entidade, para atender a pastoral da criança, bem como cobertura de gastos do abrigo Casa Lar."

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6021, relativa a repasses realizados pelo ao Município de Nova Esperança do Sudoeste à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Nova Esperança do Sudoeste, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1/2009, com vigência de 23/01/2009 a 31/12/2012, no valor de R\$ 46.549,12 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e doze centavos), tendo por objeto "o repasse financeiro para pagamento de salários, encargos sociais e manutenção das atividades da entidade, para atender a pastoral da criança, bem como cobertura de gastos do abrigo Casa Lar";

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 54825/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL - SANTA IZABEL DO OESTE, CLAUDIO DAL MOLIN, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, OLIVIO BRANDELERO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6059/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 2794, relativa a repasses realizados pelo Município de Santa Izabel do Oeste à Associação Casa Familiar Rural – Santa Izabel do Oeste, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1/2011, com vigência de 03/02/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 34.100,00 (trinta e quatro mil e cem reais), tendo por

objeto "a conjugação de esforços entre os partícipes, visando à manutenção e funcionamento da Associação Casa Familiar Rural - ACFR."

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 2073/16 (peça 37), opinou pela regularidade das contas.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 3213/13- COFIT (peça 5) não sanados em sede de contraditório: (i) Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais, (ii) Ausência de certidões na data de formalização da transferência, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 15133/16 (peça 38), pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada a falha formal de: (i) Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais, (ii) Ausência de certidões na data de formalização da transferência em desacordo com a Instrução Normativa nº 61/2011.

No entanto, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda os diversos precedentes desta Corte, Resolução 28/2011, e considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 2794, nos termos do artigo 16, I da Lei complementar estadual 113/2005, relativa a repasses realizados pelo Município de Santa Izabel do Oeste à Associação Casa Familiar Rural – Santa Izabel do Oeste, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1/2011, com vigência de 03/02/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 34.100,00 (trinta e quatro mil e cem reais), tendo por objeto "a conjugação de esforços entre os partícipes, visando à manutenção e funcionamento da Associação Casa Familiar Rural - ACFR."

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 2794, nos termos do artigo 16, I da Lei complementar estadual 113/2005, relativa a repasses realizados pelo Município de Santa Izabel do Oeste à Associação Casa Familiar Rural – Santa Izabel do Oeste, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1/2011, com vigência de 03/02/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 34.100,00 (trinta e quatro mil e cem reais), tendo por objeto "a conjugação de esforços entre os partícipes, visando à manutenção e funcionamento da Associação Casa Familiar Rural - ACFR";

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 97036/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LEONIDES SELHORST, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PAULA PEREIRA ALVES, PROVINCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6060/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade e recomendações. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária,



celebrada entre o Município de Toledo e a Província Brasileira Congregação das Irmãs Filhas de Caridade São Vicente Paulo de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 37/2011, registro de SIT sob o nº. 4995, no montante de R\$ 223.365,60 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo, expediente, gêneros alimentícios, higiene e limpeza, materiais de conservação em bens imóveis e o pagamento de Pessoal/Encargos, para o atendimento a criança, adolescentes na execução de serviços sócios assistenciais de Proteção Básica – Programa Meninos de Futuro, que contempla vários projetos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 2186/16 (peça 28) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendações.

As recomendações referem-se ao item, apontado em Instrução anterior, Instrução nº. 3429/14 (peça 05) e não sanado em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT", a COFIT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções ao item neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 15604/16, manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente da impropriedade formal, "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT", e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que o apontamento não causou irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do artigo 16, I da Lei complementar estadual 113/2005, celebrada entre o Município de Toledo e a Província Brasileira Congregação das Irmãs Filhas de Caridade São Vicente Paulo de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 37/2011, registro de SIT sob o nº. 4995, no montante de R\$ 223.365,60 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo, expediente, gêneros alimentícios, higiene e limpeza, materiais de conservação em bens imóveis e o pagamento de Pessoal/Encargos, para o atendimento a criança, adolescentes na execução de serviços sócios assistenciais de Proteção Básica – Programa Meninos de Futuro, que contempla vários projetos.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do artigo 16, I da Lei complementar estadual 113/2005, celebrada entre o Município de Toledo e a Província Brasileira Congregação das Irmãs Filhas de Caridade São Vicente Paulo de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 37/2011, registro de SIT sob o nº. 4995, no montante de R\$ 223.365,60 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo, expediente, gêneros alimentícios, higiene e limpeza, materiais de conservação em bens imóveis e o pagamento de Pessoal/Encargos, para o atendimento a criança, adolescentes na execução de serviços sócios assistenciais de Proteção Básica – Programa Meninos de Futuro, que contempla vários projetos;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 102478/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE JOÃO PAULO II DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, JUCEMAR RABAIOLI, LUIZ CARLOS BELLETTI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6061/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação e ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação e ressalva. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 2118, relativa a repasses realizados pelo Município de Tupássi ao Centro de Estudo do Menor e Integração na Comunidade João Paulo II de Tupássi, em decorrência da celebração do Termo de Convênio no. 9/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 78.192,00 (setenta e oito mil, cento e noventa e dois reais), tendo por objeto acolher menores em situação de insegurança alimentar e nutricional, ausência de estímulos para vida bio-psico-social, em condições vulneráveis e em risco pessoal e social.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 2237/16 (peça 27), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em razão da "Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação".

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº 4087/14 (peça 5) não sanados em sede de contraditório: (i) Ausência de certidões na formalização da Transferência, (ii) Ausência de certidões durante a execução da transferência, (iii) O plano de aplicação demonstra a aplicação de recursos em despesa de capital, mas a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a realização dos repasses não possui elemento de despesa adequado sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima. O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 9927/16 (peça 46), pela regularidade com ressalvas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente destaque-se que restou caracterizada "Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação" e as impropriedades formais consistentes em (i) Ausência de certidões na formalização da Transferência, (ii) Ausência de certidões durante a execução da transferência, (iii) falta de elemento adequado na a dotação orçamentária utilizada pelo concedente, em desacordo com o previsto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa nº. 61/2011.

Como esclareceu a unidade técnica (Instrução nº 2237/16 – COFIT) houve extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, no entanto o valor excedido representou 4,42% do total das despesas executadas no convênio, razão pela qual entendo que pode ser convertida em ressalva, nos termos propostos pela COFIT.

Ainda, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário, bem como os diversos precedentes desta Casa, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, nos termos do artigo 16, II da Lei complementar 113/2005, efetuada mediante o registro SIT no. 2118, relativa a repasses realizados pelo Município de Tupássi ao Centro de Estudo do Menor e Integração na Comunidade João Paulo II de Tupássi, em decorrência da celebração do Termo de Convênio no. 9/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 78.192,00 (setenta e oito mil, cento e noventa e dois reais), tendo por objeto acolher menores em situação de insegurança alimentar e nutricional, ausência de estímulos para vida biopsicossocial, em condições vulneráveis e em risco pessoal e social.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, nos termos do artigo 16, II da Lei complementar 113/2005, efetuada mediante o registro SIT no. 2118, relativa a repasses realizados pelo Município de Tupássi ao Centro de Estudo do Menor e Integração na Comunidade João Paulo II de Tupássi, em decorrência da celebração do Termo de Convênio no. 9/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 78.192,00 (setenta e oito mil, cento e noventa e dois reais), tendo por objeto acolher menores em situação de insegurança alimentar e nutricional, ausência de estímulos para vida biopsicossocial, em condições vulneráveis e em risco pessoal e social;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;



III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 158678/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: AGRICEMA - ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DE IRACEMA DO OESTE, DONIZETE LEMOS, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MILTON VIEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6062/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6.460, relativa a repasses realizados pelo Município de Iracema do Oeste à Agricema - Associação dos Agricultores de Iracema do Oeste, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 3/2012, com vigência de 22/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), tendo por objeto a contribuição ao fomento para o desenvolvimento agropecuário e demais culturas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 1689/16 (peça 31), opinou pela regularidade das contas com ressalva.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº 2063/12- (peça 4) não sanados em sede de contraditório: (i) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, (ii) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, (iii) ausência de certidões na data de celebração da transferência, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 13918/16 (peça 32), pela regularidade com ressalvas e recomendação. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada (i) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, (ii) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, (iii) ausência de certidões na data de celebração da transferência em desacordo com o previsto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de ressalva, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os itens apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 6.460, relativa a repasses realizados pelo Município de Iracema do Oeste à Agricema - Associação dos Agricultores de Iracema do Oeste, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 3/2012, com vigência de 22/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), tendo por objeto a contribuição ao fomento para o desenvolvimento agropecuário e demais culturas.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 6.460, relativa a repasses realizados pelo Município de Iracema do Oeste à Agricema - Associação dos Agricultores de Iracema do Oeste, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 3/2012, com vigência de 22/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), tendo por objeto a contribuição ao fomento para o desenvolvimento agropecuário e demais culturas;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 201506/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ANA TEREZA FONZAR DEMORI, ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO IDOSO DE INDIANÓPOLIS, LUZINETE BEZERRA DANTAS GARCIA, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6063/16 - SEGUNDA CÂMARA

COFIT pela regularidade e recomendações. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Indianópolis à Associação de Proteção ao Idoso de Indianópolis, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 04/2012, registro de SIT sob o nº. 8686, no montante de R\$ 20.958,03 (vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da Entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 2533/16 (peça 43) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 691/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS –CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União), a COFIT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 15326/16 (Procuradora Valéria Borba, peça 44), manifesta-se pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente das impropriedades formais, "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência", e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Indianópolis à Associação de Proteção ao Idoso de Indianópolis, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 04/2012, registro de SIT sob o nº. 8686, no montante de R\$ 20.958,03 (vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da Entidade.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, e após, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Indianópolis à Associação de Proteção ao Idoso de Indianópolis, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 04/2012, registro de



SIT sob o nº. 8686, no montante de R\$ 20.958,03 (vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da Entidade;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, e após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 387960/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO / PROCURADOR: OSEAS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 6064/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 3375, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 20/2012, com vigência de 05/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 132.125,76 (cento e trinta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para pagamento dos funcionários e manutenção das atividades da Entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 1887/16 (peça 73), opinou pela regularidade das contas com ressalva quanto aos itens "Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação" e "Tomador não realizou pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo".

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº 3674/14-COFIT (peça 13) não sanados em sede de contraditório: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, (iv) Ausência de Certidões na formalização da transferência, (v) Ausência de Certidões durante a execução da transferência, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 14102/16 (peça 74), pela regularidade com ressalvas e recomendações. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada "Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação" e "Tomador não realizou pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo", "Atraso na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais", "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais", "Ausência de Certidões na formalização da transferência", "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" em desacordo com o previsto na Resolução nº. 28/2011 e na Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de ressalva, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os itens apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 3375, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 20/2012, com vigência de 05/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 132.125,76 (cento e trinta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para pagamento dos funcionários e manutenção das atividades da Entidade.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 3375, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 20/2012, com vigência de 05/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 132.125,76 (cento e trinta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para pagamento dos funcionários e manutenção das atividades da Entidade;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 760963/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE TERAPIA FAMILIAR, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA TEREZA GONÇALVES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, RUTH BERENICE LASS, TEREZA BEATRIZ VIDINIK

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6065/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas apresentadas, com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Termo de Convênio nº 4142/2012) repassada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Paranaense de Terapia Familiar, tendo por objeto complementar o trabalho social com famílias, promovendo a construção de uma rede solidária e colaborativa, desenvolvendo ações socioeducativas, que fortaleçam a identidade pessoal e resgatem a resistência impressa na cultura familiar e comunitária, no valor de R\$ 141.232,00 (cento e quarenta e um mil, duzentos e trinta e dois reais). A transferência encontra-se registrada no SIT sob o nº 9033.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 739/16 (peça 53), opinou pela regularidade das contas.

Quanto aos demais itens apontados, quais sejam: "Atraso na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Tomador no envio da informação bimestral" e "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", recomendando a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 7178/16 (peça 54), opinou pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a observância aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de Transferência Voluntária (Termo de Convênio nº 4142/2012) repassada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Paranaense de Terapia Familiar, tendo por objeto complementar o trabalho social com famílias, promovendo a construção de uma rede solidária e colaborativa, desenvolvendo ações socioeducativas, que fortaleçam a identidade pessoal e resgatem a resistência impressa na cultura familiar e comunitária, no valor de R\$ 141.232,00 (cento e quarenta e um mil, duzentos e trinta e dois reais). A transferência encontra-se registrada no SIT sob o nº 9033.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos



utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas de Transferência Voluntária (Termo de Convênio nº 4142/2012) repassada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Paranaense de Terapia Familiar, tendo por objeto complementar o trabalho social com famílias, promovendo a construção de uma rede solidária e colaborativa, desenvolvendo ações socioeducativas, que fortaleçam a identidade pessoal e resgatem a resistência impressa na cultura familiar e comunitária, no valor de R\$ 141.232,00 (cento e quarenta e um mil, duzentos e trinta e dois reais). A transferência encontra-se registrada no SIT sob o nº 9033;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 243960/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6129/16 - SEGUNDA CÂMARA

Companhia em liquidação. Notas explicativas não detalhadas. Relação de devedores do ativo circulante. Obrigações de longo prazo vencidas. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana - CODAP, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Genézio Belarmino Izidoro, Presidente no período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

Inicialmente observo a Informação nº 15.500/15 (peça 21) da Diretoria de Protocolo, onde consta que a Companhia de Desenvolvimento de Apucarana se encontra com a situação cadastral junto a este Tribunal como "extinto", desde a data de 06 de julho de 2011, e conforme site da Receita Federal sua situação está como "em liquidação".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 4.271/16 (peça 30), considerando os argumentos e documentos juntados aos autos em sede de contraditório, manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando i) a ausência de detalhamento nas notas explicativas, o que dificultou o entendimento das demonstrações contábeis; ii) a relação dos devedores do ativo circulante; e iii) a existência de obrigações de longo prazo vencidas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10.627/16 (peça 32), considerando a análise feita pela unidade técnica, manifestou-se também pela regularidade das contas, ressalvando as citadas impropriedades.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, desprende-se que a Companhia de Desenvolvimento de Apucarana – CODAP se encontra em processo de Liquidação, sendo que no exercício em análise as atividades da Companhia resumiram-se em continuidade do processo de liquidação, acompanhamento, assistência, pagamentos e execução de serviços objeto de contrato com a Prefeitura.

Quanto às impropriedades objeto de ressalvas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, cumpre observar no que concerne a ausência de detalhamento das notas explicativas, que em que pesem tais serem necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, no presente caso, tais não obstam a compreensão. Assim assiste razão a unidade técnica quando sugere que o item seja objeto de ressalva.

Da análise da relação dos devedores do ativo circulante, em que foi possível observar a existência de valores vencidos e não pagos, inclusive do exercício de 1995 e a ausência de constituição de provisão para crédito de liquidação duvidosa, tem-se a primeira alegação do interessado, que em relação ao saldo de duplicatas a receber, a Companhia protestou diversos devedores e também está realizando esforços para cobrança dos valores, propondo acordo inclusive. Com relação à provisão para devedores duvidosos a Companhia por estar em processo de liquidação, optou por não realizar tal provisão.

Após, em nova manifestação, os interessados demonstraram que a empresa foi liquidada e os valores do ativo circulante foram incorporados pelo Município de Apucarana, e que diante disso a Companhia não teria sofrido qualquer prejuízo. Mesmo porque o Município de Apucarana, que no caso se tratava do sócio majoritário assumiu todo passivo da Companhia. Alegou ainda que os créditos estão prescritos, já que são dos anos de 1993 a 1998, e que tais tratavam-se de créditos irrisórios, não compensando financeiramente prover a cobrança judicial e por não ter a Companhia recursos para tais.

Assim, considerando os argumentos de defesa e tendo que no Processo nº 203.725/09 referente às contas do exercício de 2008[1], me manifestei pela regularidade com ressalva, mantenho tal posicionamento.

Em relação à existência de obrigações de longo prazo vencidas tem-se a alegação de defesa de que os valores estão sendo discutidos judicialmente e que o valor devido ao Município de Apucarana, foi compensado com o crédito do ativo circulante.

Considerando as discussões judiciais e tendo que 74% do valor (R\$ 236.245,40 – duzentos e trinta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), é devido ao Município de Apucarana, e que o valor foi compensado com os créditos junto ao seu controlador, o item deve ser objeto de ressalva nos mesmos moldes do julgamento do exercício seguinte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana - CODAP, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Genézio Belarmino Izidoro, Presidente no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, RESSALVANDO: i) a ausência de detalhamento nas notas explicativas; ii) a relação dos devedores do ativo circulante; e iii) a existência de obrigações de longo prazo vencidas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes. Após, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana - CODAP, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Genézio Belarmino Izidoro, Presidente no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, ressalvando: i) a ausência de detalhamento nas notas explicativas; ii) a relação dos devedores do ativo circulante; e iii) a existência de obrigações de longo prazo vencidas;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

III - determinar, após os registros, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 3.305/14 – Segunda Câmara.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 796349/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6130/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Curiúva, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/04/2016, de responsabilidade do senhor prefeito Amadeu de Jesus da Silva, conforme Instrução Técnica, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).



Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor prefeito Amadeu de Jesus da Silva, este informou que já está adotando medidas para regularização do percentual com despesas com pessoal, e que em 31/08/2016 o índice baixou de 54,04% para 53,3% da receita líquida.

E finaliza que a publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, não foi por má fé e não causou dano ao erário público (peça 10).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 54,04% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 15.7770/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão a Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, no período apurado em 30/04/2016, o Município atingiu 54,04% da receita líquida com despesa com pessoal, quanto às alegações do gestor, elas não são suficientes para sanar a regularidade, tendo em vista que a redução do percentual em 31/08/2016, não foi capaz de afastar a irregularidade, pois o índice ficou em 53,3%, configurando o alerta 95%.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 5.298/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 15.770/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Curiúva: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Publicada esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Curiúva, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir o alerta e determinar a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Curiúva: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - determinar, depois de publicada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas e, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Curiúva, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

PROCESSO Nº: 846877/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6131/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Figueira, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/04/2016, de responsabilidade do senhor prefeito Valdir Garcia, conforme Instrução Técnica, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Valdir Garcia, este relatou que tomou as devidas providências para reduzir as despesas com pessoal, baixando o percentual de 56,36%, para 52,2% da receita corrente líquida (peças 9 e 10).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 56,36% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 15.773/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão a Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, no período apurado em 30/04/2016, o Município atingiu 56,36% da receita líquida com despesa com pessoal, quanto às alegações do gestor, elas não são suficientes para sanar a regularidade, tendo em vista que a redução do percentual em 31/08/2016, não foi capaz de afastar a irregularidade, pois o índice ficou em 52,22%, configurando o alerta 95%.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 5.311/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 15.773/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Figueira: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Publicada esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Figueira, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Expedir o alerta e determinar a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Figueira: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II – determinar, depois de publicada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas e, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Figueira, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal

PROCESSO Nº: 531883/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE

**CAPITÃO LEONIDAS MARQUES****INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS, CLAUDIOMIRO QUADRI, CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, JOSÉ ELTON DA CRUZ****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 6132/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contas Regulares. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade referente ao exercício financeiro de 2013, realizada pela antiga Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, em face do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leônidas Marques, por omissão na alimentação de dados no SIM-AM, em desconformidade com o artigo 24, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e com o artigo 216 do Regimento Interno[2].

Oportunizado o contraditório, o senhor Claudiomiro Quadri (presidente de 07/06/2011 até 06/01/2013), não se manifestou nos autos (Certidão de Decurso de Prazo nº 1.582/16 - peça 81). Por sua vez o senhor Claudemir Freitas, (presidente de 07/01/2013 até 06/01/2015), e o senhor José Elton da Cruz, contador da Entidade, alegaram acúmulo de trabalho e dificuldade para cumprir com as Agendas de Obrigação, requerendo o saneamento das irregularidades apontadas, e a exclusão das multas. Por final, argumentaram erros materiais sem dolo e prejuízo ao erário público. (peças 71 e 80).

Após os esclarecimentos prestados pelo senhor Claudemir Freitas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando o atraso no encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM, referente ao exercício financeiro de 2013. (Instrução nº 5.116/16 – peça 82).

Quanto ao atraso no encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM, sugeriu que tal impropriedade seja objeto de recomendação ao jurisdicionado para que observe os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se nos termos da Unidade Técnica. (Parecer nº 14.691/16 - peça 84).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Unidade Técnica, quanto à alimentação de dados no SIM-AM, tendo-se em vista que a Uniformização de Jurisprudência nº 08 autoriza que as contas sejam consideradas regularizadas com ressalva, caso a impropriedade sanável tenha sido regularizada antes da decisão de primeiro grau, recomendando-se à entidade interessada que observe os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações, especialmente quanto aos previstos para as remessas de dados por meio do SIM-AM, sob pena de aplicação das sanções previstas tanto na Lei Complementar estadual nº 113/2005 quanto na Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para julgar regulares as contas do senhor Claudemir Freitas (presidente de 07/01/2013 até 06/01/2015), ressalvando o atraso no encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM, referente ao exercício financeiro de 2013.

Recomendo a observância dos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações, especialmente aqueles previstos para as remessas de dados por meio do SIM-AM. Transitada em julgada esta decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando regulares as contas do senhor Claudemir Freitas (presidente de 07/01/2013 até 06/01/2015), ressalvando o atraso no encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM, referente ao exercício financeiro de 2013;

II - recomendar a observância dos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações, especialmente aqueles previstos para as remessas de dados por meio do SIM-AM;

III - determinar, depois de transitada em julgada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro;

IV - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

§ 3º O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações

públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais.

2. Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 609140/16**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ****INTERESSADO: JANEISLEI AMADEU, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 6133/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Regularidade no Portal de Transparência no Município de Guairacá. Determinação prevista na Instrução Normativa nº 89/2013/TCE/PR.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade referente ao exercício de 2015, convertida em Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Guairacá, de responsabilidade da senhora Janeslei Amadeu, prefeita, e da senhora Noeli Aparecida Cestaro, controladora interna, diante da existência de restrição no Portal de Transparência no Município de Guairacá, em descumprimento do art. 38 da Instrução Normativa nº 89/2013, conforme apontado pelo sistema de Procedimento de Acompanhamento Remoto[1] (PROAR).

Após os esclarecimentos prestados pela senhora Janeslei Amadeu e pela senhora Noeli Aparecida Cestaro (peça 18), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, manifestou-se pela regularidade da inconformidade relacionada ao Portal de Transparência do Município de Guairacá. (Instrução nº 4805/16 - peça 21).

Adicionalmente, recomendo ao Município as providências das informações relativas aos itens "b", "c" e "d" do inciso IV da Instrução Normativa 89/2013/TCE/PR[2].

O Ministério Público de Contas, manifestou-se pela regularidade da Tomada de Contas Extraordinária, com a determinação ao Município de Guairacá para disponibilizar as informações ausentes que estão previstas na Instrução Normativa nº 89/2013/TCE/PR. (Parecer nº 13.663/16 - peça 22)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tenho o mesmo entendimento do douto Ministério Público de Contas e da unidade técnica, tendo em vista que a gestora tão logo tomou conhecimento da Comunicação de Irregularidade, datada de 25/07/2016, reconhecendo a falha apontada pela unidade técnica, adotou medidas, sanando o problema no Portal de Transparência no Município de Guairacá.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para julgar regulares as contas da senhora Janeslei Amadeu e da senhora Noeli Aparecida Cestaro.

Determino ao Município de Guairacá para disponibilizar as informações ausentes que estão previstas nos itens "b", "c" e "d" do inciso IV da Instrução Normativa 89/2013/TCE/PR.

Transitada em julgada esta decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária considerando regulares as contas da senhora Janeslei Amadeu e da senhora Noeli Aparecida Cestaro;

II - determinar ao Município de Guairacá que disponibilize as informações ausentes que estão previstas nos itens "b", "c" e "d" do inciso IV da Instrução Normativa 89/2013/TCE/PR;

III - determinar, depois de transitada em julgada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro;

IV - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR, instrumento para fiscalização a distância de atos de gestão das entidades da Administração Pública Municipal, por meio do Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA)

2. Instrução Normativa 89/2013/TCE/PR - Dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social.

Item b: número cargos efetivos criados, número cargos efetivos preenchidos, número cargos em comissão criados, número cargos em comissão preenchidos, número empregos públicos criados, número empregos públicos preenchidos; Item c: nome, número da matrícula, cargo/função, lotação, situação funcional (em atividade ou em licença) e Item d: nome, número da matrícula.



PROCESSO Nº: 206007/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MOACIR RIBEIRO LATALIZA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, SANDRA MOLINA POLYCARPO, SHIRLEI MOLINA POLYCARPO LATALIZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6134/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de comprovante de publicação do extrato do convênio. Ausência de certidão liberatória emitida à época da celebração do ato da transferência. Falhas formais. Regularidade. Ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 09/2008, celebrado entre o Município de Ribeirão do Pinhal e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Ribeirão do Pinhal, no valor de R\$ 725.297,42 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, tendo por objeto o atendimento das necessidades educativas e diversificadas dos educandos, funcionários e estabelecimentos de ensino, em consonância com plano de trabalho (manutenção das entidades: Creche irmã Josiane, Creche Vó Zaide, Creche Pequeno Príncipe, Projeto Esperança e Casa Lar).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 2.147/16 (peça 93), em que pesem os argumentos e documentos juntados aos autos em sede de contraditório, manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando; i) a ausência de comprovante de publicação do extrato do convênio, e ii) ausência de certidão liberatória emitida à época da celebração do ato da transferência.

Diante das citadas impropriedades sugeriu aplicação por duas vezes da multa do art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005[1], a senhora Sandra Molina Polycarpo Santos, ex-presidente da Associação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12.203/16 (peça 94), considerando posicionamento firmado em feitos semelhantes ao presente, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo das sanções sugeridas pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo nos autos a ausência do comprovante de publicação do extrato do convênio n.º 09/2008, situação confirmada pela própria gestora da entidade junto à peça 90, onde afirma que buscas foram feitas na entidade, contudo não localizado o referido documento.

Quanto à ausência de certidão liberatória é possível observar que não houve a emissão do referido documento à época da assinatura do Termo de Convênio, conforme demonstrado pela ex-presidente da entidade e pela unidade técnica junto à peça 93.

Assim, considerando o caráter formal das falhas apontadas e a incapacidade destas de comprometerem a regularidades das contas, torna-se passível a manifestação pela ressalva.

Afasto também as multas sugeridas, face o caráter formal das falhas apontadas e por se estar diante da fase de disciplinamento das prestações de contas municipais, inaugurada pela Instrução de Serviço n.º 27/2008, que dispunha sobre a realização de inspeção in loco e a apresentação completa de prestação de contas para o exercício financeiro de 2009 (ano base 2008) dos repasses efetuados pelos Municípios às entidades privadas locais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Ribeirão do Pinhal e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Ribeirão do Pinhal, referentes aos exercícios financeiros de 2008 e 2009 de responsabilidade da senhora Sandra Molina Polycarpo Santos, RESSALVANDO, i) a ausência de comprovante de publicação do extrato do convênio, e ii) ausência de certidão liberatória emitida à época da celebração do ato da transferência.

Deixo de aplicar as multas sugeridas, à senhora Sandra Molina Polycarpo Santos, pelos fundamentos já expostos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Após, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da lei Complementar n.º 113/2005, regular a prestação de contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Ribeirão do Pinhal e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Ribeirão do Pinhal, referentes aos exercícios financeiros de 2008 e 2009 de responsabilidade da senhora Sandra Molina Polycarpo Santos, ressalvando, i) a ausência de comprovante de publicação do extrato do convênio, e ii) ausência de certidão liberatória emitida à época da celebração do ato da transferência;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro;

III - determinar, após os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 247278/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6135/16 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária. 2011. Transporte Escolar. Aplicação correta dos recursos e da realização de despesas. Matéria jornalística de período diverso. Regularidade. Recomendação de inclusão no PAF de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Adesão nº 1220110249, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de Mandirituba, no valor de R\$ 634.540,07 (seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 3.360/14 (peça 48), considerando os argumentos e documentos juntados aos autos em sede de contraditório, especialmente o Plano de Aplicação dos recursos, a realização das despesas e o cumprimento dos objetivos estabelecidos, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.939/14 (peça 49), considerando que no dia 21/03/2014 houve a exibição de matéria/denúncia[1], segundo a qual os ônibus e recursos de transporte escolar do Município de Mandirituba estariam sendo utilizados para prestação do serviço de transporte público geral, situação que caracterizaria desvio de finalidade, sugeriu a realização de auditoria e sobrestamento do feito.

A sugestão de auditoria e sobrestamento do feito, não foi acatada por este relator (Despacho n.º 825/16 – peça 50), visto que a respectiva matéria não está relacionada à gestão do senhor Antônio Maciel Machado, ordenador das despesas e responsável pelas contas objeto deste processo.

Após, de forma conclusiva o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9.557/16 (peça 51), considerando o fato da não realização de auditoria ou inspeção para se determinar o quantum do desvio e tendo que matéria jornalística com depoimento de diversas pessoas não foi impugnada, manifestou-se pela irregularidade das contas, face o desvio de finalidade dos recursos do convênio, uma vez que o transporte escolar foi utilizado para o transporte de pessoas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise desta prestação de contas de Transferência Voluntária está adstrita ao Termo de Adesão 1220110249, vigente durante o exercício de 2011, cujo objeto era a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, de responsabilidade do senhor Antônio Maciel Machado, ex-prefeito, gestão 01/01/2009 à 31/12/2012.

Assim, inobstante o teor dos Pareceres do Ministério Público de Contas n.º 5.939/14 (peça 49) e n.º 9.557/16 (peça 51), observo que a denúncia veiculada na matéria a que se refere os ilustres Procuradores, não está relacionada à gestão do senhor Antônio Maciel Machado, ordenador das despesas e responsável pelas contas objeto deste processo, conforme já demonstrado no Despacho n.º 825/16 (peça 50). Isto porque a denúncia vinculada remete-se a fatos ocorridos no ano de 2014, ou seja, quase dois anos após findar a gestão do senhor Antônio Maciel Machado e aproximadamente 5 anos da conclusão da vigência do convênio. Em vista disso, é desarrazoado julgar irregulares a presente prestação de contas.

Contudo, assiste razão ao Ministério Público de Contas quando destaca o caráter proativo que deve este Tribunal adotar. Deste modo, sem prejuízo cabe recomendação para inclusão do Município de Mandirituba no Plano Anual de Fiscalização de 2017.



Por fim, cumpre observar a correta inscrição de saldo no SIT no montante de R\$ 16.077,97 (dezesseis mil, setenta e sete reais e noventa e sete centavos), cujo valor já foi objeto de análise junto à prestação de contas de transferência voluntária n.º 128.140/13[2].

Ante ao exposto, considerando a correta aplicação dos recursos e realização das despesas, bem como o cumprimento dos objetivos estabelecidos, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE desta prestação de contas de transferência voluntária.

Recomendo que a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos inclua o Município de Mandirituba, nos termos do art. 259-A, inciso IV, do Regimento Interno[4], no Plano Anual de Fiscalização, a fim de apurar eventuais irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para ciência da decisão.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[5] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regular a prestação de contas de transferência voluntária;

II - recomendar que a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos inclua o Município de Mandirituba, nos termos do art. 259-A, inciso IV, do Regimento Interno, no Plano Anual de Fiscalização, a fim de apurar eventuais irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para ciência da decisão;

IV - determinar, efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. In: <http://globovtv.globo.com/rpc/parana-tv-2a-edicao-curitiba/v/onibuscolar-e-unica-opcao-demoradores-de-mandirituba/3230266/>

2. Acórdão n.º 3.568/2016 – Regularidade com ressalva e recomendações.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados:

(...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260, nas demais hipóteses.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 754170/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DA CULTURA, ELENARA ROSEMERI TATTO BIEZUS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6136/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Análise de contraditório. Regularidade das contas com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 15/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o nº 6.008, celebrado entre o Município de Palotina e a Associação Palotinese da Cultura, no valor de R\$ 17.977,40 (dezesete mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), com vigência de 28/03/2012 a 30/06/2012, tendo por objeto o pagamento de salários e encargos dos professores das oficinas culturais em regime de mútua cooperação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos por intermédio da Instrução nº 2.603/13 (peça 5) apontou as seguintes irregularidades: (i) ausência de certidões na data da celebração da transferência; (ii) atrasos nos repasses das transferências em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho; (iii) despesas que devem ser glosadas em razão de sua incompatibilidade com fornecedor pessoa jurídica; (iv) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos; (v) ausência dos extratos bancários relativos à

movimentação financeira da transferência; (vi) existência de saques/débitos de valores alheios aos pagamentos realizados; (vii) saldo bancário divergente das informações no SIT e a (viii) a devolução de recurso informado não está demonstrada no extrato bancário;

O contraditório foi apresentando mediante peças 16, 18 e 21.

Após análise de contraditório, a Unidade Técnica mediante Instrução nº 2.110/16 (peça 24), constatou que restaram não sanadas em sede de contraditório os itens (i) e (ii), manifestando-se pela regularidade das contas e recomendando aos jurisdicionados para que revisem os procedimentos que deram causa as falhas formais, a fim de que sejam corrigidas nos exercícios subsequentes.

O Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 16.064/16 (peça 25) manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação, nos mesmos termos propostos pela Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, conforme precedentes deste Tribunal, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº. 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº. 113/2005[3], regulares as contas;

II - recomendar aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 873688/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: SUELY ALVES PEREIRA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6147/16 - SEGUNDA CÂMARA

Emissão da certidão liberatória por meio eletrônico. Perda do objeto. Encerramento. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se do pedido de emissão de Certidão Liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Rancho Alegre D'Oeste.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação nº 1.066/16 (peça 5), manifestou-se pelo encerramento do processo, haja vista que a Certidão requerida encontra-se disponível para emissão, por meio eletrônico, desde 07/11/16 com base na Instrução Normativa 68/2012-TCE/PR[1].

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 15.692/16 (peça 7), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica.

II. VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno[2], VOTO[3] pelo encerramento do processo, determinando-se o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Normativa 68/2012-TCE/PR - Dispõe sobre a forma e condições para emissão das certidões liberatórias e das certidões para pleitos de realização de operações de crédito ao Poder Executivo Estadual e Municipais do Paraná, nos termos dos arts. 289 e 521, parágrafo único, do Regimento Interno e do art. 1º, da Lei nº 16.987, de 06 de dezembro de 2011.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Responsável Técnico – José Diniz (TC 51792-5).

PROCESSO Nº: 929101/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6382/16 - SEGUNDA CÂMARA

Impedimento para expedição da certidão liberatória por meio eletrônico. Descumprimento da Agenda das Obrigações. Ausência de registro no SIM-AP de dados de admissão de pessoal. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Sarandi, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 112/2016, peça 7) diante da inexistência de impedimentos em sua área de atribuição, manifestou-se pelo deferimento do pedido

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 1.099/16, peça 6) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão do descumprimento da Agenda das Obrigações, tendo se em vista a falta da entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais, referente ao mês 9 (nove) e a ausência da Análise de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2016[1].

E, por fim, constatou a ausência do fechamento do 5º (quinto) bimestre do módulo de atos de pessoal do sistema de informações de 2016, do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental - Águas de Sarandi.

A Coordenadoria de Execuções, pela Informação nº 7.968/16 (peça 8), manifestou-se pelo indeferimento, por entender que o cumprimento da determinação do Acórdão nº 1.175/2015 (autos nº 529.690/07), quanto ao registro no Sistema SIM-AP, dos dados de admissão de servidores, cujos nomes não estavam cadastrados, só estará cumprida após a análise e deliberação dos registros no sistema de atos de pessoal, pela Unidade Técnica responsável.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 12.795/16 (peça 9), considerando a informação da Coordenadoria de Execuções, concluiu pelo indeferimento.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17.434/16 (peça 10), manifestou-se pelo indeferimento do pedido diante das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à alimentação do SIM-AP, de dados de candidatos admitidos pelo Município, a Coordenadoria de Execuções, constatou que o Município peticionou informando o atendimento à determinação do Acórdão nº 1.175/15 Primeira Câmara – (nº 529.690/07), porém, não considerou sua regularização.

Assiste razão à Unidade Técnica, em não considerar sanada a irregularidade, tendo-se em vista a necessidade da análise e deliberação dos registros no sistema de atos de pessoal, pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Todavia a pendência com a Agenda de Obrigações, relacionada com outra entidade municipal[2], a que se refere à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, não pode refletir no indeferimento do pedido, visto que é detentora de personalidade jurídica própria que não se confunde com a do Município.

No tocante, a ausência da Análise de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2016, o exame inicia-se automaticamente 37 (trinta e sete) dias após o fechamento do mês exigido para análises quadrimestrais ou semestrais. No entanto, a Entidade poderá antecipar o exame por meio do procedimento "Emitir Certidão", no site deste Tribunal, ocorrendo à disponibilização da Certidão Liberatória no dia seguinte. Porém, é imprescindível que o Município atenda às exigências da Lei de Responsabilidade fiscal, com relação à transparência da gestão fiscal, o que não se aplica ao presente caso, tendo-se em vista o descumprimento da Agenda de Obrigações.

No entanto, quanto ao descumprimento da Agenda das Obrigações, pelo Município, é importante observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização deste Tribunal quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, "b" e "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal[3] para a autorização de transferências voluntárias, notadamente aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde e educação e das despesas de pessoal, o que inviabiliza a emissão da certidão liberatória.

VOTO

Ante o exposto e considerando os apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Coordenadoria de Execuções e da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Sarandi.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Indeferir o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Sarandi;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, votou pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Anexo 1 da Informação nº 1.099/16 – COFIM - O Tribunal de Contas implantou sistema automatizado de análise da gestão fiscal dos municípios paranaenses. A partir do exercício de 2016, essa análise será iniciada automaticamente 37 dias após o fechamento do mês exigido para análises quadrimestrais ou semestrais.

A entidade poderá antecipar a análise, por meio do procedimento "Emitir Certidão", existente no site do TCE-PR. Nestes casos, a análise estará disponível no dia seguinte ao da solicitação da antecipação.

2. Serviço de Municipal de Saneamento Ambiental - Águas de Sarandi.

3. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 261227/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: CLEIBSON MOREIRA DA SILVA, EDSON PALOTTA NETTO

ADVOGADO / PROCURADOR: HELTON JUVENCIO DA SILVA HELTON JUVENCIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 345/16 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Fé. Exercício financeiro de 2013. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Fé relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Cleibson Moreira da Silva e Edson Palotta Netto, detentores do cargo de Prefeito Municipal de Santa Fé no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 4708/16 (peça 69), pugnou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas em comento, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 12551/16 (peça 71) de lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Santa Fé, relativas ao exercício financeiro de 2013, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra-se destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Santa Fé, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Cleibson Moreira da Silva e Edson Palotta Neto, detentores do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Santa Fé com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Santa Fé, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Cleibson Moreira da Silva e Edson Palotta Neto, detentores do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Santa Fé com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 246531/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 346/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Campo Mourão. Exercício financeiro de 2014. Instrução da COFIM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade com ressalva das contas em tela.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Campo Mourão relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, detentora do cargo de Prefeita Municipal no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (COFIM), em sua derradeira manifestação, em conformidade com a instrução nº 4861/16 (peça 39), opinou pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade com ressalva das contas sub examine, tendo em vista que o lançamento contábil correto – com o registro do passivo atuarial – nas contas de controle ocorreu apenas no exercício subsequente.

O supracitado entendimento foi corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 14425/16 (peça 40), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cabe destacar que efetivamente foi realizado o lançamento contábil pelo valor do laudo atuarial de 2015, consoante demonstra a razão contábil encaminhada a este Tribunal. Em consulta aos dados do SIM AM 2015 - Balancete Contábil, tornou-se possível aferir que foi efetuado o registro do passivo atuarial, mas com base na avaliação do exercício subsequente (2015). Neste diapasão, considerando que o correto registro do passivo atuarial nas contas de controle ocorreu apenas no exercício posterior, imperiosa a aposição de ressalva às contas em tela.

Contudo, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, deixo de aplicar qualquer sanção pecuniária à gestora responsável pelas contas ora em comento.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo de Campo Mourão relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, detentora do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de

Contas deste Estado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Campo Mourão com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio, recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, detentora do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP);

III - determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Campo Mourão com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 272148/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ORMELESE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 355/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Carlos Ormelese, como Prefeito de São Manoel do Paraná no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5105/16 – Peça 37) indicou a existência de uma impropriedade:

Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – As informações constantes na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal, SIM/AM, Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do Setor de Contabilidade e Relação dos contratos de prestação de serviços contábeis (modelos 14, 15 e 19 da Instrução Normativa 97/2014), indicam que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal – Prejulgado 06.

(...)

O responsável técnico pelo município é terceirizado.

Devidamente intimado, o Sr. Ormelese apresentou defesa (Peças 41/44), aduzindo, em síntese:

No ano de 2011, através do Edital nº 001/2011 de 11/11/2011 (documento acostado ao processo) conseguimos tornar público a abertura do Concurso para Advogado e Contador.

Acontece que infelizmente, para o cargo de Contador, nenhum dos candidatos teve sua aprovação final, conforme Edital nº 10/2012 de 29/08/2012 (documento acostado ao processo), como também pode ser verificado no Processo nº 205366/13 que se encontra protocolado nesse Tribunal de Contas.

Em 2012 com o ano político e 2013 tendo em vista o início de uma nova Administração Pública Municipal, não tivemos condições técnicas de providenciar um novo Concurso Público, uma vez que o mesmo carecia de um amplo conhecimento das reais condições do Executivo Municipal, bem como tempo para montagem de um processo tão complexo.

Em 2014 a Comissão de Licitação providenciou a elaboração de novo Edital, para contratação de empresa para elaborar o Concurso Público para o cargo de Contador, através do Edital de Convite nº 02/2014-PMSMP, tipo técnica e preço, firmando, posteriormente, contrato de prestação de serviços com a empresa vencedora, por meio do Contrato de Prestação de Serviços nº 056/2014-PMSMP.

Assim através do Edital nº 01/2014 de 24/09/2014 (cópia anexa) conseguimos tornar público a abertura do concurso público para Contador.

Contudo, novamente nenhum dos candidatos para o cargo de Contador obteve êxito em aprovação final, conforme Decreto Municipal nº 115/2014 de 05/12/2014 (cópia anexa), o qual homologou o resultado final do Concurso Público.

Assim, no intuito de sanar referida irregularidade, foi nomeado para o cargo de CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE, através da Portaria nº 066/2014 de 01/12/2014 (cópia anexa) o Sr. Valdir Santana, servidor público efetivo desta Municipalidade, nomeado por habilitação em Concurso para o Cargo de Lançador de Tributos desde 1993. Posteriormente, em abril de 2002 através de novo concurso público, foi nomeado para o cargo de Agente Administrativo, também no período de 28/03/1994 à 01/01/2001 exerceu o cargo de provimento em comissão de CHEFE DA DIVISÃO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO, além de CHEFE DA



DIVISÃO DE CONTABILIDADE no período de 01/05/2004 a 24/05/2005, percebendo-se assim, que o Servidor em questão tem uma vasta experiência no serviço público, inclusive tendo atuado em áreas ligadas ao Setor de Contabilidade. Referido servidor público efetivo possui formação acadêmica em ciências contábeis, portador da CRC nº 068342/O-0, habilitando-o a exercer mencionada função até a realização de novo concurso público. Informamos que a sua nomeação consta no SIM-AP, como pode ser verificado junto ao órgão respectivo.

Dessa forma continuamos, nesses períodos, com a terceirização da empresa especialista em Contabilidade Pública, anteriormente contratada e com relação à contratação dessa empresa, o Tribunal alega, em pareceres de contas anteriores, que os procedimentos estiveram em contrariedade ao Prejulgado nº 06 desse Tribunal, uma vez que os valores contratados estavam bem acima do valor do Cargo efetivo de Contador.

Permita-nos discordar nesse ponto, já que o vencimento inicial do Cargo de Contador para uma carga horária de 40 (quarenta horas) semanais, no exercício financeiro de 2012, conforme Lei Municipal nº 010/2009 de 07/05/2009; Anexo III Tabela de Vencimento dos Cargos de Provimento Efetivo e; Lei Municipal nº 033/2011 de 22/12/2011 (cópias anexas) era de R\$-3.039,77, o qual somado aos Encargos Sociais, conforme Demonstrativo em anexo chega-se a um valor mensal de R\$-4.480,31, bem próximo aos R\$-4.560,00 contratados com a empresa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 5126/16 – Peça 45), ratificou os termos de seu exame anterior:

(...) quanto aos valores recebidos pela empresa temos as seguintes informações:

a) O vencimento do contador efetivo, tomando por base o Edital de Concurso Público nº 001/2014 (pç. 44 / p. 01), totaliza R\$ 4.659,15 já computados as férias, 13º salário e encargos sociais (...).

(...)

b) No entanto a empresa Agns Assessoria Ltda-ME recebeu em todo o exercício de 2013 o valor mensal de R\$ 5.320,00, portanto acima dos vencimentos mensais calculados no item "a" para cargo de contador:

(...)

Outro ponto que merece destaque é a nomeação do servidor Sr. Valdir Santana, para Chefe da Divisão Contabilidade e Orçamento, conforme Portaria nº 066/2014 (pç. 44 / p. 05) com a concessão de Função Gratificada no percentual de 100%, acarretando mais custos para o município, tendo em vista que a situação apurada quando da prestação de contas, apontou que a contabilidade era realizada por terceiros.

(...)

Destacamos que conforme cadastro do Município junto a esta Corte de Contas, o responsável pela contabilidade é o Sr. Valdir Santana.

(...)

Portanto, o Município possuía uma empresa contratada para a realização dos serviços contábeis em valor superior ao estabelecido no Prejulgado nº 06, mais um servidor recebendo função gratificada para exercer a chefia da divisão de contabilidade e orçamento.

Concluimos, assim, pela não regularização do item.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14831/16 – Peça 46) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

Na Peça 48 foi apresentada defesa complementar alegando-se, tão-somente, que as contas de outros exercícios obtiveram pareceres prévios favoráveis obstante as faltas ora indicadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A partir das explicações apresentadas pelo Prefeito José Carlos Ormelese na Peça 42, não há como se chegar a conclusão diferente que a alcançada pelos órgãos instrutivos. Porém, tal conclusão não é aplicável ao exercício em exame.

Se, no intuito de preencher o vácuo existente em decorrência da realização de concurso público para o cargo de contador, foi "foi nomeado para o cargo de CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE, através da Portaria nº 066/2014 de 01/12/2014 (cópia anexa) o Sr. Valdir Santana", não existe qualquer motivo para a contratação de empresa terceirizada para realização dos serviços contábeis.

O problema não residiria especificamente no fato de os valores pagos à empresa terceirizada serem superiores aos oferecidos no edital de concurso (embora tal ocorrência seja um agravante para a situação), mas porque concomitantemente se designou servidor, que recebia gratificação para figurar como responsável contábil, e se contratou uma empresa para desempenho das mesmas atividades.

Verifica-se, nesta senda, que a Municipalidade impropriamente criou duas estruturas para realização de um mesmo serviço.

No entanto, a nomeação do Sr. Santana apenas ocorreu em dezembro de 2014, não incidindo tal falta no exercício que ora se examina, de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Carlos Ormelese, como Prefeito de São Manoel do Paraná no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Carlos Ormelese, como Prefeito de São Manoel do Paraná no exercício de 2013,

com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 31810/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALAIDE HENRIQUE DE ALMEIDA, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 477/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Alaide Henrique de Almeida, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Ato n.º 02/2014 do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, publicado no Órgão Oficial do Município, de 10/03/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 748688/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELIA ANDRADE PINHEIRO, NELY PINHEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 479/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão, deferida à Célia Andrade Pinheiro, consubstanciado na



Portaria nº 1022 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 29/08/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 859657/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS, EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1989/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência e Assistência de Marialva (peça 70), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales (TC 51.795-0)

PROCESSO Nº: 183737/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1990/16

Considerando as manifestações uniformes do Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 17.967/16 (peça 51), e da Coordenadoria de Execuções nos termos da Informação nº 5.868/16 (peça 41), com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz – (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 853970/16

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1991/16

Considerando a decisão contida no Acórdão nº 6.424/2016 – Tribunal Pleno (processo 810.848/16), retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para recálculo do índice de pessoal nos termos então estabelecidos[1].

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. "incorporar como despesas com pessoal, de forma gradual no prazo de 16 anos contado a partir do exercício financeiro de 2016, e à razão de 6,25% ao ano, os repasses aos Fundos Financeiro e Militar; e (ii) para determinar à Coordenadoria de Fiscalização Estadual o recálculo do índice de pessoal nos termos ora decididos, excluindo, ainda, das despesas com pessoal, os valores referentes às contribuições previdenciárias dos inativos e pensionistas vinculados ao Fundo Militar."

PROCESSO Nº: 140911/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARÁISO

INTERESSADO: ANTÔNIO SERAPIÃO FERRUCIO, AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARÁISO,

FABRICIO PASTORE, FLORINDO PALU, JOÃO DE ARAÚJO, JOAO DE SENA

TEODORO SILVA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA

DO PARÁISO, NILDA BERNARDES DE SOUZA, PEDRO DALCIN, RENATO

ABELHA, ZILDA RITA DA SILVA MELHADO

ADVOGADO/PROCURADOR THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1994/16

Ante o decurso de prazo do ofício de contraditório nº 6.115/2016 (peça 101), enviado ao senhor José Augusto Rodrigues (peça 100) e com o intuito de se evitar futuras nulidades processuais, determino a citação do interessado por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

PROCESSO Nº: 667911/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, JOSÉ BAKA FILHO

ADVOGADO/PROCURADOR DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN

GUSSOLI, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1995/16

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do Despacho nº 1.988 (peça 52), tendo-se em vista que faltou a autorização para a baixa da responsabilidade pecuniária do Município de Paranaguá.

Considerando o contido na Instrução nº 550/16 da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 16.025/16 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Município de Paranaguá e do senhor José Baka Filho em relação ao item III do Acórdão nº 2.223/2016 - Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz – (TC 51.782-5).

PROCESSO Nº: 532356/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: DENIZE ANDREIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE FERNANDES

PINHEIRO, OZIEL NEIVERT

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1996/16

Em face do contido no Parecer nº 13.859/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Fernandes Pinheiro, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales (TC 51.795-0)

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 836300/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ PUCCI, ORELIA LEIBANTE PUCCI, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA

BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA

SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI

GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1154/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84078/14, de 08/08/2014, publicada no D.O.E. nº 9273, em 30/08/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6587/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 16059/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.



É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 766868/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL DUARTE COELHO, EDSON MARCOS COELHO, SUELY HASS, VALERIA AUGUSTA DUARTE

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1168/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 83780/14, de 14/07/2014, publicada no D.O.E. nº 9252, em 22/07/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6148/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 16155/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 406300/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO MACHADO WISNIEWSKI, LETICIA MICHINSKI WISNIEWSKI, OTAVIO AUGUSTO MICHINSKI WISNIEWSKI, SIMONE APARECIDA BANHHIUK MICHINSKI, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1253/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por

meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87138/15, de 15/04/2015, publicada no D.O.E. nº 9439, em 27/04/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7129/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15879/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 404781/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA AUGUSTA MARQUES, RAUL CESAR NASCIMENTO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1254/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87119/15, de 15/04/2015, publicada no D.O.E. nº 9435, em 20/04/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7131/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15875/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1063998/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MERCEDES TEREZA MARAN SANTOS, RENATO GONÇALVES DOS SANTOS, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1255/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84947/14, de 20/10/2014, publicada no D.O.E. nº 9328, em 07/11/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de



Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6486/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15909/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1068337/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONY THEREZINHA PACHECO FORMIGHIERI, OSWALDO FORMIGHIERI, OSWALDO FORMIGHIERI JUNIOR, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1256/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84974/14, de 27/10/2014, publicada no D.O.E. nº 9328, em 07/11/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6484/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15911/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1035382/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FATIMA TEREZINHA HEBERLE DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1257/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84903/14, de 14/10/2014, publicada no D.O.E. nº 9315, em 20/10/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6497/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15905/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1035382/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FATIMA TEREZINHA HEBERLE DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1257/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84903/14, de 14/10/2014, publicada no D.O.E. nº 9315, em 20/10/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6497/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15905/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1014172/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONI MOTTA DA CUNHA, LUIZ CARLOS DA CUNHA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1258/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84730/14, de 03/10/2014, publicada no D.O.E. nº 9314, em 17/10/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6532/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15889/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1021268/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE SCHMIDT GORTE, SUELY HASS, VICENTE GORTE

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1259/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84824/14, de 08/10/2014, publicada no D.O.E. nº 9314, em 17/10/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6531/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15893/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 423387/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IOLANDA MAGNO, PEDRO MAGNO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA



MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1260/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87288/15, de 29/04/2015, publicada no D.O.E. nº 9445, em 06/05/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7178/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15885/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 330288/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOANA APARECIDA DE JESUS CORDEIRO, NORBERTO PINTO CORDEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1261/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Instituto De Previdência Dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da Portaria nº 599, de 06/09/2005, publicada no D.O.M. nº 69, em 13/09/2005.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 13212/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 17626/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 372421/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITA RODRIGUES CONTI, LUIZ CONTI, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1262/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 86864/15, de 01/04/2015, publicada no D.O.E. nº 9431, em 14/04/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7132/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15873/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1063653/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO SCHLEDER DE MACEDO, SUELY HASS, ZAIRA RIQUELME MACEDO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1263/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84950/14, de 21/10/2014, publicada no D.O.E. nº 9328, em 07/11/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6487/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15907/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1057408/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAVA KRASSOSKI GIEMBRA, RINEU MENONCIN, THADEU GIEMBRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1264/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Município de Matelândia, por meio do Decreto nº 400/2014, de 21/10/2014, publicada no Diário Oficial de Matelândia nº 0951, em 22/10/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 13277/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 17740/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.



IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 922189/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLGA BEONI

PEDROSO THIMOTEO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1265/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 12817/16, e do Ministério Público de Contas, nº 17247/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2932, de 25/09/2015, publicada no D.O.E. nº 9549, em 05/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 51337/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

SUELY HASS, WASHINGTON LUIZ DE LIMA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1266/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 7033/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10037/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 14768, de 19/11/2014, publicada no D.O.E. nº 9344, em 01/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 984435/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARI LUCIA

OLESCOVICZ, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1267/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 7021/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 9165/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3201, de 09/10/2015, publicada no D.O.E. nº 9557, em 16/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 866238/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FLAVIA

GEORGIA QUAESNER TOLEDO, IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1268/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Analista de Controle, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 13227/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 17744/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal I, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 327372/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: AMILTON GOMES, GRUPO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE

PARANAVÁI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI,

ROGERIO JOSE LORENZETTI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1269/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavai e o Grupo Nossa Senhora de Fátima de Paranavai, no valor total de R\$ 21.360,00 (vinte e um mil, trezentos e sessenta reais), por meio do Convênio n.º 60/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 5406.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução n.º 2596/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 16791/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento



Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica. Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 14 de dezembro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 265350/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MILESKI, APAE DE SANTA MÔNICA, JOEME BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1270/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santa Mônica e a APAE de Santa Mônica, no valor total de R\$ 24.420,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte reais), por meio do Convênio n.º 2571/16, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 14483.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução n.º 2571/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 17008/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica. Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 14 de dezembro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 421384/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, NAIR COSTA DA SILVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1271/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Município de Toledo, por meio da Portaria nº 155, de 15/05/2015, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo nº 1253, em 19/05/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 13399/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 17843/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.
É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres unânimos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 613707/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: CALIXTO NARDI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, WILMA ZEBINA NARDI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1272/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Município de Toledo, por meio da Portaria nº 378, de 23/08/2013, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo nº 831, em 26/08/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 13397/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 17841/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres unânimos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 866903/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, RINEU MENONCINI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1273/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Município de Matelândia, por meio do Decreto nº 211/2011, de 10/08/2011, publicada no D.O.M. nº 0117, em 10/08/2011.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 13297/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 17799/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres unânimos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 802112/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA IZABEL MENDES
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1274/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 13099/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 17874/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 1088/2014, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 10/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1009853/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRINEU DE ARAUJO FILHO, MARY EMILIA MARTINS DE ARAUJO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARI BERGER, ANA PAULA KUĆANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1275/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84790/14, de 07/10/2014, publicada no D.O.E. nº 9314, em 14/10/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6533/16, manifestou-se pela legalidade e registro.



No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15887/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1030968/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOANA FERREIRA CAMARGO, JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1276/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84866/14, de 09/10/2014, publicada no D.O.E. nº 9315, em 20/10/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6515/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15897/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 671623/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IEDA MARIA MOLIN, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1277/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 12647/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 17041/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2175/2015, publicada no D.O.E. em 14/07/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 706919/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JANICE BECKER RODRIGUES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1278/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 11587/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 12735/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 751/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/07/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 118676/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO, EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NELSON KISSLER

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1279/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Toledo e o Centro Comunitário e Social Dorcas de Toledo, no valor total de R\$ 149.188,80 (cento e quarenta e nove mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos), por meio do Convênio nº 42/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 4836.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução nº 2303/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 17864/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizada o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 427024/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE IMBITUVA, BERTOLDO ROVER, CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO PONTAROLO, MARLENE PEYERL, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, ROSANA TAQUES BOBATO, RUBENS SANDER PONTAROLO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1280/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Imbituva e o Asilo São Vicente de Paulo de Imbituva, no valor total de R\$ 98.593,20 (noventa e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte centavos), por meio do Convênio nº 007/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 12.366.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução nº 2644/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 17005/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.



Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 324480/16

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2765/16

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 54/55, relativas à manifestação do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa sobre a medida cautelar deferida pelo Acórdão 6196/16, do Tribunal Pleno, a fim de que sejam anexadas aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 996844/16, na forma determinada nessa mesma decisão, com seu subsequente encaminhamento, com urgência, à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

II - Em atendimento ao item I, do Acórdão nº 6196/16, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão ficar sobrestados até o julgamento dos autos de Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, instaurado por esse mesmo acórdão.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 358732/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: INEZ FÁTIMA FORCELINI MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2774/16

I – Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude de requerimento formulado pelo Município de Mariópolis em que solicita revisão do tempo de contribuição do INSS utilizado para cômputo de aposentadoria da servidora Inez Fátima Forcelini Machado no 1º padrão de professora, já que houve excesso, a fim de que possa ser utilizado em sua aposentadoria no 2º padrão.

Constam nos autos, peça 10, a Decisão Definitiva Monocrática 314/06, que julgou legal a Portaria 55/05 que aposentou a senhora Inez de Fatima Forcelini Machado no cargo de professor, determinando seu registro.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu Parecer 12947/16 (peça 12) concluindo pelo deferimento do pedido, uma vez que:

"(...) Isso porque a certidão de tempo de contribuição do INSS dá conta de que a servidora possui tempos de contribuição que, somados, totalizam 11 anos, 3 meses e 27 dias. Acrescentando os 14 anos e 9 meses de contribuição para o regime próprio do Município no cargo em comento (matrícula 450), além do tempo ficto de 6 meses (licença especial não gozada), chega-se ao tempo total de 26 anos, 6 meses e 27 dias".

Dessa forma, a unidade técnica opina pelo:

"deferimento do pedido da servidora de modo a constar, na decisão a ser proferida por essa Corte, que para a concessão da presente inativação foram considerados os seguintes períodos de tempo:

1) Prestados junto ao regime geral de previdência (INSS):

- de 01/03/74 a 15/12/74;
- de 15/02/75 a 15/12/76;
- de 01/03/77 a 31/12/77;
- de 20/02/78 a 20/02/81;
- de 19/02/81 a 31/12/85.

2) Prestados junto ao regime próprio de previdência (Município de Mariópolis): de 01/12/91 a 31/08/06".

Nos mesmos moldes foi o Parecer Ministerial nº 17602/16 (peça 16).

É o relatório.

II - Diante dos pareceres uníssomos atestando o excesso de tempo de contribuição do INSS utilizado para aposentadoria da servidora no 1º padrão, registrado pela DDM 314/06 e a intenção de aproveitar esse período na sua aposentadoria do 2º padrão, deve ser alterado o banco de dados desta Corte, de modo a constar o período de contribuição para a aposentadoria já registrada com a ratificação proposta.

III - Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que anote em seus registros a ratificação, evitando cômputo em duplicidade.

IV - Após, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 689437/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA LIMA DOMINGOS

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2795/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas, informando que foi registrada decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2016.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 912748/16

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO

INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2796/16

I - Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda da 1ª Inspeção de Controle Externo em razão da potencial descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO), promovida pelos artigos 1º, inciso I c/c do parágrafo único do artigo 2º da Lei 18.375/2014, e § 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013 incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei nº 18.468/2015, que permitiriam o desvio de finalidade do fundo, bem como a transferência do superávit financeiro acumulado para conta geral do Estado.

Assim, aponta a equipe de inspeção que as citadas alterações legislativas teriam ofendido os artigos 1º, 2º e 4º, da Lei nº 10.898/1994, o art. 71 e 73, da Lei nº 4.320/1964 e o parágrafo único, do art. 8º c/c art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disso, como prejudicial de mérito, suscitou a instauração de incidente de inconstitucionalidade, no que se refere aos §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, o art. 1º e inciso I, e o art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei nº 18.468/2015, para fins de ser negada a aplicação das normas consideradas inconstitucionais.

É o breve relato.

II – A matéria em exame como bem abordada pela 1ª Inspeção de Controle Externo requer o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno sobre a (in)constitucionalidade dos dispositivos legais questionados que promoveram diversas alterações no FUNREFISCO.

Na Sessão do Tribunal Pleno de 8 de dezembro de 2016 foi acolhida a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade oriundo da comunicação de irregularidade da 3ª Inspeção de controle Externo acerca do FUNESP em que os citados dispositivos legais foram questionados[1].

Assim, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do processamento da presente comunicação de irregularidade, até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 997530/16, de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

III – Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. ACÓRDÃO Nº 6196/16 - Tribunal Pleno. Ementa: "Comunicação de irregularidade. Lei ordinária estadual que alterou sistemática do FUNESP, permitindo transferência do superávit financeiro para conta geral e pagamentos de qualquer natureza, inclusive despesas de pessoal com recursos do Fundo. Possibilidade de violação à norma geral dos arts. 71 e 73 da Lei nº 7.320/64 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em infração ao art. 165, §9º, II, combinado com 24, I, da Constituição Federal. Proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade. Prejudicialidade para apreciação do pedido de conversão em tomada de contas extraordinária nesta parte. Sobrestamento. Competência do relator do incidente de inconstitucionalidade para a apreciação do pedido de liminar. Possível violação aos artigos 320 do CTB e 8º, parágrafo único e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência de comprovação da destinação de 40% do valor arrecadado das multas de trânsito. Conversão em tomada de contas extraordinária, com tramitação de urgência e concessão de cautelar".

PROCESSO Nº: 639736/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, OSMAR TRENTINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2798/16

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Município de Maria Helena, por intermédio de seu prefeito Senhor Elias Bezerra de Araújo, contido na peça nº 46, em face do Acórdão nº 5749/16 – Primeira Câmara, veiculado em 07 de dezembro do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.



Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 756908/16
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2799/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 668146/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA HELENA DE PAULA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2800/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Prejudicado suscitado pelo Conselheiro Durval Amaral, autos nº 772369/16, para fins de consolidar o entendimento deste Tribunal sobre a forma de inclusão do 13º salário no cálculo da média dos proventos de aposentadoria, sendo designado pelo Presidente como relator o Conselheiro FÁBIO CAMARGO.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 599500/16
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS
INTERESSADO: SERGIO LUIZ CIOLI
PROCURADOR: EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA, RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2802/16

I. Com base no artigo 489 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Cioli, contido na peça 28, em face do Despacho 2674/16, que não conheceu do seu pedido rescisório.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuar o feito como Recurso de Agravo e registrar a distribuição a este Relator.

III. Após, voltem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 89024/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2803/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a origem, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 13286/16, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 40289/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICHOFF, INSTITUTO MONTE SINAI, JULIO CESAR CHRISTOFFOLI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR
PROCURADOR: ADRIANE TEREZINHO DI BACCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2804/16

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Senhor Hermes Wichoff, contido na peça nº 50, em face do Acórdão 5462/16 – 1ª Câmara, veiculado no Diário Eletrônico em 23/11/2016, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 260844/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: MARCOS MICHELON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2805/16

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo prefeito municipal Marcos Michelon, contido na peça nº 48, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 341/16 – 1ª Câmara, veiculado no Diário Eletrônico em 07/12/2016, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 426858/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SANDRA TERESINHA SILVA DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2806/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado na Sessão do Tribunal Pleno de 15/12/2016, para verificar a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal 5773/2011[1], por suposta ofensa ao Prejudicado 7, ao não determinar a proporcionalização de cada uma das verbas transitórias percebidas pelo servidor ao efetivo tempo de contribuição, entre outros vícios que ofenderiam ao princípio contributivo.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[2]

1. Artigos 5º, §2º artigo 3º, parágrafo único e inciso IV.
2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO Nº: 29561/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: DIRCEU SILVEIRA BUENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1263/16
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos artigos



380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, proceda às citações:

1) dos senhores DIRCEU SILVEIRA BUENO JUNIOR, JÚLIO CESAR SILVEIRA BUENO e da senhora CARLA SILVEIRA BUENO, herdeiros do senhor DIRCEU SILVEIRA BUENO, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentem suas razões de defesa e de contraditório em face dos opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas (peças 79 e 80, respectivamente), nos quais se propõe a condenação dos herdeiros à devolução dos recursos recebidos indevidamente;

2) do senhor ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2013, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de defesa e de contraditório em face das manifestações da Coordenadoria de Fiscalização e do Ministério Público de Contas (peças 79 e 80, respectivamente), que propõem a aplicação de multa administrativa ao gestor.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 989891/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: ROBERTO LOPES DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1264/16

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE SARANDI, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, retifique os dados lançados no sistema SIAP, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas à peça 30.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 688569/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALZIRA BUENO DO PRADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1265/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 82, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 156569/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1266/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 50, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 984010/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO

DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1267/16

Considerando que o Despacho à peça 263 solicita equivocadamente intimação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento do ato, que torno sem efeito.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 752457/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
RESPONSÁVEL: GUILHERME CURY SALIBA COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1268/16

Considerando a documentação juntada às peças 37 e 38, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 867519/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADA: CLEUNI APARECIDA AGUIAR BONASSOLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1269/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a documentação e as justificativas solicitadas pelo Ministério Público de Contas à peça 88.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 101580/00
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL
RESPONSÁVEIS: ANTONIO EDUARDO MARTINEZ DE BARROS, ELCIO BERTI, JAIR DE SOUZA BUENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1270/16

Considerando o decurso do prazo sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas às peças 76 e 77, respectivamente.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 312320/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
RESPONSÁVEL: LUIZ WESSLER
INTERESSADOS: ANDRÉ ISSAO KAMITAMI, GISELE DAS GRAÇAS BARBOSA, JUDYTH SHAYENNE LOPES DE FREITAS, JULIANA DÉBORA DA SILVA SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1271/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MIRADOR, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, junte a documentação suscitada pelo Ministério Público de Contas à peça 41.

Curitiba, 15 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 413372/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
RESPONSÁVEL: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1272/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PALOTINA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos levantados pelo Ministério Público de Contas à peça 24.

Curitiba, 15 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 595366/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
RESPONSÁVEL: REINALDO PINHEIRO DA SILVA
INTERESSADA: CINTIA LAISE BARBOSA DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1273/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MIRADOR, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas à peça 23.

Curitiba, 15 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 194489/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: GERALDO CORDEIRO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1274/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 34, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 356495/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
RESPONSÁVEL: JOSENEY VICENTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1275/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos consignados à peça 74.

Curitiba, 16 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 766849/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADOS: ADRIANA NOVAIS CAETANO, ADROALDO BITTENCOURT, ANA PAULA DE NICOLAI SILVA, CAMILA SEHN, CLARA BORTOLOSO, CLAUDETE GRENZEL SUSIN, CYNTHIA NATALLI BOROSKI STROHSCHNEIN, DAYANA KELLY BARRETOS DOS SANTOS MORAES, DENILSON LOURES REIS, DULCINEIA DE SOUZA AZEVEDO, EDIVANETE DE LUNA SBARDELATTI, ELESSANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA, ELIANA MESSIAS DA SILVA, ELIZABETH APARECIDA CALANDRELLI SILVA RAMOS, ELIZETE ROCHA BINOTTO DE SOUZA, ELIZINETE DOS REIS, FELIPE MONTRUCCHIO ILKIU, FERNANDA HOLZ K. SPESSATTO, GRACIELA MARIANO DOS SANTOS, HELENA SINGER ROVER, IRINES DE FATIMA BASSO MARQUES FARIAS, IVANETE APARECIDA ALVES DA CRUZ OLIVEIRA, JACINTA MARIA REBONATTO, JAQUELINE DE ALMEIDA CORREA, JAQUELINE GUIMARAES CALEGARI, JESSICA VANESSA PREUSSLER, JOAREZ RIBEIRO DE CAMPO, JOICI QUELEN SILVA RODRIGUES, JOSE ODAIR MARTINS ROSALEM, KASSIA FERNANDA MENEZES DE LIMA, KEIDI MICHELA WEIRICH KANITZ, LAIANE BARAZETTI, LETICIA CHAVES GARCIA, LUCIANE CRUZ, MARIA JOSE FERNANDES COSTA, MARIELE MACHADO SATZ, MARINALVA PEREIRA, MARISTELA MONTANHA, MARITANIA DALLACORT FRASSON, MARTA REGINA RONQUE, MEIRE A COSTA MONTE, NAULI SALETE LOVATEL VILLETI, PATRICIA CHAGAS DOS SANTOS, PAULA MICHELE SCHUMACHER, RENATA RIBEIRO DE LAZARI, SÉRGIO ROBERTO GOMES VITERBO, SIDINEIA PETRECONI, SIMONE ANDRESSA DOBNER, SIRENE CHIMILOSKI PONTES KLEN, SOELI BRUCKMANN MORILHA TELES, SONIA ANDREIS MIOTTO, SUZANA CRISTINA SORATTO, SUZANA MEIRE DA SILVA OLIVEIRA, VALERIA MACIEL DA CRUZ, VANESSA DO AMARAL LOOSE, VANIA REGINA PEREIRA, VERONICA NUNES DOS NASCIMENTO, VITALI BOMBACINI

RESPONSÁVEL: JUCENIR LEANDRO STENTZLER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1276/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PALOTINA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos vertidos pelo Ministério Público de Contas à peça 33.

Curitiba, 16 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 385922/15

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: EONICE BERGER E NICOLE TOYOMASU GONÇALVES
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARI BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1277/16

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 12 – para que, no prazo de 15 dias, esclareça os critérios utilizados para divisão das cotas do benefício em análise.

Curitiba, 16 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 397761/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADOS: DAIHANE GISELE DOS SANTOS, JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA, RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA, SONIA MARIA MALUF DA SILVA

PROCURADORES: MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

DESPACHO 3280/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 985079/16 (peças processuais nº 154 e 158), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 570677/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FILOMENA ALVES DO NASCIMENTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO N.º: 96/16

Trata-se de processo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à senhora Filomena Alves do Nascimento, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inc. III, "a" da CF/88.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Instrução nº 17600/16 (peça 24), aponta que há indícios de incorporação de gratificação natalina no cálculo das 80% maiores remunerações pelo período de 2004 a 2015, destacando que tramita nesta Casa o Prejulgado n.º 772369/16, no qual se discute a incorporação dos valores do 13º salário no cálculo da referida média, utilizada como base para suas contribuições.

Considerando a irregularidade apontada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 772369/16.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 484401/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SOLANGE GUSSO HILLER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO N.º: 97/16

Trata-se de processo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à

senhora Solange Gusso Hiller, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inc. III, "a" da CF/88.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Instrução nº 17610/16 (peça 24), aponta que há indícios de incorporação de gratificação natalina no cálculo das 80% maiores remunerações pelo período de 2003 a 2015, destacando que tramita nesta Casa o Prejulgado n.º 772369/16, no qual se discute a incorporação dos valores do 13º salário no cálculo da referida média, utilizada como base para suas contribuições.

Considerando a irregularidade apontada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 772369/16.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ATA DA 7ª REUNIÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE 2016

Aos 05 de dezembro de 2016 às 14:30 horas na sala da Procuradoria-Geral ocorreu a 7ª reunião ordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Paraná. Aberta a reunião sob a Presidência do Procurador-Geral, Dr. Flávio de Azambuja Berti, estavam presentes os Drs(as). Elizeu de Moraes Correa, Célia Rosana Moro Kansou, Valéria Borba e Gabriel Guy Léger. Entregaram "voto escrito" as procuradoras Eliza Ana Zenedin Kondo Langner e Kátia Regina Puchaski. Ausentes em razão de afastamento legal os Procuradores Michael Richard Reiner e Juliana Sternadt Reiner. Iniciada a reunião, passou-se à deliberação dos itens nos seguintes termos: a) foi escolhida a nova logomarca do MPC-PR a constar dos modelos de pareceres, ofícios e demais documentos institucionais, site e página do facebook (marca MPC PR em vermelho escuro com ponto separador em dourado e faixa vermelha escuro no rodapé da expressão "Ministério Público de Contas do Paraná"); b) foi definido que concentrar-se-á na Procuradoria-Geral a emissão de opinativos em TAG's firmados entre jurisdicionados e o TCE/PR, com o devido compartilhamento aos demais procuradores para apresentação de sugestões; c) foi convalidada a revogação da IS 51/2016; d) foram aprovadas a 1ª, 5ª e 6ª premissas (encaminhadas em anexo ao ofício de convocação da reunião) relativas à futura mudança de critérios para distribuição de processos dentro do MPC/PR. Não havendo mais o que discutir, encerrou-se a reunião.

Curitiba, 05 de dezembro de 2016

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

ELIZEU DE MORAES CORREA

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

VALÉRIA BORBA

(voto por escrito anexo)

KÁTIA REGINA PUCHASKI

GABRIEL GUY LÉGER

(voto por escrito anexo)

ELIZA ANA KONDO LANGNER

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 151/16

PROCESSO N.º: 1001165/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

INTERESSADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 10060/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 6026/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

19 de dezembro de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 10048/16

Processo nº: 997530/16

Data e hora da distribuição: 13/12/2016 10:35:00



Assunto: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: designação conforme Certidão de Sessão 976/2016 - Secretaria do Tribunal Pleno
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1880/16

Processo nº: 981626/16
Data e hora da redistribuição: 13/12/2016 16:52:00
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despachos Processuais Diversos 1603/2016 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 13/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1881/16

Processo nº: 303740/13
Data e hora da redistribuição: 13/12/2016 17:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, GERCINA DIONIZIO BELANÇON, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, OSMAR TRENTINI, WANDERLEI ROCHA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 13/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1882/16

Processo nº: 68957/12
Data e hora da redistribuição: 13/12/2016 17:45:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MIGUEL KFOURI NETO
Exercício: 2002
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 13/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1883/16

Processo nº: 265350/13
Data e hora da redistribuição: 13/12/2016 17:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI, APAE DE SANTA MÔNICA, JOEME BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 13/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1884/16

Processo nº: 327372/13
Data e hora da redistribuição: 13/12/2016 17:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: AMILTON GOMES, GRUPO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 13/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1885/16

Processo nº: 156786/10
Data e hora da redistribuição: 14/12/2016 09:19:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: MARCIO LEANDRO DA SILVA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1886/16

Processo nº: 981740/16
Data e hora da redistribuição: 14/12/2016 11:13:00
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despachos Processuais Diversos 1604/2016 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 14/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1887/16

Processo nº: 487482/15
Data e hora da redistribuição: 14/12/2016 14:49:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: ADRIANA MOLETA GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho 2208/2016 - Gabinete da Corregedoria Geral
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1888/16

Processo nº: 502860/14
Data e hora da redistribuição: 15/12/2016 11:50:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
DP, em 15/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1889/16

Processo nº: 116929/06
Data e hora da redistribuição: 16/12/2016 11:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 16/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1890/16

Processo nº: 817296/15
Data e hora da redistribuição: 16/12/2016 11:09:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELZA APARECIDA SELLERI DOS SANTOS, GIOVANNA SELLERI DOS SANTOS, JAIR PEREIRA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 1967/2016 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 16/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1891/16

Processo nº: 118676/13
Data e hora da redistribuição: 16/12/2016 11:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NELSON KISSLER
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 16/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1892/16

Processo nº: 68957/12
Data e hora da redistribuição: 16/12/2016 14:53:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MIGUEL KFOURI NETO
Exercício: 2002
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1986/2016 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 1986/2016 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 16/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1893/16

Processo nº: 427024/13
Data e hora da redistribuição: 16/12/2016 15:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE IMBITUVA, BERTOLDO ROVER, MARLENE PEYERL, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, ROSANA TAQUES BOBATO, RUBENS SANDER PONTAROLO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 16/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1894/16

Processo nº: 278728/99
Data e hora da redistribuição: 16/12/2016 18:01:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO E ESPORTIVO SÃO SEBASTIÃO DE TURVO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO E ESPORTIVO SÃO SEBASTIÃO DE TURVO
Exercício: 1994
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:
DP, em 16/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1895/16

Processo nº: 322281/13
Data e hora da redistribuição: 19/12/2016 09:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA, CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, MUNICÍPIO DE ARARUNA, ROBERTO APARECIDO COLLI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10046/2016

Processo Nº: 851951/16
Data e hora da distribuição: 13/12/2016 10:09:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ALESSANDRO DA SILVA PARIZ, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GEORGIA CANDIDO BABETO, GLADIS REGINA BOITO PELIZZER, HAMILTON CRISOSTOMO GERALDO, IZABELA BARBOSA VASCONCELOS CAMARGO, JAMILLE ARAUJO DA CUNHA, JOSE EDUARDO CONTE, JULIANA NAVARRO GARCIA, KARINA TERUMI OKADAE OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 311612/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10047/2016

Processo Nº: 998553/16
Data e hora da distribuição: 13/12/2016 10:25:47
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: EDUARDO BERNARDES DE CASTRO
Interessado: EDUARDO BERNARDES DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10049/2016

Processo Nº: 999177/16
Data e hora da distribuição: 13/12/2016 12:10:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10050/2016

Processo Nº: 999215/16
Data e hora da distribuição: 13/12/2016 12:12:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10051/2016

Processo Nº: 981626/16
Data e hora da distribuição: 13/12/2016 12:16:02
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10052/2016**

Processo Nº: 299809/16
Data e hora da distribuição: 13/12/2016 13:14:10
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE POS GRADUACAO E EXTENSAO S/S LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10053/2016

Processo Nº: 531951/09
Data e hora da distribuição: 13/12/2016 14:19:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: LUCI HONORIO BORGES MENIN
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10054/2016

Processo Nº: 523446/15
Data e hora da distribuição: 13/12/2016 14:31:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10055/2016

Processo Nº: 999762/16
Data e hora da distribuição: 13/12/2016 14:39:32
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10056/2016

Processo Nº: 609131/16
Data e hora da distribuição: 13/12/2016 15:44:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, ENI DA APARECIDA DESPLANCHES, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10057/2016

Processo Nº: 662016/16
Data e hora da distribuição: 13/12/2016 15:46:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, HELENA ANGELA DE CAMARGO RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10058/2016

Processo Nº: 420128/16
Data e hora da distribuição: 13/12/2016 15:50:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: DEJAIR VALERIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MARIA DAS GRACAS ROQUE, SUCELI REVELINI VAREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10059/2016

Processo Nº: 1000347/16
Data e hora da distribuição: 13/12/2016 16:00:08
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nesta data foi feito o desentranhamento da peça 4 -

TERMO DE Distribuição - 10060/16 - DP, conforme determinado na peça 9 - Despacho - 6026/16 - GP. DP, em 19 de Dezembro de 2016 às 13:30:11 Ana Paula Muricy Ribas - 501468 Documento assinado digitalmente

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10061/2016

Processo Nº: 1001378/16
Data e hora da distribuição: 13/12/2016 18:04:23
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: ANGELO TARANTINI FILHO
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, SERGIO HENRIQUE PITÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10062/2016

Processo Nº: 995546/16
Data e hora da distribuição: 14/12/2016 09:29:33
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10063/2016

Processo Nº: 1002358/16
Data e hora da distribuição: 14/12/2016 09:36:44
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10064/2016

Processo Nº: 981740/16
Data e hora da distribuição: 14/12/2016 09:37:49
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10065/2016

Processo Nº: 961960/16
Data e hora da distribuição: 14/12/2016 09:44:53
Assunto: PENSÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, JOÃO MARTINS MADEIRA, LAURA RIBEIRO MADEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10066/2016

Processo Nº: 485580/16
Data e hora da distribuição: 14/12/2016 09:47:57
Assunto: PENSÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALICE DA SILVA FERREIRA, ALTAIR CASARIM, OSVALDO ALVES MACHADO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10067/2016

Processo Nº: 593120/16

Data e hora da distribuição: 14/12/2016 09:50:01

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: ANDRE MERI, CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, ZULMIRA DE JESUS PONTES MERI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10068/2016

Processo Nº: 673638/16

Data e hora da distribuição: 14/12/2016 09:53:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSMAR JOSE DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10069/2016

Processo Nº: 1000541/16

Data e hora da distribuição: 14/12/2016 10:15:13

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10070/2016

Processo Nº: 992482/16

Data e hora da distribuição: 14/12/2016 10:16:22

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 256189/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10072/2016

Processo Nº: 1002706/16

Data e hora da distribuição: 14/12/2016 10:49:31

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: JUAN HENRIQUE MENA ACOSTA

Interessado: JUAN HENRIQUE MENA ACOSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 938506/15, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10073/2016

Processo Nº: 992334/16

Data e hora da distribuição: 14/12/2016 10:59:39

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10074/2016

Processo Nº: 977912/16

Data e hora da distribuição: 14/12/2016 14:15:59

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: PEDRO CASTANHARI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 982690/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10075/2016

Processo Nº: 1000150/16

Data e hora da distribuição: 14/12/2016 15:10:13

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: MARCIO LEANDRO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10076/2016

Processo Nº: 888980/14

Data e hora da distribuição: 14/12/2016 15:32:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10077/2016

Processo Nº: 648463/16

Data e hora da distribuição: 14/12/2016 15:34:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DILIANA VIERO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10078/2016

Processo Nº: 648501/16

Data e hora da distribuição: 14/12/2016 15:38:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLARICE TERASAWA DE LARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10079/2016

Processo Nº: 648510/16

Data e hora da distribuição: 14/12/2016 15:39:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSEFINA BERNARDO AZZOLIN, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10080/2016

Processo Nº: 523296/16

Data e hora da distribuição: 14/12/2016 15:42:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA LUIZA MACENTE SASANO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10081/2016

Processo Nº: 1003141/16

Data e hora da distribuição: 14/12/2016 16:23:01

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA COSTA

Interessado: PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA COSTA



Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10082/2016

Processo Nº: 85280/09
Data e hora da distribuição: 14/12/2016 16:29:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: AMAURI FERREIRA DA FONSECA, ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, DIEGO SABIAO DOS SANTOS, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, FRANCIS BACON, JOÃO BACON, JOSE ISAIAS GOMES, JOSE ROBERTO DA ROCHA, KATIELLE DE CARVALHO FERREIRA, MARCOS APARECIDO GANZELAE OUTROS.
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10083/2016

Processo Nº: 1004466/16
Data e hora da distribuição: 14/12/2016 16:58:11
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUSA DAS GRAÇAS DE MOURA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SIMÃO SOUZA DE MOURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10084/2016

Processo Nº: 1004709/16
Data e hora da distribuição: 15/12/2016 11:12:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10085/2016

Processo Nº: 1006701/16
Data e hora da distribuição: 15/12/2016 11:45:39
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10086/2016

Processo Nº: 1005209/16
Data e hora da distribuição: 15/12/2016 12:29:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ISAIAS CÂNDIDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10087/2016

Processo Nº: 735510/16
Data e hora da distribuição: 15/12/2016 15:11:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILZA PIRES DA SILVA PASZCZUK, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10088/2016

Processo Nº: 229525/16
Data e hora da distribuição: 15/12/2016 16:59:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10089/2016

Processo Nº: 1008313/16
Data e hora da distribuição: 15/12/2016 17:20:45
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: REINALDO CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10090/2016

Processo Nº: 1009140/16
Data e hora da distribuição: 15/12/2016 19:38:02
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10091/2016

Processo Nº: 992288/16
Data e hora da distribuição: 16/12/2016 09:26:32
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10092/2016

Processo Nº: 728513/16
Data e hora da distribuição: 16/12/2016 09:41:39
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10093/2016

Processo Nº: 997794/16
Data e hora da distribuição: 16/12/2016 10:00:44
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10094/2016

Processo Nº: 223233/16
Data e hora da distribuição: 16/12/2016 10:31:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, PALMIRA DE CARVALHO GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10095/2016

Processo Nº: 965108/16
Data e hora da distribuição: 16/12/2016 10:44:01
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ROVANI NOGUEIRA LANÇONI



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10096/2016

Processo Nº: 1009948/16
Data e hora da distribuição: 16/12/2016 10:51:07
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
Interessado: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10097/2016

Processo Nº: 774868/16
Data e hora da distribuição: 16/12/2016 11:17:26
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CAMILA ISABEAU DE QUADROS SPIGOTI, FATIMA NEHYTA DE QUADROS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10098/2016

Processo Nº: 492164/14
Data e hora da distribuição: 16/12/2016 11:21:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ISABEL VARGAS DA CUNHA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10099/2016

Processo Nº: 570677/16
Data e hora da distribuição: 16/12/2016 13:44:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FILOMENA ALVES DO NASCIMENTO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10100/2016

Processo Nº: 484401/16
Data e hora da distribuição: 16/12/2016 13:48:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SOLANGE GUSSO HILLER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10101/2016

Processo Nº: 551052/16
Data e hora da distribuição: 16/12/2016 13:51:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURO DONIZETI TOSTES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10102/2016

Processo Nº: 819888/16
Data e hora da distribuição: 16/12/2016 14:25:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELISABETE LOPES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10103/2016

Processo Nº: 606043/16
Data e hora da distribuição: 19/12/2016 09:10:12
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA NAZARE DA ROCHA, NELSON ROCHA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10104/2016

Processo Nº: 668146/16
Data e hora da distribuição: 19/12/2016 09:11:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA HELENA DE PAULA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10105/2016

Processo Nº: 697910/16
Data e hora da distribuição: 19/12/2016 09:12:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA LIRIA DO ROCIO DE SOUZA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10106/2016

Processo Nº: 752716/16
Data e hora da distribuição: 19/12/2016 09:13:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ORLANDO BATISTA DA FONSECA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10107/2016

Processo Nº: 1005942/16
Data e hora da distribuição: 19/12/2016 09:14:36
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
Interessado: CLÁUDIO BUZETI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 213351/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10108/2016

Processo Nº: 982312/16
Data e hora da distribuição: 19/12/2016 09:15:38
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10109/2016**

Processo Nº: 1012116/16
Data e hora da distribuição: 19/12/2016 09:16:40
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10110/2016

Processo Nº: 953983/16
Data e hora da distribuição: 19/12/2016 09:17:42
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOÃO GERALDO BUDZIAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

EDITAIS**PROCESSO Nº: 270177/16**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: MARCIO ALBERTO CASTRO BERGER (CPF: 024.851.169-62)
EDITAL Nº 138/16

Em cumprimento ao Despacho nº 1973/2016, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO Sr. MARCIO ALBERTO CASTRO BERGER (CPF: 024.851.169-62), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 19 de dezembro de 2016.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS**PROCESSO Nº: 484513/15**

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, LILIAN REGINA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISONE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 9549/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/12/2016.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 15/12/2016 (peça nº 25).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
COFAP, em 16 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Borilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 577140/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NEUDI GRITTE,

SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9550/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 16 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 574648/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSANA CHICOSKI FRANCISCO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9551/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 16 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 829875/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HELCIO NOEL PORRUA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9552/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 16 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 748484/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LEONEA LUCIA ABREU FAVARO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9553/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 16 de dezembro de 2016.



VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 635671/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA BELLE, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9555/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17312/16-COFAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 661435/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GLACIETE CASAGRANDE FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9556/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17324/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 639529/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, VIVALDINA RODRIGUES DE MENEZES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9557/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17338/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 702956/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: CLAUDIA BORGES PIRES, HEVERSON JOSE TUROZI, JOSE PIRES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9558/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17340/16-COFAP (peça nº 12):

- **FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 743555/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JOAO KATUSKI, NADIA BERENDA KATUSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9559/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17341/16-COFAP (peça nº 13):

- **MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 927397/16

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: FLAVIO HUMBERTO BORGES CORDEIRO, JOSE ATILIO NORBERTO, MARISOL RIVAS GONZALEZ DISARZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9560/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17350/16-COFAP (peça nº 13):

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 679121/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO OVIEDO, CLAUDETE DE LOURDES DA LUZ,

**RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9561/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17360/16-COFAP (peça nº 13):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 984668/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS****INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9562/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17357/16-COFAP (peça nº 13):

- **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 680677/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ATIVIR AGOSTINHO, ELIZABETH ESMERALDA APARECIDA VEIGA AGOSTINHO, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9563/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17366/16-COFAP (peça nº 12):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 508890/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LAUDELINA DA SILVA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9565/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17368/16-COFAP (peça nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 681053/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ITAMAR MARTINS PEREIRA, NILSE TEREZINHA TESSER,****RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9566/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17371/16-COFAP (peça nº 13):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 681096/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ITAMAR MARTINS PEREIRA, NILSE TEREZINHA TESSER,****RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9567/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17376/16-COFAP (peça nº 13):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 683099/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,****VERA LUCIA MANFRE DE TOLEDO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9568/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17383/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.



VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 514815/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERSON ANTONIO MELATTI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9569/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17396/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 679750/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARILENE COUSSIAN VONCHARTE, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9570/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17406/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 684222/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9571/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17410/16-COFAP (peça nº 35):

- **MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 911806/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, IVONE DE ARAUJO FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9573/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17448/16-COFAP (peça nº 16):

- **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 677650/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILSON ANTONIO PAIZANI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9574/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17451/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 980859/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGENOR ANGELO NEZZI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9575/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17454/16-COFAP (peça nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 931548/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, MARIA NEUZA MACHUGA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9576/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17461/16-COFAP (peça nº 13):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 893921/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, IVO OSCAR SCHNEIDER, SALETE MALACARNE RUTKOSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9577/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17462/16-COFAP (peça nº 20):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 909348/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MARIA VILMA NUNES CARLOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9578/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17465/16-COFAP (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 508408/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA NAZARIO LIMA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9579/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17467/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 901312/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, IRENE MACHADO DE CAMPOS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9580/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17469/16-COFAP (peça nº 13):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 944070/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9581/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17464/16-COFAP (peça nº 10):

- MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 936663/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: FRANCISCO DOS SANTOS DIANA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9582/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17476/16-COFAP (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 906888/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9584/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17466/16COFAP (peça nº 21):

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 988728/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: LILIAN MARA MARTINI GONÇALVES PALETA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9585/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17477/16-COFAP (peça nº 13):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 389762/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA REGINA

CHILLEMI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9586/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17481/16-COFAP (peça nº 33):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 534956/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEUSDEDE GUSMAO, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9587/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17496/16-COFAP (peça nº 22):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 612221/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOS DOLORES LAZOYA ROJO MORO, RAFAEL

IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9588/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17498/16-COFAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 534980/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIZETE APARECIDA

DE SOUZA CARMINATI, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9589/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17501/16-COFAP (peça nº 23):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 684680/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSILEIA

GAEDKE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9590/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17520/16-COFAP (peça nº 14):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 935950/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: HEVERSON JOSE TUROZI, LINDAURA FERREIRA DA SILVA BOTT, SERGIO ANTONIO BOTT

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9591/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17521/16-COFAP (peça nº 11):

- FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 697880/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, NELICON GONCALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9592/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17525/16-COFAP (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 670957/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, OLINDA DIRCE BERALDO MENON

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9593/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17531/16-COFAP (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 664310/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, HELENA ALBACH PEPLINSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9594/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17534/16-COFAP (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 684141/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGOSTINO MUNARO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9595/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17535/16-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 661354/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ANTONIO ZANETI BOBATO, BERTOLDO ROVER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9596/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17536/16-COFAP (peça nº 12):

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO Nº: 486030/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, LETICIA MARISTELA PEREIRA DA CRUZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9597/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17546/16-COFAP (peça nº 15):

- **MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 222148/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, LEVI SEBASTIAO DE MATOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9598/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17550/16-COFAP (peça nº 12):

- **MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 139100/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, VILEMAR KAPP

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9599/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17552/16-COFAP (peça nº 13):

- **MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 939077/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SANDRA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9600/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s)

interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17555/16-COFAP (peça nº 13):

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 138007/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: AIRTON PICHITELI, DELFINO MARQUES DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9601/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17556/16-COFAP (peça nº 15):

- **MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 940431/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9602/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17563/16-COFAP (peça nº 12):

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 695437/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, RODRIGO MARCASSI FAVARO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9603/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17568/16-COFAP



(peça nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 16 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 695011/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EVA ANTUNES BASILIO KOMAR, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9604/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17570/16-COFAP (peça nº 16):
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 16 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 943333/16
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, MARIA ARMANDA SEVEREDA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9605/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17597/16-COFAP (peça nº 12):
- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 16 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 975367/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9606/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17317/16-COFAP e 17599/16-COFAP (peças nº 22 e 24):
- **MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 16 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 695445/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, RODRIGO MARCASSI FAVARO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9607/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17606/16-COFAP (peça nº 14):
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 16 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 859910/16
ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5962/16
Trata-se de Requerimento[1] oriundo do Ministério Público Estadual – MP-PR, mediante o qual noticiou a esta Corte a instauração do Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade[2], destinado a apurar suposta inconstitucionalidade material em artigos da Instrução Normativa nº 117, de 12 de maio de 2016, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.
O órgão ministerial facultou ao TCE-PR a apresentação de manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como encaminhou a Portaria de instauração, na qual consta que o desiderato do procedimento é “apurar eventual inconstitucionalidade total dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117, de 12 de maio de 2016, em tese, porque em desconformidade com o disposto no artigo 75, inc. III, Constituição do Estado do Paraná; bem como a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, porque em desconformidade com o disposto nos artigos 114, §§1º e 2º, e 121 da Constituição do Estado do Paraná.”
A Presidência deste Tribunal de Contas, por meio do Despacho nº 5278/16 (peça nº 3), apresentou manifestação em defesa da Instrução Normativa nº 117/16, a qual foi encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça e ao Sub-Procurador Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, conforme Ofícios nº 2389/16 e nº 2390/16.
Os referidos expedientes foram recebidos pelos destinatários, conforme Avisos de Recebimento juntados aos autos na data de 21 de novembro de 2016, conforme se extrai das peças nº 7 e nº 8.
Considerando que a manifestação desta Corte foi expedida há mais de 20 (vinte) dias úteis, bem como considerando que a notícia sobre o resultado do Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade provavelmente será expedida posteriormente pelo Parquet, sendo protocolizada com outro número, como é a praxe desta Casa, não há mais providências a serem adotadas.
Assim, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Ofício nº 0787/2016/SUBJUR/GAB.

2. Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4.



PROCESSO Nº: 800923/16

ENTIDADE: WESLEY EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA
INTERESSADO: WESLEY EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 5963/16

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Wesley Eduardo dos Santos Oliveira em face do Despacho nº 4563/16-GP, que indeferiu o pedido de acesso à informação protocolado sob o nº 726715/16, por meio do qual o ora recorrente solicitou diversas informações relativas aos procedimentos adotados por este Tribunal quanto aos editais de licitação já publicados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

O interessado interpôs Recurso de Agravo, oportunidade em que esta Presidência, mediante o Despacho nº 5455/16 (peça nº 6), exerceu juízo de retratação, concedendo as informações solicitadas.

Devidamente comunicado o interessado, conforme Aviso de Recebimento juntado à peça nº 10, cumpria-se a parte final do Despacho nº 5455/16 - GP (peça nº 6), com encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

- Os destinatários dos pagamentos não coincidem com os beneficiados da folha de pessoal;
- Forma de pagamento da folha em desacordo com as normas do TCE;
- Pagamento de verbas incompatíveis com o cargo em comissão;
- Pagamento de horas extras de forma contínua;
- Pagamento de verbas sem a adequada previsão legal;
- Irregularidade no pagamento de horas extras;
- Inexistência e/ou inobservância do mínimo de servidores efetivos ocupando cargos em comissão;
- Ausência ou deficiência dos procedimentos de controle aplicados na apuração e pagamento da folha de pessoal.

Os achados relativos a cada um dos Municípios constam dos respectivos apêndices (peças 4 a 21).

Assim, ao final do relatório geral, a equipe de trabalho apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

"i) Encaminhar a cada Município auditado o presente Relatório e seu correspondente Apêndice com recomendação aos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios fiscalizados para que:

a) adotem providências visando sanear falhas pertinentes ao cadastramento de informações junto a esta Corte de Contas;

b) instituem procedimentos de controle na apuração e pagamento da folha, tendo em vista as inconsistências apontadas individualmente nos Apêndices deste relatório específico para cada Município, sob pena de aplicação de sanções previstas na LOTC se verificada, em procedimentos futuros, a reincidência das falhas apontadas;

ii) Expedir recomendação aos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios fiscalizados para que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), promovam a adequação dos procedimentos e adotem medidas de correção quanto ao fluxo de pagamentos (preferencialmente por meio do sistema bancário), à apuração e pagamento de horas extras aos servidores e demais verbas, ao provimento de vagas e cargos não previstos na legislação de regência, a implantação e observância dos percentuais mínimos de cargos em comissão a ser preenchidos por servidores efetivos, a redução do quantitativo de servidores comissionados em patamar inferior ao de efetivos e o pagamento de verbas concebidas como incompatíveis com cargos em comissão, tendo em vista as inconsistências apontadas individualmente no Apêndice deste relatório específico para cada Município, sob pena de aplicação de sanções previstas na LOTC, autorizando a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP a promover a pertinente verificação por meio do Sistema de Gestão de Acompanhamento – SGA;

iii) Encaminhar, em janeiro de 2017, cópia deste relatório e do respectivo apêndice aos novos gestores eleitos no pleito de 2016."

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) apresentou breve relato do conteúdo do presente procedimento (peça 22) e encaminhou os autos a este Gabinete da Presidência.

Pois bem. O presente procedimento de fiscalização é resultado do Programa PAF – 2016 (subordinado à CGF), cuja finalidade é coordenar o planejamento e a execução dos projetos destinados ao cumprimento do PAF 2016, aprimorar os processos de fiscalização, bem como fornecer informações necessárias ao exercício do controle social, nos termos da Portaria nº 219/16, e, mais especificamente, do Projeto PAF 2016 – Folha de Pagamento, com a finalidade de realizar auditoria em folha de pagamento de municípios paranaenses, conforme Portaria nº 222/16.

Nota-se que há certa uniformidade nas inconformidades encontradas nos diversos municípios fiscalizados, o que permitiu inclusive a elaboração de resultados agregados (vide peça 3, p. 10).

Conforme destaca o relatório geral, "Todos os trinta e seis órgãos fiscalizados – poderes executivo e legislativo de dezoito municípios – encaminharam comentários em relação aos achados identificados nesta auditoria", os quais foram devidamente considerados pela equipe de trabalho na emissão da conclusão em relação a cada qual. Ainda de acordo o relatório, "A percepção da equipe de auditoria, após a realização das visitas e de comentários encaminhados após as comunicações dos achados preliminares, foi de que os gestores se mostraram interessados em regularizar as inconsistências e atender, em grande parte, as recomendações resultantes dos achados. Em alguns casos, já foram tomadas ações para resolver parte dos problemas".

Assim, considerando a amplitude do programa e do projeto de que deriva a presente auditoria, a grande quantidade de órgãos fiscalizados, as características dos achados encontrados, a tendência manifestada pelos gestores no sentido do cumprimento voluntário das recomendações constantes do relatório, os princípios da celeridade e da economia processuais, bem como o da eficiência da Administração, inclusive no exercício da atividade de controle externo, esta Presidência acolhe as propostas de encaminhamento formuladas pela equipe de trabalho, para:

I) Expedir, em janeiro de 2017, ofícios aos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios fiscalizados comunicando-os do resultado da auditoria por meio de concessão de cópias digitais dos presentes autos.

II) Sugerir aos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios fiscalizados que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

II.I) Adotem providências visando a sanar falhas pertinentes ao cadastramento de informações junto a esta Corte de Contas;

II.II) Instituem procedimentos de controle na apuração e pagamento da folha, tendo em vista as inconsistências apontadas individualmente nos apêndices do relatório, específicos para cada Município;

II.III) Promovam a adequação dos procedimentos e adotem medidas de correção quanto ao fluxo de pagamentos (preferencialmente por meio do sistema bancário),

PROCESSO Nº: 936736/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE CÂMBIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE URAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, MUNICÍPIO DE VENTANIA, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 6067/16

Trata-se de requerimento interno pelo qual a equipe de trabalho do Projeto Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2016 – Folha de Pagamento encaminha os relatórios de auditoria resultantes dos trabalhos desenvolvidos.

Conforme consta do relatório geral (peça 3), os objetivos específicos da auditoria foram "Apurar a regularidade da folha de pagamentos quanto a destinatários, valores e forma de pagamento; pagamento de horas extraordinárias; verbas utilizadas em relação à previsão legal; cargos e vagas previstos na folha e respaldo legal; pagamentos a cargos comissionados; controles aplicados; alimentação de dados nos sistemas do Tribunal de Contas".

A fiscalização abrangeu os Poderes Executivo e Legislativo de 18 (dezoito) Municípios, "selecionados com base em indicadores relacionados aos temas objeto do escopo" (peça 3): Boa Ventura de São Roque, Cambira, Enéas Marques, Engenheiro Beltrão, Foz do Jordão, Grandes Rios, Jardim Alegre, Mauá da Serra, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Tebas, Paula Freitas, Quinta do Sol, Reserva do Iguaçu, Sapopema, Sertaneja, Tamarana, Uraí e Ventania.

Ainda de acordo com o relatório geral, "O escopo restou delimitado pelas questões de auditoria em relação aos seguintes aspectos: operacionalização do pagamento da folha, apuração e pagamento de horas extras, previsão legal das verbas, previsão legal de cargos e vagas, remuneração de cargos em comissão, controles internos da folha e alimentação de sistemas informatizados. Para tanto, foram concebidas as questões abaixo:

1. A folha de pagamento está regular quanto aos destinatários, valores pagos e formas de pagamento utilizadas?
2. Os pagamentos das horas extraordinárias estão regulares quanto aos registros, controles, valores e limites previstos em normas?
3. As verbas utilizadas na folha de pagamentos possuem previsão legal?
4. Há previsão legal para os cargos e respetivas vagas registradas na folha?
5. Há irregularidade nos cargos de comissão quanto às verbas pagas e proporção em relação aos cargos efetivos?
6. O auditado adota mecanismos de controles internos adequados que permitam mitigar irregularidades no pagamento de verbas da folha de pagamento?
7. Há consistências nas informações encaminhadas pelo auditado ao TCE relativa à folha de pagamento?"

Os achados encontrados nos órgãos fiscalizados foram os seguintes:

- Ausência e/ou inconsistência nas informações encaminhadas ao Tribunal de Contas relativas à folha de pagamento;
- Número de servidores comissionados superior ao de servidores efetivos;
- Ausência de previsão legal para os cargos e/ou vagas registrados na folha;
- Os valores pagos não correspondem aos apurados na folha de pagamento;



à apuração e pagamento de horas extras aos servidores e demais verbas, ao provimento de vagas e cargos não previstos na legislação de regência, à implantação e observância dos percentuais mínimos de cargos em comissão a ser preenchidos por servidores efetivos, à redução do quantitativo de servidores comissionados em patamar inferior ao de efetivos e o pagamento de verbas concebidas como incompatíveis com cargos em comissão, tendo em vista as inconsistências apontadas individualmente nos apêndices do relatório específicos para cada Município.

III) Determinar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) o acompanhamento quanto ao atendimento, pelos órgãos fiscalizados, do contido no item II acima, especialmente mediante os instrumentos previstos na Instrução Normativa nº 122/2016.^[1]

Após a elaboração dos ofícios, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para a sua remessa e liberação de acesso aos autos digitais. Deve a DP, ainda, incluir na autuação, como interessados, os seguintes: Município de Boa Ventura de São Roque, Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, Município de Cambira, Câmara Municipal de Cambira, Município de Enéas Marques, Câmara Municipal de Enéas Marques, Município de Engenheiro Beltrão, Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, Município de Foz do Jordão, Câmara Municipal de Foz do Jordão, Município de Grandes Rios, Câmara Municipal de Grandes Rios, Município de Jardim Alegre, Câmara Municipal de Jardim Alegre, Município de Mauá da Serra, Câmara Municipal de Mauá da Serra, Município de Nova Esperança do Sudoeste, Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Município de Nova Tebas, Câmara Municipal de Nova Tebas, Município de Paula Freitas, Câmara Municipal de Paula Freitas, Município de Quinta do Sol, Câmara Municipal de Quinta do Sol, Município de Reserva do Iguaçu, Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Município de Sapopema, Câmara Municipal de Sapopema, Município de Sertaneja, Câmara Municipal de Sertaneja, Município de Tamarana, Câmara Municipal de Tamarana, Município de Uraí, Câmara Municipal de Uraí, Município de Ventania e Câmara Municipal de Ventania.

Na sequência, à COFAP para ciência e acompanhamento, nos termos do item III, acima.

Em tempo, destaco que a fiscalização no Município de Tamarana resultou também na instauração da tomada de contas extraordinária atuada sob o número 964926/16, que terá o trâmite regulamentar, independente do presente e sem prejuízo a este, inclusive no que toca ao referido Município.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre a Malha Eletrônica e sobre o sistema de gerenciamento, instrumentos para fiscalização via acompanhamento das entidades de Administração Pública Municipal e Estadual, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 966058/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE IRATI, CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, MUNICÍPIO DE MARILUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 6068/16

Trata-se de requerimento interno pelo qual a equipe de trabalho do Projeto Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2016 – RPPS encaminha os relatórios de auditoria resultantes dos trabalhos desenvolvidos, que tiveram a finalidade de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social de municípios paranaenses, nos moldes da atividade desenvolvida em conjunto com o Tribunal de Contas da União.

Conforme consta do relatório geral (peça 3), os objetivos específicos da auditoria foram “Apurar a instauração e atuação dos comitês de investimentos; verificar a divulgação e transparência das informações quanto às aplicações dos recursos aos segurados e pensionistas; aferir os investimentos quanto aos limites autorizados; consistir a base de cálculo das contribuições previdenciárias; conferir a regularidade e a contabilização das contribuições, parcelamentos, repasses e aportes”.

A fiscalização abrangeu os órgãos previdenciários e os Poderes Executivo e Legislativo de 6 (seis) municípios, selecionados a partir de informações técnicas e indicadores utilizadas por este Tribunal no exercício de sua atividade fiscalizatória: Cruzeiro do Oeste, Irati, Mariluz, Matelândia, Medianeira e Palmeira.

Ainda de acordo com o relatório geral, “O escopo restou delimitado pelas questões de auditoria em relação aos seguintes aspectos: instauração e atuação dos comitês de investimentos; divulgação e transparência dos investimentos; consistência e limites das aplicações; consistência da base de cálculo e; regularidade do recolhimento das principais fontes de receita. Para tanto, foram concebidas as questões abaixo:

1. Os investimentos foram adequadamente classificados à luz da legislação e respeitam os limites previstos pelo Conselho Monetário Nacional?

2. As informações sobre os investimentos são disponibilizadas aos segurados e

pensionistas?

3. O comitê de investimentos encontra-se instaurado e adequadamente capacitado?

4. A base de cálculo previdenciária está aderente às normas federais e municipais?

5. As contribuições previdenciárias dos entes patrocinadores foram regularmente apuradas, contabilizadas e repassadas?

6. Os parcelamentos previdenciários foram regularmente apurados, contabilizados e repassados?

7. Os aportes financeiros e os aportes atuariais foram regularmente apurados, contabilizados e repassados?”

Os achados encontrados nos órgãos fiscalizados foram os seguintes:

AUSÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ACERCA DO GERENCIAMENTO DOS RECURSOS

ALOCÇÃO DE RECURSOS SEM A OBSERVÂNCIA DOS LIMITES POR SEGMENTO DE APLICAÇÃO - RENDA FIXA, VARIÁVEL E IMÓVEIS

DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS DA OPORTUNIDADE E DA COMPETÊNCIA

INCONSISTÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS

INCONSISTÊNCIA DE REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS

APLICAÇÃO DE LIMITE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SEM A CRIAÇÃO DO RESPECTIVO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

AUSÊNCIA/INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS À SPPS

DEDUÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS FALTAS DOS SERVIDORES DA BASE DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AUSÊNCIA DE REPASSES DOS APORTES PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT

Os achados relativos a cada um dos municípios constam dos respectivos apêndices (peças 4 a 9).

Assim, ao final do relatório geral, a equipe de trabalho apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

“i) Expedir recomendação aos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios fiscalizados para que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), promovam a adequação dos procedimentos e adotem medidas visando sanear falhas, tendo em vista as inconsistências apontadas individualmente no Apêndice deste relatório específico para cada Município, sob pena de aplicação de sanções previstas na LOTC, autorizando a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio de seu Núcleo de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência dos Municípios – NRPPS, promover a pertinente verificação por meio do Sistema de Gestão de Acompanhamento – SGA;

ii) Dar ciência do relatório, para conhecimento e providências:

a) à Secretaria de Políticas de Previdência Social, órgão do Ministério do Trabalho responsável pela orientação, acompanhamento e supervisão dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos;

b) à Comissão de Valores Mobiliários, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, responsável por disciplinar, orientar e fiscalizar o mercado mobiliário;

iii) Encaminhar, em janeiro de 2017, cópia deste relatório e do respectivo apêndice aos novos gestores eleitos no pleito de 2016.”

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) apresentou breve relato do presente procedimento e encaminhou os autos a este Gabinete da Presidência.

Pois bem. O presente procedimento de fiscalização é resultado do Programa PAF – 2016 (subordinado à CGF), cuja finalidade é coordenar o planejamento e a execução dos projetos destinados ao cumprimento do PAF 2016, aprimorar os processos de fiscalização, bem como fornecer informações necessárias ao exercício do controle social, nos termos da Portaria nº 219/16, e, mais especificamente, do Projeto PAF 2016 – RPPS, com o objetivo de realizar auditoria em Regimes Próprios de Previdência Social de municípios paranaenses, conforme Portaria nº 223/16.

Nota-se que há certa uniformidade nas inconformidades encontradas nos diversos municípios fiscalizados, o que permitiu inclusive a elaboração de resultados agregados (vide peça 3, p. 12).

Conforme destaca o relatório geral, “A grande maioria dos órgãos fiscalizados – poderes executivo e legislativo e órgãos de previdência de seis municípios –, com



apontamentos de possíveis inconsistências, encaminharam comentários em relação aos achados identificados nesta auditoria”, os quais foram devidamente considerados pela equipe de trabalho na emissão da conclusão em relação a cada qual. Ainda de acordo o relatório, “A percepção da equipe de auditoria, após a realização das visitas e de comentários encaminhados após as comunicações dos achados preliminares, demonstra o interesse dos gestores em regularizar as inconsistências e atender, em grande parte, as recomendações resultantes dos achados. Em alguns casos, já foram tomadas ações para resolver parte dos problemas”.

Assim, considerando a amplitude do programa e do projeto de que deriva a presentes auditoria, a grande quantidade de órgãos fiscalizados, as características dos achados encontrados, a tendência manifestada pelos gestores no sentido do cumprimento das recomendações constantes do relatório, os princípios da celeridade e da economia processuais, bem como o da eficiência da Administração, inclusive no exercício da atividade de controle externo, esta Presidência acolhe as propostas de encaminhamento formuladas pela equipe de trabalho, para:

I) Expedir, em janeiro de 2017, ofícios aos órgãos de previdência e aos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios fiscalizados, comunicando-os do resultado da auditoria por meio de concessão de cópias digitais dos presentes autos.

II) Sugerir aos órgãos de previdência e aos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios fiscalizados que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovam a adequação dos procedimentos e adotem medidas visando a sanar falhas, tendo em vista as inconsistências apontadas individualmente nos apêndices do relatório, específicos para cada Município;

III) Dar ciência do teor destes autos, para conhecimento e providências:

III.I) à Secretaria de Políticas de Previdência Social, órgão do Ministério do Trabalho responsável pela orientação, acompanhamento e supervisão dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos;

III.II) à Comissão de Valores Mobiliários, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, responsável por disciplinar, orientar e fiscalizar o mercado mobiliário;

IV) Determinar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) que promova, por meio de seu Núcleo de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência dos Municípios (NRPPS), o acompanhamento quanto ao atendimento, pelos órgãos fiscalizados, do contido no item II acima, especialmente mediante os instrumentos previstos na Instrução Normativa nº 122/2016.[1]

Após a elaboração dos ofícios, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para a sua remessa e liberação de acesso aos autos digitais. Deve a DP, ainda, incluir na autuação, como interessados, os seguintes: Município de Cruzeiro do Oeste, Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, Município de Iratí, Câmara Municipal de Iratí, Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Iratí, Município de Mariluz, Câmara Municipal de Mariluz, Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, Município de Matelândia, Câmara Municipal de Matelândia, Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia, Município de Medianeira, Câmara Municipal de Medianeira, Instituto de Previdência do Município de Medianeira, Município de Palmeira, Câmara Municipal de Palmeira e Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmeira.

Na sequência, à COFAP para ciência e acompanhamento, nos termos do item IV, acima.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre a Malha Eletrônica e sobre o sistema de gerenciamento, instrumentos para fiscalização via acompanhamento das entidades de Administração Pública Municipal e Estadual, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 985680/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, MUNICÍPIO DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, MUNICÍPIO DE FLORÁI, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUARAQUECABA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, MUNICÍPIO DE IVAÍ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE MALLET, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MARILENA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 6069/16

Trata-se de requerimento interno pelo qual a equipe de trabalho do Projeto Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2016 – Educação encaminha os relatórios de auditoria resultantes dos trabalhos desenvolvidos, destinados a fiscalizar o cumprimento da Meta 1[1] dos Planos Nacional e Estadual de Educação nos municípios paranaenses, em conformidade com a atividade desenvolvida no Projeto Piloto de

Fiscalização Integrada realizado por esta Corte no ano de 2015.

Conforme consta do relatório geral (peça 3), o trabalho se deu “por meio da análise dos seguintes aspectos: (i) análise do alinhamento dos instrumentos de planejamento previstos nos planos de educação aos objetivos dos mesmos; (ii) análise dos espaços físicos e (iii) análise do quadro de pessoal destinados à educação às normas vigentes e à necessidade de expansão da rede municipal de educação infantil.”

A fiscalização efetivou-se com visitas aos Conselhos Tutelar e de Educação, às Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social e às unidades educacionais de 40 (quarenta) municípios, selecionados com base em indicadores educacionais e critérios populacionais e geográficos: Antonina, Cândido de Abreu, Cândói, Capitão Leônidas Marques, Cerro Azul, Cruz Machado, Curiúva, Douradina, Doutor Camargo, FloráI, General Carneiro, Guaraquecaba, Imbaú, Imbituva, Inácio Martins, Ipiranga, Itambé, Ivaí, Jaguariaíva, Laranjal, Mallet, Mandaguaçu, Mangueirinha, Marilena, Nova Olímpia, Ortigueira, Palmital, Paraíso do Norte, Pinhão, Pirai do Sul, Quedas do Iguaçu, Rebouças, Reserva, Rio Branco do Sul, Sabáudia, Santa Fé, Santa Maria do Oeste, São Jerônimo da Serra, São João do Triunfo e Teixeira Soares.

Ainda de acordo com o relatório geral, as questões de auditoria definidas a partir do escopo foram as seguintes:

“Planejamento municipal:

1. Existem mecanismos adequados para planejamento orçamentário e financeiro da área de educação vinculado às Metas ou Estratégias do PME?
 2. Existem procedimentos para realização da busca ativa?
 3. Existem instrumentos eficazes para identificar, especializar e controlar a demanda manifesta?
 4. Existe instrumento para concretizar as estratégias e o mesmo está sendo cumprido (Plano de Ação)?
 5. Existe controle e acompanhamento das estratégias previstas no PME?
- Adequação dos espaços físicos:
6. Existem ações e as mesmas são suficientes para compatibilizar a demanda e a oferta por espaços físicos?
 7. Os espaços físicos foram concebidos ou executados adequadamente?
 8. Há manutenção e/ou conservação suficiente dos espaços físicos?

Adequação do corpo técnico:

9. Existem ações e as mesmas são suficientes para compatibilizar a demanda e a oferta por profissionais da educação?
10. O pessoal envolvido nas atividades de ensino (coordenador, corpo docente, auxiliares, estagiários), voltado ao atendimento da educação infantil, possui nível de formação adequada?
11. Há planejamento da atividade escolar pela Secretaria de Educação e/ou Unidades de Educação Infantil?”

O trabalho de fiscalização revelou que 32,5% (trinta e dois vírgula cinco) por cento dos municípios fiscalizados – ou seja, 13 (treze) dentre os 40 (quarenta) – universalizaram a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, cumprindo a primeira parte da meta 1 dos Planos Nacional e Estadual de Educação.

Os principais problemas verificados pela equipe de trabalho foram os seguintes, organizados de acordo com cada um dos 3 (três) grandes aspectos que foram objeto de análise:

1. Quanto ao planejamento:

- a) Ausência (total ou parcial) de estudos prévios do impacto econômico e financeiro da adoção de medidas destinadas a universalizar o atendimento de crianças de 4 e 5 anos de idade e ampliar o atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade;
- b) Ausência de controle e acompanhamento das metas e estratégias previstas no PME, havendo a equivocada compreensão de que a mera elaboração do Plano atestaria o cumprimento da legislação federal;
- c) Inexistência ou deficiência dos procedimentos para a realização de busca ativa, inclusive mediante a obtenção e utilização de informações detidas por outras Secretarias ou registradas no Cadastro Único de Programas Sociais;
- d) Ausência de controle e publicação da demanda manifesta por vagas na educação infantil, os quais deveriam conter as respectivas informações das vagas disponíveis por unidade de ensino, identificação dos municípios por meio dos responsáveis legais e critérios de priorização de acordo com a lei.”

2. Quanto aos espaços físicos:

- a) Insuficiência no número de unidades educacionais destinadas a educação infantil;
 - b) Espaços físicos inadequados para o atendimento dos alunos matriculados na educação infantil;
 - c) Ausência ou insuficiência de manutenção e/ou conservação dos espaços físicos.”
3. Quanto ao pessoal dedicado à educação infantil:
- a) Insuficiência no número de profissionais da educação infantil.”

Os achados relativos a cada um dos municípios constam dos respectivos apêndices (peças 5 a 44).

Assim, ao final do relatório geral, a equipe de trabalho apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

“i) [À Presidência para] Apreciar o exercício da competência estabelecida no artigo 188, §2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para o fim de se instaurar a proposta de Resolução Normativa relativa aos procedimentos e documentos inerentes à comprovação do cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação;

ii) Encaminhar a cada Município auditado o Relatório Geral e seu correspondente Apêndice (Relatório individualizado do Município) para que adote as medidas recomendadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná na Matriz de Achados



visando o atingimento da Meta 1;

iii) Encaminhar ao Poder Legislativo e ao Conselho Municipal de Educação de cada Município auditado o Relatório Geral e seu correspondente Apêndice (Relatório individualizado do Município)

iv) Encaminhar ao Ministério Público Estadual o Relatório Geral e os Relatórios individualizados de todos os Municípios auditados;

v) Encaminhar, em janeiro de 2017, cópia do Relatório Geral e seu correspondente Apêndice (Relatório individualizado do Município) aos novos gestores eleitos no pleito de 2016;

vi) Encaminhar a Secretaria Estadual de Educação e Conselho Estadual de Educação o Relatório Geral e os Relatórios individualizados de todos os Municípios auditados, para eventual remessa aos núcleos regionais;

vii) Encaminhar o Relatório Geral e os Relatórios individualizados de todos os Municípios auditados ao Comando do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) apresentou breve relato do conteúdo do presente procedimento (peça 46) e encaminhou os autos a este Gabinete da Presidência.

Pois bem. O presente procedimento de fiscalização é resultado do Programa PAF – 2016 (subordinado à CGF), cuja finalidade é coordenar o planejamento e a execução dos projetos destinados ao cumprimento do PAF 2016, aprimorar os processos de fiscalização, bem como fornecer informações necessárias ao exercício do controle social, nos termos da Portaria nº 219/16, e, mais especificamente, do Projeto PAF 2016 – Educação, com a finalidade de auditar o cumprimento da meta 1 dos Planos Nacional e Estadual de Educação nos municípios paranaenses, nos moldes do trabalho desenvolvido no Projeto Piloto de Fiscalização Integrada, conforme Portaria nº 221/16.

Nota-se que há inconformidades comuns, encontradas em vários dos municípios fiscalizados, conforme relatadas acima.

Segundo destaca o relatório geral, "A percepção das equipes de auditoria, após as comunicações dos achados preliminares e das respostas encaminhadas por 32 dos 40 Municípios auditados, foi de que os gestores se mostraram interessados em regularizar as inconsistências e atender, em grande parte, as recomendações resultantes dos achados. Registrou-se que em diversos casos os jurisdicionados tomaram ações para resolver os problemas antes mesmo da chegada das equipes de auditoria e, em inúmeros outros casos, os Municípios passaram a adotar ações destinadas a resolver os problemas após recebidas as recomendações[2]". Neste ponto, destaque-se que o procedimento de fiscalização em tela constitui auditoria integrada, assim caracterizada na Resolução nº 42/2013[3] deste Tribunal:

"10.10.7 A Auditoria Integrada também é denominada de Auditoria de Amplo Escopo. Constitui-se em Auditoria de Conjunto que inclui, simultaneamente, a Auditoria de Regularidade e a Auditoria Operacional."

A Meta 1 dos Planos Nacional e Estadual de Educação, cujo cumprimento pelos municípios foi objeto de verificação pelo presente procedimento de fiscalização, como exposto anteriormente, se divide em duas, sendo que o atendimento da referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos será plenamente avaliável em 2024, quando do encerramento da vigência do atual Plano Nacional de Educação. Já a meta de universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade tem o ano de 2016 como limite temporal para seu cumprimento, o que permitiu análise conclusiva quanto ao seu atendimento.

Assim, e tendo em vista o foco no resultado, que caracteriza a presente auditoria, a proposta de encaminhamento formulada pela equipe responsável pelos trabalhos concentra-se na proposição de medidas realistas que efetivamente possibilitam o incremento no atingimento da referida meta e podem ser regularmente acompanhadas por este Tribunal, inclusive remotamente.

Dessa forma, considerando tratar-se de auditoria integrada, a amplitude do programa e do projeto de que deriva o presente procedimento de fiscalização, a grande quantidade de órgãos fiscalizados, a tendência manifestada pelos gestores no sentido do cumprimento voluntário das recomendações constantes do relatório, a finalidade do presente procedimento de fiscalização, os princípios da celeridade e da economia processuais, bem como o da eficiência da Administração, inclusive no exercício da atividade de controle externo, esta Presidência acolhe as propostas de encaminhamento formuladas pela equipe de trabalho, para:

I) Expedir, em janeiro de 2017, ofícios aos Poderes Executivo e Legislativo e aos Conselhos Municipais de Educação dos Municípios fiscalizados, comunicando-os do resultado da auditoria por meio da concessão de cópias digitais dos presentes autos.

II) Sugerir aos Municípios fiscalizados que adotem as medidas recomendadas na matriz de achados, conforme relatórios específicos constantes dos apêndices do relatório geral.

III) Comunicar ao Ministério Público Estadual o resultado da auditoria, concedendo-lhe acesso a estes autos digitais.

IV) Comunicar à Secretaria Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Educação o resultado da auditoria (concedendo-lhes acesso a estes autos digitais), para eventual remessa aos núcleos regionais.

V) Comunicar ao Comando do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná o resultado da auditoria, concedendo-lhe acesso a estes autos digitais.

VI) Instaurar, mediante procedimento específico, projeto de resolução com a finalidade de verificar o cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação, sob responsabilidade dos Municípios. Caso aprovado o projeto, o acompanhamento quanto ao atendimento do novo ato normativo deverá ser realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP) e pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio dos instrumentos previstos na Instrução Normativa nº 122/2016.[4]

Após a elaboração dos ofícios, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para a sua remessa e liberação de acesso aos autos digitais. Deve a DP, ainda, incluir na autuação, como interessados, os seguintes Municípios: Antonina, Cândido de Abreu, Cândido de Abreu, Capitão Leônidas Marques, Cerro Azul, Cruz Machado, Curitiba, Douradina, Doutor Camargo, Florai, General Carneiro, Guaraqueçaba, Imbaú, Imbituva, Inácio Martins, Ipiranga, Itambé, Ivaí, Jaguariaíva, Laranjal, Mallet, Mandaguáçu, Mangueirinha, Marilena, Nova Olímpia, Ortigueira, Palmital, Paraíso do Norte, Pinhão, Pirai do Sul, Quedas do Iguazu, Rebouças, Reserva, Rio Branco do Sul, Sabáudia, Santa Fé, Santa Maria do Oeste, São Jerônimo da Serra, São João do Triunfo e Teixeira Soares.

Posteriormente, à COFOP e à COFIM, para ciência e acompanhamento, nos termos do item VI, acima.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

2. Como exemplos: realização de busca ativa no intuito de localizar crianças de 4 e 5 anos inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal identificadas inicialmente sem matrículas – com a consequente inserção em sala de aula; providências no intuito de obter licença da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros para funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

3. Institui as Normas de Auditoria Governamental do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4. Dispõe sobre a Malha Eletrônica e sobre o sistema de gerenciamento, instrumentos para fiscalização via acompanhamento das entidades de Administração Pública Municipal e Estadual, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 902068/16

ENTIDADE: JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA

INTERESSADO: JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 6080/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 276/16 (peça 6) da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1007554/16

ENTIDADE: PEDRO VICENTIN

INTERESSADO: IRMA APARECIDA DE SOUZA, PEDRO VICENTIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6081/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Irma Aparecida de Souza e Pedro Vicentin por meio do qual solicitam o fornecimento de certidão de presença na Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Art. 16. Art. 16. das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 804496/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 6082/16

A Comissão instituída pela Portaria n. 374/2016, dentro do prazo estabelecido, expediu Relatório com a exposição do trabalho desenvolvido (peça n. 23). A tarefa abrangeu: o aprofundamento dos estudos sobre a necessidade e as condicionantes para a definição de uma política corporativa de segurança de informação do TCE/PR; o levantamento, entre as unidades do tribunal, das demandas de custódia de informações classificadas; a análise jurídica acerca das informações que podem ou não ser solicitadas e custodiadas pelo tribunal e, por consequência, dos reflexos legais que tais procedimentos podem acarretar; a análise dos processos envolvidos com o uso de informações classificadas e definição dos procedimentos de custódia



necessários, e o estudo sobre a necessidade de abranger aspectos relacionados à segurança física das instalações e pessoas.

Em síntese, a Comissão concluiu pela necessidade do Tribunal estabelecer um projeto ou programa de Classificação da Informação. Para tanto, apontou a necessidade da formação de “uma equipe dedicada, multidisciplinar e com patrocínio da alta direção, interagindo com todas as unidades do Tribunal e seus gestores, no intuito de conhecer o processo de negócio, compreender as atividades realizadas e, a partir disso, iniciar as respectivas classificações, sem esquecer o papel da DTI, fundamental quando da implementação acordada e autorizada”.

Nesse passo, diante da proximidade do término do mandato da atual gestão, aguarde-se a assunção da nova administração desta Corte, biênio 2017/2018, para apreciação e encaminhamento do presente processo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1010075/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6087/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.12.008349-1, por meio do qual solicita acesso ao processo nº 285509/15.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do mencionado processo, para deliberar acerca do presente requerimento.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 990463/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 6143/16

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP[1], mediante o qual suscitaram questionamentos e formularam indagações acerca da segurança da nova sala destinada à unidade técnica, no pavimento térreo do Edifício Anexo desta Corte de Contas, requisitando “providências urgentes no sentido de que nenhum servidor, de nenhuma unidade, seja lotado naquele local, enquanto não forem confirmadas, através de estudos mais aprofundados, a salubridade e as condições de segurança da área em questão”.

Inicialmente, aduziram os subscritores que o novo local de trabalho apresenta ruído contínuo originário de 2 (dois) transformadores elétricos que se encontram em ambiente contíguo à sala da COFOP. Ainda, afirmaram que quando acionados os equipamentos de condicionamento de ar adjacentes à sala, há considerável acréscimo de ruído ao ambiente.

Deste modo, solicitaram a realização de medições de nível sonoro com equipamento aferido, por perito independente, haja vista que “medição expedida no local indicou valores de nível sonoro de cerca de 60 dB(A) na frente da porta da cabina de transformadores e 55 dB(A) nos fundos da nova sala destinada à COFOP”, valores superiores aos limites determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Sobre a presença dos transformadores, aduziram que tais equipamentos emitem campo elétrico, campo magnético e radiações eletromagnéticas não-ionizantes, com faixa de frequência até 300GHz, e que a ciência já estabeleceu que “tais radiações produzem efeitos em seres vivos, principalmente por indução de correntes elétricas em tecidos nervosos”, bem como asseveraram que “alguns estudos já apontam correlação com maior probabilidade de desenvolvimento de câncer em seres humanos”. Ainda, alegaram que “outros estudos mostram que, em presença de campos eletromagnéticos, a reprodução de células cancerosas ocorre em velocidade duas a vinte vezes maior”.

Os signatários do requerimento explicaram que a exposição à radiação eletromagnética esbarra em limitações, as quais estão estabelecidas na Lei Federal nº 11.934, em documentos da Organização Mundial de Saúde – OMS (Fact Sheet nº 322), na Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (Resolução Normativa Nº 398, de 23 de março de 2010) e em documentos da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante — ICNIRP. Aduzaram, neste sentido, que os servidores da COFOP classificam-se como “público em geral”, já que “população ocupacional” seria de técnicos em eletricidade com acesso eventual ao local, e o limite máximo de exposição ao campo magnético é de 83,33 µt (microtesla).

Sobre a questão das radiações eletromagnéticas supostamente nocivas, a parte requisitante pugnou pela “realização de medições de densidade de fluxo magnético com equipamento adequado e aferido, por perito independente e, em caso de extrapolação do limite aceitável, seja estabelecido perímetro de segurança, com proibição de permanência de pessoas na área com campo magnético excessivo”.

Por fim, os subscritores do requerimento informaram que os transformadores funcionam a óleo e encontram-se em ambiente interno à edificação, em cabina de alvenaria e concreto, com entrada pelo interior do edifício.

Diante deste panorama, analisaram o cenário fático a luz de normas da Companhia Paranaense de Energia e Associação Brasileira de Normas Técnicas[2], concluindo que:

- O ambiente em que estão os transformadores é uma cabina de alvenaria interna à edificação.

- Como o edifício tem demanda acima de 300 kVA (na verdade, 300 kVA + 500 kVA = 800 kVA ou 800.000 W), o atendimento é feito através de ramal de ligação subterrâneo em alta tensão até a cabina no interior da propriedade consumidora.

- A cabina deveria localizar-se o mais afastado possível de locais de tráfego de pessoas.

- A situação atual é mais crítica: a cabina de transformadores é contígua (e não afastada) a local de PERMANÊNCIA (e não apenas trânsito) de pessoas.

- A cabina de transformadores deveria ter ventilação natural e/ou forçada, para a adequada circulação de ar.

- A cabina de transformadores deveria ter ventilação natural e/ou forçada, para a adequada circulação de ar.

- A cabina de transformadores deveria ser localizada de forma a permitir fácil acesso por pessoas e veículos (em caso de incêndio, por exemplo, a cabina atual não é acessível por um caminhão do Corpo de Bombeiros, de modo que a cabina atual não seria admissível mesmo que os transformadores fossem a seco e não a óleo).

- A cabina de transformadores é parte integrante da edificação e, por isso, é permitido o emprego somente de transformadores a seco, mesmo havendo paredes de alvenaria (é o caso) e portas corta-fogo (não é o caso). Para o emprego de transformador a óleo, como os dois transformadores que servem o edifício, a cabina deveria ser externa à edificação.

- Como o edifício possui dois transformadores com potência instalada superior a 300 kVA (tem-se, ao todo, 800 kVA = 800.000 W), a cabina dos transformadores deveria ser construída conforme as Figuras 30 e 31 da norma da Copel NTC 903100, mostradas anteriormente.

- A instalação deveria permitir a circulação de pessoas em torno do transformador, para os casos de manutenção.

- A exigência de cabina externa à edificação para transformadores a óleo se deve à maior periculosidade de tais equipamentos, quando comparados com os transformadores a seco.

Assim, solicitaram a retirada da cabina dos transformadores situada ao lado da sala destinada à COFOP e reinstalação dos equipamentos em cabina externa, distante de locais de tráfego de pessoas, de acordo com as normas da Copel e da ABNT.

Face aos fatos noticiados, a Diretoria-Geral determinou, em caráter de urgência, a realização de vistoria técnica especializada e independente, a qual foi realizada pelos INSTITUTOS LACTEC.

A referida empresa compareceu ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 15 de dezembro de 2016, oportunidade em que realizou as medições pertinentes.

Confrontando os resultados obtidos com os níveis de referência estabelecidos em normas técnicas aplicáveis, foram emitidos laudos técnicos que demonstraram que não há nocividade, insalubridade ou risco à saúde dos servidores lotados na COFOP, nem aos servidores lotados em salas adjacentes.

No que diz respeito à medição de ruído contínuo ou intermitente foi emitido o Relatório REL DVEE 6922/2016, mediante o qual se diagnosticou que “os resultados das medições de ruído ficaram abaixo dos limites de tolerância fixados no Quadro ‘LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE’ do Anexo nº 1 da NR-15, que determina o nível de 85dB para uma exposição diária máxima de 8 horas”.

Em relação à medição de Campo Elétrico e Magnético, foi apresentado pela LACTEC o Relatório REL DVEE 6924/2016, por meio do qual se concluiu que há conformidade entre os níveis de campo elétrico e magnético observados na COFOP com os níveis de Referência previstos na Resolução nº 398 de 23 de março de 2010 da ANEEL.

Diante do exposto, os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência para apreciação da documentação técnica e adoção das providências cabíveis.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto a ponderada determinação da Diretoria-Geral para realização de vistoria técnica por empresa independente e imparcial, completamente desvinculada deste Tribunal de Contas.

A elaboração de laudo por organização realmente isenta era medida essencial no caso em espécie, não sendo possível contar apenas com as conjecturas dos requisitantes - lotados na COFOP - unidade que, outrora Coordenação de Engenharia e Arquitetura - CEA, fora a responsável por fiscalizar as instalações físicas do Tribunal, definindo e propondo as características técnicas dos equipamentos e materiais utilizados.[3]

Causa perplexidade e inquietação o fato de que antes da notícia de que seriam remanejados para novo espaço físico os subscritores da peça exordial, em sua maioria da área da engenharia, jamais se interessaram em verificar se seus colegas estariam laborando sob alguma situação de risco ou insalubridade.

Diante deste quadro fático, mostrou-se imperiosa a realização de análises por empresa com reconhecido expertise na área e notória imparcialidade, no caso Institutos LACTEC, cuja natureza jurídica é de pessoa jurídica de direito privado, autossustentável e sem fins lucrativos, constituída na forma de associação civil.

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito ao ruído, pois segundo os signatários do presente requerimento os sons do novo ambiente de trabalho extrapolam os limites sadios, situação que se agravaria quando acionados os equipamentos de condicionamento de ar adjacentes à sala.



Para tanto, usaram como norma referência a ABNT NBR 10152 – Níveis de Ruído para Conforto Acústico, que elenca os seguintes limites máximos para escritórios: “salas de reunião – 30 - 40 dB; salas de gerência, salas de projetos e de administração 35 - 45 dB”

Ocorre que, no caso em espécie, a métrica aplicável é a Norma Regulamentadora 15 (ABNT NR-15), que trata de Ruído Contínuo ou Intermitente, isto é, aquele não decorrente de impacto, conforme transcrevo abaixo:

NORMA REGULAMENTADORA 15
ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO I

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

NÍVEL DE RUÍDO DB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.

2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

3. Os tempos de exposição aos níveis de ruído não devem exceder os limites de tolerância fixados no Quadro deste anexo. (115.003-0/ I4)

4. Para os valores encontrados de nível de ruído intermediário será considerada a máxima exposição diária permissível relativa ao nível imediatamente mais elevado.

5. Não é permitida exposição a níveis de ruído acima de 115 dB(A) para indivíduos que não estejam adequadamente protegidos.

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

7. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores a níveis de ruído, contínuo ou intermitente, superiores a 115 dB(A), sem proteção adequada, oferecerão risco grave e iminente. (grifei)

Assim, a empresa LACTEC realizou análise em 15 de dezembro de 2016, na presença de servidor deste Tribunal[4], com medidor de nível sonoro de precisão, fabricante Bruel & Kjaer, ns. 2295266.

Foram realizadas medições tanto na sala da cabine dos transformadores quanto na sala da COFOP, sendo a leitura, neste último caso, realizada próxima à posição do ouvido do servidor. Ainda, foi acionado o sistema de climatização em seu nível máximo, para apurar minuciosamente a situação descrita pela parte interessada.

No diagnóstico técnico obtido pela LACTEC constam os diversos pontos de medição e os valores percebidos. Nem mesmo a medição realizada em frente a sala de um dos transformadores, que alcançou 67,5 dB, extrapolou o limite de 85 dB previsto na NR-15.

Assim, ao contrário do alegado pela parte interessada, não foram verificadas desconformidades com a norma referência para o tema, in verbis: “os resultados das medições de ruído ficaram abaixo dos limites de tolerância fixados no Quadro de “LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE” do Anexo Nº 1 da NR-15, que determina o nível de 85 dB, para uma exposição diária máxima de 8 horas.”

Cabe ressaltar, ainda, que nas medições ficou evidente que a proximidade entre a cabine de transformadores e o espaço físico onde situa-se a COFOP pouco se

relacionam. Inclusive, as medições mostraram que o ruído acústico na sala de trabalho é menor do que o ruído na sala de transformadores, o que denota a eficiência da barreira física (parede em alvenaria) que delimita os dois ambientes. Feitas estas considerações, entendo superado este ponto, não havendo que se falar em ruídos prejudiciais à saúde dos servidores.

A segunda questão suscitada pela parte requerente diz respeito à suposta nocividade dos campos magnético e elétrico gerados pelos transformadores. Para tal avaliação, foi realizada medição[5] em 15 de dezembro de 2016, no período das 14 as 15hs, a qual deu ensejo ao Relatório REL DVEE 6924/2016.

Além de considerações acerca da metodologia utilizada, a empresa expôs a normativa técnica aplicável ao caso[6], informando que para o balizamento e interpretação dos valores de campos eletromagnéticos medidos, foi utilizado como referência estudo elaborado pela OMS- Organização Mundial de Saúde sob a coordenação da Comissão Internacional de Proteção contra Radiações Não-ionizantes (ICNIRP – International Commission on Non-ionizing Radiation Protection).

Aduziu que a ICNIRP, fundada em 1992 com o objetivo de estudar efeitos nocivos à saúde causados por radiações não-ionizantes, possui documento denominado “Guia para limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos variantes no tempo até 300 GHz”, no qual estabeleceu níveis máximos de campo elétrico e magnético em função da frequência, de forma a evitar possíveis efeitos adversos à saúde até que estudos mais precisos e conclusivos sobre o tema sejam realizados.

Tais níveis foram adotados na Resolução Normativa nº 398, de 23 de março de 2010 da ANEEL, levando em consideração tanto efeitos diretos como efeitos indiretos. Para a frequência de 60 Hz, os seguintes limites de campo elétrico e de densidade de fluxo magnético são recomendados:

Tabela 1 - Limites de campo elétrico e campo magnético em 60 Hz		Densidade de fluxo magnético (µT)	
Campo elétrico (V/m)			
Exposição ocupacional	Público em geral	Exposição ocupacional	Público em geral
8330	4170	1000,00	200,00

Realizadas as medições em diversos pontos da COFOP e da sala dos transformadores, inclusive com acionamento das principais cargas elétricas próximas, os Institutos LACTEC concluíram que os níveis de campo elétrico e magnético observados estão em conformidade com os níveis de referência estabelecidos pela Resolução nº 398 de 23 de março de 2010 da ANEEL.

Assim, superada esta indagação, não há que se falar em prejuízos à saúde por campos elétricos e magnéticos nocivos. Com o aval técnico de empresa especializada, destaca-se que não há motivos para que os servidores lotados na COFOP deixem de ocupar as novas instalações físicas da unidade técnica.

Por fim, o terceiro ponto questionado pelos requerentes diz respeito ao local onde estão instalados os transformadores. Alegaram os interessados que devem ser respeitadas as seguintes normas técnicas: a) Norma Técnica Copel – Atendimento a Edificações de Uso Coletivo – NTC 901110; b) Norma Técnica Copel – Fornecimento em Tensão Primária de Distribuição – NTC 903100; c) ABNT NBR 14039 – Instalações Elétricas de média tensão 1,0kV a 36,2kV.

Ocorre que as referidas normas foram editadas, respectivamente, em 2007, 2011 e 2005, ao passo que a inauguração do Edifício Anexo deu-se muitos anos antes, em março de 1987.

Logo, não há como se exigir, de imediato, que o Edifício Anexo do TCE-PR, empreendimento antigo de aproximadamente 30 (trinta) anos, esteja completamente adequado a normas recentes.

No caso em espécie, não há que se falar em iminente risco, como parece constar na peça exordial. Não há um perigo latente, que sugira pânico ou necessidade de modificação de lay-out de salas de trabalho, já que o acesso aos transformadores é restrito, protegidos com portas e grades de proteção.

Ainda, há no local placas de advertência, com possibilidade de acesso rápido pela garagem, caso necessária alguma intervenção de urgência. Há, também, ralo para contingência de vazamentos de óleo de forma a minimizar qualquer problema desta natureza, além de janelas para troca de calor, devidamente isoladas.

Conforme já mencionado, não há situação que sugestione risco imediato. Entretanto, com o intuito de começar gradativo processo de adequação do ambiente em que se encontram os transformadores, determino à Diretoria Administrativa que adote as medidas necessárias para contratação de serviços especializados para manutenção preventiva dos transformadores.

Ainda, determino que realize estudo acerca da possibilidade de trocar os atuais transformadores à óleo por equipamentos à seco, sem prejuízo das demais providências necessárias para escorreta manutenção e adequação do ambiente em que estão situados os transformadores.

Atendido o requerimento formulado por meio da petição inicial e não havendo demais providências a serem adotadas, autorizo desde já o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Oficie-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dando-lhe ciência acerca do teor da presente decisão.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O requerimento foi subscrito pelos seguintes servidores: Moacyr Aristeu Molinari Neto, Marcel Lanteri Pierezan, Lincoln Santos de Andrade, Nelson Yukio Nakata, Adriana Giglio Martins de Oliveira, Gabriel Urbanavicius Marques, Nagib Georges Fattouch, Larissa Campos, Luiz Antonio



de Oliveira Negrini, Osmar Mendes e Milton Portugal Lobato Filho.

2. Norma Técnica COPEL – Atendimento a Edificações de Uso coletivo NTC 901110, Norma Técnica COPEL – Fornecimento em Tensão Primária de Distribuição NTC 903100, ABNT NBR 14039 – Instalações elétricas de média tensão de 1,0kV a 36,2kV.

3. Conforme artigo 163 do Regimento Interno aprovado por meio da Resolução nº 01/2006, à Coordenadoria de Arquitetura e Engenharia - CEA compete, dentre outras atividades "inciso V - planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção nas instalações do Tribunal" e "inciso VI - definir e propor as características técnicas de equipamentos e materiais utilizados nas instalações do Tribunal".

Posteriormente, por meio da Resolução nº 36/2013, foi extinta a CEA e criada a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas- DIFOP, que perdeu as atribuições acima mencionadas.

Na ocasião da Resolução nº 36/2013, tais atribuições migraram para o rol de competências da já extinta Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo - DMAA, nos seguintes termos: "IX - planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção das instalações do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)" e "X - definir e propor as características técnicas de equipamentos, materiais e mobiliários utilizados nas instalações do Tribunal, conforme padrão a ser estabelecido em ato normativo. (Incluído pela Resolução nº 36/2013)".

4. Acompanhou o trabalho de medição o servidor Rafael Eisfeld Santos, área de Engenharia.

5. Consta no laudo que na análise foram aplicados os seguintes aparelhos: "EM Field Analyzer, fabricante Wandel & Goltermann, modelo EFA-300, n.s. G-0031 - certificado de calibração: 2245-8711-00C; Sonda para a medição de campo elétrico isolada oticamente, fabricante Wandel & Goltermann, modelo 2245/90.31, n.s. F-0014 - certificado de calibração: 2245-8712-00A; Sonda passiva para a medição de campo magnético, fabricante Wandel & Goltermann, modelo 2245/90.10, n.s. S-0025 - certificado de calibração: 2245-8711-00C; GPS, fabricante Garmin, modelo 60CSx; Termohigrômetro, fabricante TempTec".

6. a) RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 398, DE 23 DE MARÇO DE 2010 DA ANEEL, Regulamentação da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, no que se refere aos limites à exposição humana a campos elétricos e magnéticos originários de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, na frequência de 60 Hz; b) ABNT NBR 15415/2006 Métodos de medição e níveis de referência para exposição a campos elétricos e magnéticos na frequência de 50 Hz e 60 Hz; c) RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 413, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2010, Altera a redação dos arts 6º e 8º, insere o art. 8º-A e substitui o Anexo da Resolução Normativa nº 398, de 23 de março de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009; d) RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 616, DE 1º DE JULHO DE 2014, Altera a Resolução Normativa nº 398, de 23 de março de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, no que se refere aos limites à exposição humana a campos elétricos e magnéticos originários de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, na frequência de 60 Hz.

Portarias

PORTARIA Nº 667/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1006906/16, resolve
CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora SAMARA XAVIER DE ALENCAR LIMA, Matrícula nº 51.934-0, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 08 de dezembro de 2016 a 05 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 670/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, resolve
DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Matrícula nº 50.012-7, para substituir o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula nº 51.856-5, durante seu impedimento (férias), no período de 21 a 23 de dezembro de 2016 e de 09 a 13 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 12/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A., CNPJ/MF Nº 78.570.397/0001-44. ACORDÃO Nº 6394/2016, PROTOCOLO Nº 933141/16. **OBJETO:** Repactuação em razão do advento da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2018, registrada no MTE sob n.º PR004835/2016. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas oriundas deste Aditivo correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.37.07, conforme FIR n.º 105/2016, do orçamento próprio do TCE/PR. Os efeitos financeiros da presente repactuação operam retroativamente a partir de 01º de junho de 2016, data da

vigência inicial da já aludida Convenção Coletiva de Trabalho. **VALOR:** o preço mensal máximo estimado do Contrato passará para R\$ 362.717,43 (trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos). **DA GARANTIA CONTRATUAL:** a CONTRATADA deverá complementar, em até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do termo aditivo assinado por ambas as partes, a garantia apresentada anteriormente, para que o valor garantido passe a totalizar R\$ 435.260,90 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e noventa centavos). **DATA DE ASSINATURA:** 16 de dezembro de 2016. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice-Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador-Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares



Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo	Diretor Administrativo
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspetoria de Controle Externo

